



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	24
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUVIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	34
Despachos	34
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
GP - Despachos	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 15 DE ABRIL DE 2026

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (15/04/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, ficando convocados os Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para composição de quórum de julgamento. Ausente, o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, referente a Sessão realizada no dia 8 de Abril de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 176610/26 e 231395/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 225603/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174189/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o Processos nº 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos

Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos n.ºs: 231395/26 (Deferimento), 176610/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 232050/24 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174189/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. No julgamento dos processos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assumiu a Presidência o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição de quórum de julgamento. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos n.ºs: 225603/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos n.ºs: 219622/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos Processos n.ºs: 517232/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460484/17 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 13715/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos n.ºs 502960/24 (Adiado por pedido do relator), 712256/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 105993/26 (Adiado por pedido do relator), 35556/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, (14:42), do dia quinze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (15/04/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e nove de abril de dois mil e vinte e seis (29/04/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente em exercício do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 6 E 9 DE ABRIL DE 2026**

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (06/04/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 23 a 26 de março de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de impedimento pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no Processo n.º 28169/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, fica convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 83679/26, de Representação, conforme Despacho n.º 254/26-GCFAMG; n.º 145561/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 290/26-GCFAMG; n.º 166011/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 307/26-GCFAMG; e n.º 170361/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 362/26-GCFAMG; comunicou o SOBRESTAMENTO do processo n.º 384190/08, de Representação da Lei de Licitações, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, conforme Despacho n.º 350/26-GCFAMG; e ainda comunicou a PRORROGAÇÃO do SOBRESTAMENTO do processo n.º 741315/16, de Recurso de Revista, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho n.º 302/26-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a INCLUSÃO EM PAUTA, o processo de Certidão Liberatória n.º 208806/26, do Município de Diamante do Sul; comunicou, em atenção ao artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno que, conforme consta do Requerimento Externo 788054/23, foi deferida liminar no Agravo de Instrumento 0110722-00.2023.8.16.0000, suspendendo os efeitos do Acórdão 77/2023-S2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 1017150/16, de minha Relatoria; comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, do processo n.º 726382/25, de Denúncia, conforme Despacho 331/26-GCILB; e ainda comunicou a PRORROGAÇÃO do SOBRESTAMENTO do processo n.º 719924/14, de Recurso de Revista, junto à Coordenadoria de Contas – CCONTAS, conforme Despacho 421/25-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, do processo n.º 51106/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 222/26-GCDA; comunicou o SOBRESTAMENTO dos seguintes processos: n.º 341075/19, de Representação, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, até o julgamento do processo de Denúncia n.º 829588/23, conforme Despacho n.º 383/26-GCDA; n.º 149583/26, de Tomada de Contas Especial, junto à 2ª Inspetoria

de Controle Externo – 2º ICE, até conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidade conduzido internamente pela SEED, conforme Despacho n.º 384/26-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 18966/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 245/26-GCFSC; e n.º 802771/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 247/26-GCFSC; e comunicou o SOBRESTAMENTO do processo n.º 685112/25, de Recurso de Revista, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar -CAIS, conforme Despacho n.º 328/26-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo n.º 170833/26, de Representação da Lei de Licitações, para homologação da cautelar conforme Despacho n.º 473/26-GCMRMS; comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 651584/25, de Denúncia, conforme Despacho n.º 396/26-GCMRMS; n.º 164000/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 437/26-GCMRMS; e ainda, comunicou a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo n.º 632720/23 de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, junto à Coordenadoria de Contas – CCONTAS, conforme Despacho n.º 366/26-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o SOBRESTAMENTO do processo n.º 609556/25, de Consulta, junto à Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do Despacho n.º 385/26-GCAZ. O Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 540556/25 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi de Recurso de Revista, ao senhor advogado Dr. José Augusto Patrui, (OAB/PR 125.579). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos n.ºs: 152447/26 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; *312952/25 (Conhecimento e não provimento), *421360/25 (Conhecimento e não provimento), 463063/25 (Conhecimento e não provimento), 810502/25 (Conhecimento e não provimento), 37966/25 (Conhecimento e improcedência), 631280/24 (Conhecimento - pelo Indeferimento de nova cautelar), *256270/25 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), *378791/25 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; *365649/25 (Conhecimento e provimento), *571117/25 (Conhecimento e provimento parcial), 788698/25 (Conhecimento e não provimento), 208806/26 (Deferimento), 452994/23 (Arquivamento), 575198/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 626736/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; *835510/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 182912/26 (Conhecimento e não provimento), 728241/24 (Conhecimento e procedência), 682415/25 (Conhecimento e resposta), *406771/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), *578657/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 472941/25 (Conhecimento e improcedência), 727273/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *194941/25 (Conhecimento e não provimento), 833312/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 174266/25 (Conhecimento e improcedência), 241362/25 (Conhecimento e improcedência), 627716/25 (Conhecimento e improcedência), 643800/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; *762946/21 (Regularidade das contas), *551224/23 (Regularidade das contas com recomendações), *168517/25 (Conhecimento e improcedência), 598570/25 (Conhecimento e não provimento), 319710/25 (Conhecimento e não provimento), *147188/25 (Conhecimento e improcedência), 419978/25 (Conhecimento e procedência), 838039/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), *245180/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 653083/25 (Conhecimento e improcedência), 119757/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 612298/25 (Regularidade das contas com ressalvas), *476629/25 (Conhecimento e provimento parcial), *746475/23 (Conhecimento e provimento), *776327/24 (Não conhecimento), *320382/24 (Conversão do julgamento em diligência), 626546/24 (Conhecimento e improcedência), *834467/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 373412/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 591355/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 662449/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. O Processo nº *406771/23, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e determinações, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente, posicionando-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *147188/25, referente ao Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e improcedência, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo deferimento parcial, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *746475/23, referente ao Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, JoseDurval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente, posicionando-se pelo não provimento, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *776327/24, referente ao Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo não conhecimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto

Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e procedência, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *312952/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *421360/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento parcial, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *378791/25, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com determinação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela conversão em diligência, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *571117/25, referente aos Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e procedência parcial, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *578657/24, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência parcial, com multa, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela divergência parcial para afastar a multa, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *476629/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente, posicionando-se pelo não provimento, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *319710/25, referente ao Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Registre-se que houve sustentação oral, deferida, encaminhada para a defesa do interessado Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., pelo advogado Dr. Elton Baiocco, OAB/PR nº 53.402. O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *168517/25, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela improcedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *245180/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e procedência parcial, com recomendação (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela extinção do processo, sem julgamento de mérito (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *320382/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto pela procedência parcial, com recomendação (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela conversão do feito em diligência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *762946/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, houve sustentação oral, deferida, encaminhada em defesa do interessado AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda. e outros, pelo advogado Dr. Carlos Frederico Reina Coutinho, OAB/PR nº

23.404, com vídeo disponibilizado na página de votação até a presente sessão. Na sequência, o relator apresentou seu voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinação (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela regularidade das contas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *365649/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, registre-se que houve sustentação oral, deferida, encaminhada em defesa do interessado Alexandre Almeida Webber, Reitor da UNIOESTE, pela advogada Dra. Rosiclei Fátima Luft, OAB/PR nº 56.975, com vídeo disponibilizado na página de votação até a presente sessão. Na sequência, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *835510/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente, pela procedência parcial com determinação. Na ocasião do empate, o voto do relator, pelo conhecimento e improcedência, com recomendação, foi acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu, apresentando voto pela procedência parcial com determinação, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº *194941/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo conhecimento e não provimento. Na ocasião do empate, o voto do relator, pelo conhecimento e provimento, foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu, apresentando voto pelo conhecimento e não provimento, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº *834467/24, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela divergência com outros fundamentos e determinação. Na ocasião do empate, o voto do relator, pelo conhecimento e procedência com recomendação, foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu, apresentando voto pela divergência com outros fundamentos e determinação, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº *256270/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acompanhou o voto do relator, pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, recomendação e determinação. Na ocasião do empate, o voto do relator foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu, apresentando voto pela divergência parcial, para excluir a recomendação e a multa, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Diante do resultado, não houve redistribuição, permanecendo a relatoria. O Processo nº *551224/23, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acompanhou o voto do relator, pela regularidade com recomendação. Na ocasião do empate, o voto do relator foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu, apresentando voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendações, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Diante do resultado, não houve redistribuição, permanecendo a relatoria. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 691309/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo em vista que, nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, para afastar a multa, acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência, pela improcedência, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Foi encaminhado para vista ao Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 671290/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista que, nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e determinação, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência, para afastar a multa proposta, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 561894/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o processo foi adiado para alteração de quórum de julgamento, e na próxima sessão, será convocado o Conselheiro Substituto em conformidade com o art. 454, §1º do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 304488/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan

Leis Bonilha; 225908/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 592625/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 527009/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 595091/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 102900/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 434616/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 505726/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763283/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 438956/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 42085/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 604372/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 596454/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 153025/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 270516/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 170833/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 295322/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 504041/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 676691/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 776702/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 671282/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 94552/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 757814/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 28169/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 457942/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19181/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519677/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 388432/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 819588/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 62364/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 255398/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 266870/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 55778/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 44096/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 602640/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 739778/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 716600/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 24155/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 610473/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 405799/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210653/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 41459/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 600273/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 421590/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 844527/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 40424/15, com vista ao Presidente para voto de desempate; 190326/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 163930/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167669/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 532987/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 725661/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 46420/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 56841/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 321753/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 319914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 365793/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 97799/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 298530/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 435779/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 457551/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 521829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião

de Mello e Silva; 381423/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 604321/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 547003/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 820628/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 748831/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 312857/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 692387/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 327417/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 859967/15, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 16942/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26071/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 795127/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 307053/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 583360/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 775770/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140922/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 258249/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 753617/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 745570/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 279025/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 539825/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 676644/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 204749/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 331493/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 243047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 689681/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 718916/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 385212/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 710709/24, com vista ao Presidente para voto de desempate; 792551/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 441159/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 634810/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 261347/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 340417/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 570803/25, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 819570/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, solicitados pelo relator, o julgamento dos Processos nºs 198785/25 (Adiado por pedido do relator), 235052/25 (Adiado para análise de voto divergente), 253972/25 (Adiado para análise de voto divergente), 511025/25 (Adiado para análise de voto divergente), 525910/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 527975/25 (Adiado para análise de voto divergente), 449915/25 (Adiado para análise de voto divergente), 777246/25 (Adiado para análise de voto divergente), 792598/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 683063/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 745735/25 (Adiado para análise de voto divergente), 468413/25 (Adiado para análise de voto divergente), 675907/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469738/25 (Adiado para análise de voto divergente), 296272/25 (Adiado para análise de voto divergente), 289010/18 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198773/24 (Adiado para análise de voto divergente), 27842/24 (Adiado para análise de voto divergente), 28571/24 (Adiado para análise de voto divergente), 642215/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 783650/24 (Adiado para análise de voto divergente), 526045/24 (Adiado para análise de voto divergente), 235036/25 (Adiado para análise de voto divergente), 540556/25 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 762010/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 561894/24 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 636290/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi retirado de pauta o Processo nº: 797987/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em conformidade com o artigo 15, §2º da Resolução 77/20. Foi deferido o pedido de Nova Audiência pelo Ministério Público de Contas: o Processo nº 423355/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (09/04/2026), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e sete a trinta de abril de dois mil e vinte e seis (27/04/2026 a 30/04/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 811045/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO - ANDREIA CRISTINA DA SILVA, LUIS ALBERTO LOPES SOLA
PROCURADOR - RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/26
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 022/2025, do Município de Cambé, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1732, de 24/09/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Luis Alberto Lopes Sola, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0009027-12.2023.8.16.0056 – Juizado Especial da Fazenda Pública de Cambé, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 10.453,61, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 14), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 23 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 269899/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA
PROCURADOR - DESPACHO - 524/26 – GCFAMG
Relatório
Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar proposta por Zanella Travels Agência de Viagens Ltda., em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90001/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de agenciamento de viagens (peças 03/09). A representante sustentou, em síntese, que o edital do certame não previu expressamente a aplicação da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão e

Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SEGES/MGI nº 382/2025, a qual estabelece diretrizes para ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de critério de desempate em licitações no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Aduziu que o edital se limitou a reproduzir o artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê como critério de desempate o desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento, sem, contudo, detalhar a forma de comprovação ou operacionalização desse critério. Defendeu que a Lei nº 14.133/2021, ao remeter a regulamento a definição das ações de equidade e seus critérios de aferição, não autoriza a adoção automática de normas infralegais federais sem previsão expressa no edital ou no âmbito normativo do ente federativo responsável pela licitação.

Nesse contexto, argumentou que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, embora tenha regulamentado o tema no âmbito federal, com a criação de níveis de comprovação (ouro, prata e bronze), possui aplicação restrita à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não sendo automaticamente aplicável a entes municipais.

A representante destacou que a adoção subsidiária da referida Instrução Normativa no certame, com base exclusiva na parametrização do sistema "Compras.gov.br", introduziu critérios e exigências não previstos no edital, especialmente no que se refere à comprovação estruturada por níveis de equidade, o que impacta diretamente a formulação das propostas e a documentação exigida dos licitantes.

Sustentou, ainda, que tal prática viola os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Segurança Jurídica e do Julgamento objetivo, uma vez que criou, no curso do procedimento licitatório, exigências materiais não previstas originalmente no edital, ampliando indevidamente os encargos impostos aos participantes e restringindo a competitividade.

Afirmou que o argumento de que se trata de mera disciplina procedimental do sistema eletrônico não se sustenta, pois, na prática, implica a introdução de requisitos documentais e critérios de desempate não previstos no edital, com potencial de influenciar o resultado da licitação.

Apesar disso, a comissão de licitação teria admitido a aplicação subsidiária da referida Instrução Normativa, com base na parametrização do sistema "Compras.gov.br", introduzindo critérios de desempate baseados em níveis de comprovação (ouro, prata e bronze), não previstos no instrumento convocatório.

Aduziu que tal procedimento implica inovação indevida no edital, com afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, razão pela qual requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, o reconhecimento da inaplicabilidade da IN nº 382/2025 ao caso.

Ademais, asseverou que não há regulamentação específica no âmbito do ente licitante que discipline a aplicação do referido critério de desempate.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, até ulterior deliberação desta Corte, a fim de evitar possíveis prejuízos à competitividade do certame e à Administração Pública.

No mérito, requereu:

(i) o reconhecimento da inaplicabilidade da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 ao certame, por ausência de previsão editalícia e por sua restrição de âmbito à Administração Pública Federal e pela ilegalidade da norma ser aplicada em âmbito municipal;

(ii) a declaração de nulidade parcial do edital, especificamente quanto à adoção de critérios de comprovação não previstos expressamente;

(iii) a determinação de adequação do instrumento convocatório pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC; e

(iv) a reafirmação da obrigatoriedade de observância estrita aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, Isonomia e Julgamento objetivo, vedando-se a inovação procedimental no curso da licitação.

No exame inicial, mediante o Despacho nº 508/26-GCFAMG (peça 11), consignei que a Lei nº 14.133/2021 admite, como critério de desempate, ações de promoção da equidade de gênero, condicionando sua aplicação à existência de regulamento que estabeleça parâmetros, formas de comprovação e critérios de aferição, o que limita sua aplicação direta na ausência de normatização específica.

No âmbito federal, tal lacuna teria sido suprida pelo Decreto nº 11.430/2023, que regulamentou o dispositivo legal no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, definindo diretrizes para a utilização de ações de equidade como critério de desempate. Em complemento, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 instituiu modelo estruturado de comprovação, com classificação em níveis (Ouro, Prata e Bronze), e parametrizou o Sistema Compras.gov.br para aplicação automática desses critérios em caso de empate.

Ressaltei, contudo, que tais normativos possuem natureza federal e não se aplicam automaticamente aos entes municipais, salvo hipóteses específicas, como execução de recursos federais ou adoção expressa por ato normativo local mediante regulamentação ou previsão editalícia.

Os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Julgamento Objetivo exigem que todas as regras do certame estejam previamente definidas no edital, não sendo admissível a introdução de critérios ou exigências não previstas originalmente.

No caso concreto, o edital teria se limitado a reproduzir o art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, sem regulamentação complementar ou definição de critérios de comprovação, evidenciando lacuna normativa. Assim, a adoção da referida Instrução Normativa - IN federal sem previsão no edital ou ato local configuraria inovação indevida, ainda que o sistema eletrônico esteja tecnicamente parametrizado para sua aplicação.

Concluí, em análise preliminar, que a mera previsão legal genérica não autoriza a aplicação automática da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 em âmbito municipal, sendo imprescindível previsão expressa no edital ou regulamentação própria do ente.

Diante disso, determinei a intimação do Presidente do IPMC para apresentação de manifestação preliminar, com posterior retorno dos autos para análise do pedido cautelar.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) apresentou manifestação (peças 13/27) refutando integralmente as alegações da representante.

Aduziu que o edital observou o artigo 60, III, da Lei nº 14.133/2021, ao prever expressamente o critério de desempate relativo a ações de equidade de gênero (item 7.25.3), inexistindo inovação normativa ou criação de regra não prevista em lei.

Afirmou que a Lei nº 14.133/2021 remete a regulamentação para definição dos parâmetros de aplicação do critério, inexistente no âmbito municipal à época da elaboração do edital. Diante disso, utilizou como referência técnica o sistema "Compras.gov.br", plataforma oficial já parametrizada para operacionalização automatizada do critério de desempate, o que garantiria isonomia, padronização e impessoalidade.

Esclareceu que não houve incorporação formal da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 ao edital, tampouco exigência de documentação adicional, sendo a ferramenta utilizada apenas como suporte técnico-operacional para aplicação do critério legal em eventual empate.

Defendeu que o critério possui natureza subsidiária e eventual, aplicável apenas em caso de empate entre propostas, sem interferir na formulação das ofertas, que permanecem regidas pelo critério de menor preço. Assim, não haveria prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Afirmou que não houve violação ao Princípio da Vinculação ao edital, pois o critério encontraria previsão expressa no instrumento convocatório e sua execução se deu por meio de sistema eletrônico oficial, de regras públicas e padronizadas.

Declarou a boa-fé administrativa, informando que realizou consulta prévia a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Atendimento nº 36743), que teria indicado a desnecessidade de retificação imediata do edital, recomendando apenas aprimoramentos futuros quanto à clareza da disciplina procedimental.

Posteriormente, no curso do procedimento, identificou nova impugnação apontando inconsistência formal entre o regime de execução previsto no edital e o constante da minuta contratual (empregada por preço unitário e empregada por preço global). Reconheceu a necessidade de uniformização, a Administração, no exercício da autotutela, determinou a suspensão do certame, sua adequação e posterior republicação, com reabertura dos prazos legais.

Ressaltou que a suspensão decorria exclusivamente de fato superveniente de natureza formal, não guardando relação com o critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, cuja legalidade e adequação teriam sido mantidas pela Administração.

O IPMC defendeu, ao final, que: (i) o critério de desempate foi devidamente previsto no edital; (ii) não houve inovação indevida; (iii) não houve prejuízo à competitividade ou ao julgamento objetivo; e (iv) a atuação administrativa foi pautada na boa-fé e em orientação prévia desta Corte de Contas.

Comunicou ainda que promoverá ajustes em futuros editais para detalhar de forma mais clara a operacionalização dos critérios de desempate, em atenção às boas práticas administrativas.

Por fim, a Administração anexou documentos complementares - tais como esclarecimentos, impugnações e resposta oriunda de ferramenta do TCE/PR -, bem como informou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, com vistas ao saneamento do edital e à sua posterior republicação.

Todavia, não consta nos autos a comprovação formal da publicação do ato de suspensão.

Dessa forma, os autos vieram conclusos a este Gabinete para deliberação.

Análise

O cerne da controvérsia reside na alegação de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, especificamente quanto à operacionalização do critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, relativo ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

A Representante sustentou que o edital se limitou à reprodução do dispositivo legal, sem estabelecer parâmetros objetivos de comprovação, e que a Administração teria se valido indevidamente da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 - norma de âmbito federal - sem sua prévia incorporação ao instrumento convocatório ou ao ordenamento municipal. Tal conduta, segundo alega, configuraria violação aos Princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, da Isonomia, da Segurança jurídica e do Julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 condiciona a aplicação do referido critério de desempate à existência de regulamentação que discipline sua aferição, evidenciando tratar-se de norma de eficácia limitada sob o aspecto operacional. No âmbito federal, essa regulamentação foi implementada pelo Decreto nº 11.430/2023 e pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, os quais estabelecem critérios e procedimentos específicos.

Todavia, tais atos normativos possuem âmbito de incidência restrito à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não se estendendo automaticamente a sua aplicabilidade aos entes municipais, salvo mediante previsão expressa no edital ou adoção por ato normativo local. Assim, a utilização de rotinas do Sistema eletrônico "Compras.gov.br" não supre, por si só, a ausência de regulamentação própria ou de disciplina editalícia específica.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as regras do certame - inclusive critérios de desempate - estejam previamente estabelecidas de forma clara e objetiva no edital. Não se admite a complementação posterior por normas externas não incorporadas, nem por parametrizações sistêmicas que introduzam critérios materiais não previamente divulgados.

No caso concreto, embora o edital tenha previsto o critério de desempate em consonância com o art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (itens 7.25 e 7.26.3), limitou-se à reprodução do texto legal, sem definir critérios de aferição, meios de comprovação ou procedimento aplicável. Tal omissão caracteriza lacuna normativa relevante, que compromete a aplicação segura e objetiva do critério.

Ademais, não há base jurídica para considerar automaticamente incorporados os parâmetros da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, diante da ausência de previsão expressa no edital ou de regulamentação municipal que a internalize. A tentativa de suprir essa lacuna por meio de norma federal não aplicável ao ente licitante revela inadequação jurídica.

Ainda que não se verifique, num primeiro momento, no caso, prejuízo concreto à competitividade, a irregularidade decorre da insuficiência normativa do edital, em afronta aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e da Segurança jurídica.

Por outro lado, a suspensão do certame pela Administração, motivada por inconsistência formal no regime de execução contratual, configura exercício legítimo do poder de autotutela, voltado à correção do edital e à preservação da regularidade do procedimento. Tal medida, contudo, não convalida a falha anteriormente apontada.

No que se refere ao questionamento realizado pelo Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), a este Tribunal, por meio do atendimento nº 36.743 (peça 17), a resposta apresentada não possui o condão de vincular ou substituir a análise técnico-jurídica formal.

Cumpra esclarecer que atendimentos realizados por meio de Inteligência Artificial generativa (IA) possuem natureza meramente orientativa, destinando-se ao apoio informacional, não substituindo parecer jurídico formal nem a análise técnica dos órgãos competentes, tampouco gerando efeitos vinculantes, sendo desprovida, portanto, de efeitos decisórios ou vinculantes.

Não se prestam, portanto, à análise de mérito de casos concretos, uma vez que se baseiam em modelos automatizados de processamento de linguagem, desprovidos de competência institucional, capacidade decisória ou acesso integral aos elementos fáticos e probatórios específicos de cada situação, sendo sua utilização restrita ao suporte geral e à orientação em caráter abstrato.

O conteúdo por elas gerado não substitui parecer jurídico formal, tampouco a análise técnica e jurídica realizada pelos órgãos competentes. A responsabilidade pela avaliação e decisão permanece integralmente atribuída ao agente público, no exercício de suas funções institucionais.

Dessa forma, as informações obtidas por meio de IA devem ser utilizadas exclusivamente como suporte técnico, sem caráter vinculante ou substitutivo. Questões específicas e casos concretos devem ser submetidos aos canais formais de consulta, nos termos da legislação aplicável.

Ressalte-se, por fim, que tais ferramentas têm por finalidade otimizar o acesso a informações e conferir maior celeridade ao atendimento dos fiscalizados (jurisdicionados), não gerando precedentes administrativos nem garantias formais de entendimento por parte deste Tribunal.

Em que pese a importância das observações feitas quanto à utilização da Inteligência Artificial, vale destacar também que, no referido questionamento (atendimento – peça 17), consignou-se expressamente que o artigo 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê critério de desempate baseado no desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, cabendo ao regulamento disciplinar a forma de sua aferição.

Assim, a própria resposta direta ofertada pelo Sistema de Inteligência Artificial (AVIA-TCEPR) indicou a necessidade de regulamentação específica e de adequada previsão no instrumento convocatório, providências que, no caso concreto, não foram integralmente observadas.

Nesse contexto, restou claro a orientação da necessidade de previsão expressa no instrumento convocatório, bem como de regulamentação específica que estabelecesse critérios objetivos para a comprovação e avaliação das referidas ações de equidade, a fim de assegurar Segurança jurídica, Transparência e Isonomia no certame.

Considerando que houve apenas a informação acerca da suspensão do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, com vistas ao saneamento do edital e à sua posterior republicação, sem a juntada, nos autos, de comprovação formal da respectiva publicação - o que comprometeria a verificação de sua eficácia e publicidade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública -, procedeu-se à consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio da qual se confirmou a efetiva suspensão do certame, conforme evidenciado no recorte de tela a seguir:



Diante desse cenário, não se identifica, no momento, ilegalidade apta a justificar a concessão de medida cautelar ou intervenção deste Tribunal, especialmente em razão da ausência de risco atual, uma vez que o procedimento se encontra suspenso e em fase de saneamento.

Cumpra relembrar que, no curso do procedimento, sobreveio nova impugnação apontando inconsistência formal entre o regime de execução previsto no edital e aquele constante da minuta contratual (empreitada por preço unitário e empreitada por preço global). Reconhecida a necessidade de uniformização, a Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, determinou a suspensão do certame, com vistas a promover a sua adequação e posterior republicação, com a consequente reabertura dos prazos legais.

Contudo, ressaltou que a suspensão decorria exclusivamente de fato superveniente de natureza formal, não guardando relação com o critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, vale destacar que a condução inicial do certame não atendeu integralmente à exigência de definição prévia e regulamentada dos critérios operacionais do desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o que deverá ser objeto de aprimoramento na licitação.

Com a retirada do certame do curso regular, configura-se a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que não houve adjudicação, homologação ou contratação, tampouco prejuízo ao erário ou a terceiros, nem consolidação de direitos subjetivos decorrentes da licitação.

Assim, ausente interesse processual superveniente, não se justifica o prosseguimento da análise de mérito no âmbito do controle externo.

Determinações

Diante do exposto, considerando que: (i) o certame encontra-se suspenso para saneamento de inconsistência formal; (ii) não há, neste momento, demonstração de prejuízo concreto ao interesse público ou à competitividade; e (iii) a irregularidade apontada decorre da insuficiência de regulamentação e de previsão editalícia específica quanto à operacionalização do critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, indefiro o pedido cautelar, ante a perda superveniente de objeto quanto ao risco imediato ao certame.

No mérito, determino o encerramento do feito, com a expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) para que, em futuros procedimentos licitatórios, promova a adequada

regulamentação e previsão expressa, no instrumento convocatório, dos critérios operacionais de desempate, abstendo-se de utilizar normas infralegais federais não formalmente incorporadas ao edital ou ao ordenamento jurídico local.

Diante disso, não recebo a presente Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, e determino o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, contudo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência e eventuais apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG, em 28 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 570668/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 537/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho integralmente e orientação esposada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 242/26-1PC – Peça 54), entendendo inexistir, por ora, motivo apto a ensejar o sobrestamento deste expediente. Ademais, de modo a dar pleno atendimento ao devido processo legal, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

Inclusão dos Srs. Sonia Mara Borges Gonsioriewicz e César Augusto Neves Luiz no rol de Interessados e respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa/manifestação em relação ao contido na Instrução 152/26-CAGE (Peça 54).

GCFAMG em 28 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 271206/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO - BMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PROCURADOR - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS, AMABILE VEDANA

DESPACHO - 539/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Santo Inácio por supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica sob o nº 02/2026,[1] com base nos seguintes apontamentos:

Observem que foram 3 pontos citados pela recorrente: 1 - ausência de visto ou registro no CREA-PR; 2 - certidão de Registro do CREA vencida; e, 3 - proposta assinada pelo Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa. Acertadamente, a Sra. Prefeita e o Pregoeiro reconheceram que a recorrente não assistia razão quanto a exigência de visto do Crea do Estado do Paraná. Porém, não agiram com acerto com relação aos demais itens citados no recurso apresentado pela empresa SUPER K ENGENHARIA CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO, vejamos:

DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA VENCIDA: (...)

Observem que os dispositivos acima, restringem as exigências da Administração Pública em relação à qualificação técnica, estabelecendo que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente é, em princípio, suficiente para atestar a capacidade do licitante.

Portanto, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não prevê a comprovação de regularidade de débito junto aos órgãos de classe. O inciso V desse artigo estabelece apenas o "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso".

Assim, não deve ser exigida dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. (...)

Portanto, está devidamente demonstrado que exigir a comprovação de quitação de débitos junto ao Conselho de Classe para habilitação no certame constitui restrição à competitividade.

Importante salientar que, ainda que o edital tenha exigido Certidão Negativa, e este não foi impugnado, a Súmula 473 do STF disciplina que "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...".

DA PROPOSTA ASSINADA PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA:

Conforme constou da Decisão, "a proposta foi assinada por profissional que, embora indicada como responsável técnico da empresa, não possui poderes para representação legal".

Nobre Julgador, entendemos que, ainda que não constasse assinatura da proposta, a empresa jamais deveria ter sido inabilitada. (...)

O dispositivo é claro, e se enquadra perfeitamente ao caso em apreço, a assinatura do Engenheiro, responsável técnico, não compromete o conteúdo da proposta.

O legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um meio para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação. (...)

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Importante consignar, que o certame foi eletrônico, onde a empresa previamente cadastrou na plataforma, ou seja, o sócio proprietário, o representante legal cadastrou a empresa para participar, estando devidamente comprovado seu poder e sua responsabilidade quanto a documentação e proposta juntada/anexada na plataforma/processo.

Entendemos que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da Prefeita e do

Pregoeiro, eis que a mencionada assinatura configura erro meramente formal, que inclusive poderiam ter diligenciado, exigido da representante legal. (...)

Ora, como já citado acima, o certame ocorreu de forma eletrônica, onde a empresa já apresentou diversos documentos que comprovam inclusive o vínculo do Engenheiro responsável técnico com ela (Contrato).

Ademais, se restou alguma dúvida quanto assinatura da proposta, sabe-se que o artigo 64, em seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº. 14.133/2021, criou um poder - dever por parte do pregoeiro, obrigando-os a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. (...)

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido, isso nada mais é do que a aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a representante na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, bem como obstar o prosseguimento do certame, a adjudicação do objeto, a homologação e a eventual assinatura do contrato ou expedição de ordem de serviço para início da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação;

b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e, querendo, apresentem manifestação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos da legislação e do regimento interno aplicáveis;

d) Em suma, a total procedência da presente Representação, para anular a decisão que inabilitou a empresa BMC Materiais para Construção Ltda., bem como os atos subsequentes praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a observância estrita do disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, afastando-se exigências ilegalmente restritivas relativas à qualificação técnica e assegurando-se a possibilidade de saneamento de eventuais falhas formais, com a consequente manutenção da representante no certame, caso atendidos os requisitos legais e editalícios.

2. Análise

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada em face do Município de Santo Inácio, por meio da qual a representante aponta supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, destinada à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de alambrados em áreas públicas do município.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a peça inicial sustenta, em síntese, a existência de ilegalidades relacionadas à fase de habilitação, notadamente quanto à exigência de certidão de registro junto ao CREA em plena validade, à inabilitação de licitante em razão da apresentação de certidão supostamente vencida, bem como à desconsideração de falhas de natureza formal, tidas como sanáveis, a exemplo da assinatura da proposta por responsável técnico.

As questões trazidas à apreciação desta Corte não são inéditas, havendo, inclusive, posicionamento já consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que a documentação relativa à qualificação técnica deve observar estritamente o rol taxativo previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a formulação de exigências que impliquem restrição indevida à competitividade, especialmente quando relacionadas à comprovação de regularidade financeira junto a conselhos profissionais.[2]

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que a exigência de comprovação de quitação de anuidades ou de validade temporal da certidão de registro profissional extrapola o conteúdo autorizado pelo art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o qual exige apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não se confundindo tal requisito com a regularidade financeira do profissional ou da pessoa jurídica junto ao respectivo conselho de classe.[3]

O referido entendimento encontra-se, igualmente, alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que, há longa data, firmou compreensão no sentido de que não deve ser exigida, para fins de habilitação em licitações públicas, a comprovação de quitação de obrigações financeiras junto aos conselhos de fiscalização profissional, por ausência de previsão legal expressa e por configurar restrição indevida à competitividade do certame.[4]

Do mesmo modo, quanto às supostas falhas formais apontadas na inicial, cumpre registrar que tanto o TCE-PR quanto o TCU vêm reiteradamente aplicando o princípio do formalismo moderado, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que reforçou o dever da Administração de promover diligências saneadoras sempre que as irregularidades verificadas não comprometerem a substância da proposta ou a comprovação efetiva da capacidade do licitante, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 64 do referido diploma legal.

Não obstante a existência de entendimento consolidado por parte dos órgãos de controle externo acerca das matérias suscitadas, a apreciação do pedido de concessão de medida cautelar exige a análise do caso concreto à luz de todos os elementos fáticos e jurídicos pertinentes, inclusive no que se refere às peculiaridades do edital, às decisões administrativas adotadas no curso do certame e aos eventuais riscos de dano reverso decorrentes da suspensão do procedimento licitatório.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a prévia oitiva do ente municipal, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos necessários acerca dos fundamentos que embasaram as decisões administrativas questionadas, bem como para que o Município apresente documentos e informações que entenda pertinentes à adequada elucidação dos fatos.

A manifestação do jurisdicionado revela-se essencial para assegurar a plena observância ao contraditório e à ampla defesa, bem como para permitir que eventual decisão cautelar seja adotada com base em um conjunto probatório mais completo, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da verdade material.

3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do Município de Santo Inácio, na pessoa de sua Prefeita Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos e das irregularidades apontadas na peça inicial.

Que, em sua manifestação, o ente municipal se pronuncie, especialmente, sobre: os fundamentos jurídicos e administrativos que embasaram a exigência de certidão

de registro junto ao CREA em plena validade no edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026;

as razões que motivaram a inabilitação de licitante em decorrência da apresentação de certidão de registro profissional com prazo de validade expirado, à luz do disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

a análise realizada pela Administração Municipal quanto à possibilidade de saneamento de falhas formais, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à assinatura da proposta.

Requisita-se, ainda, que o Município junte aos autos o inteiro teor do procedimento licitatório, incluindo, no mínimo, o edital e respectivos anexos e demais documentos que entender pertinentes à elucidação dos fatos.

Outrossim, solicita-se que seja abordado o possível risco de dano reverso decorrente de uma eventual suspensão da licitação, considerando a situação fática do Município e os possíveis riscos e impactos decorrentes do atraso na fruição dos benefícios dos serviços licitados.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 28 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital

1 OBJETO: registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento e instalação de alambrados, com o intuito de atender às demandas de cercamento, segurança e delimitação de áreas públicas no Município de Santo Inácio-PR.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 922/2024 – Tribunal Pleno.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 4537/2024 – Tribunal Pleno.

4. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 890/2007 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer.

Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1357/2018 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes.

PROCESSO Nº - 202751/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 540/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná mediante correspondência postal, sem identificação formal do Denunciante, versando sobre supostas irregularidades na contratação e execução do sistema de Gestão de Processos Judiciais denominado eGPJ, celebrada pelo Município de Londrina com o Instituto de Cidades Inteligentes – ICI, a partir de 2019, com alegado prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Denunciante aponta (peça 02) que a contratação do sistema eGPJ teria substituído indevidamente o sistema SEI!, gratuito e obtido do TRF4; que o sistema contratado seria ineficiente e incompatível com o modelo de trabalho da Procuradoria-Geral do Município de Londrina — PGM; que, após mais de seis anos de vigência contratual, o sistema atenderia apenas 20% das intimações judiciais, nunca tendo sido utilizado para as intimações relativas à Execução Fiscal, que corresponderiam a 80% do volume total da PGM; e que os servidores responsáveis pela contratação e pela perpetuação do contrato incorreriam em improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 363/26 (peça 04), determinou-se a intimação do Município de Londrina para apresentação de manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia.

O Município apresentou manifestação preliminar (peça 09 e 10), inclusive com esclarecimentos apresentados pela Procurador-Geral do Município, onde rebateu as alegações da Denúncia, alegando a ausência de materialidade e de substrato probatório mínimo da peça acusatória; a distinção funcional entre o SEI! e o eGPJ; a legitimidade técnica e administrativa da contratação; a implantação gradual e modular do sistema como medida de prudência administrativa; e a efetividade operacional da solução, com 98 usuários ativos e gerenciamento superior a 100 mil intimações anuais; inclusive com a apresentação de diversos documentos a respeito da contratação (peças 11 a 17).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que esta Denúncia não deve ser recebida, conforme passo a expor.

Inicialmente, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia em razão de sua manifesta condição anônima.

A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, — Lei Orgânica deste Tribunal de Contas — é inequívoca ao vedar o processamento de denúncias anônimas, exigindo a identificação do denunciante como condição de admissibilidade, nos seguintes termos:

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

Referido requisito não constitui mero formalismo, mas decorre dos princípios constitucionais da responsabilidade, da boa-fé e do direito de defesa dos acusados, impedindo que o aparato do Controle Externo seja utilizado como instrumento de perseguição anônima e irresponsável.

No caso dos autos, verifica-se que a denúncia foi encaminhada a esta Corte exclusivamente por via postal, sem qualquer documento de identificação, sem CPF, sem qualificação funcional e sem comprovação de legitimidade do noticiante. O envelope que acobertou a correspondência somente indica como remetente o nome “Maria de Souza”, com endereço na Rua Maranhão, 240, Centro, Londrina-PR, CEP 86010-410.

Ocorre que tais dados são manifestamente insuficientes para a identificação do denunciante.

O nome “Maria de Souza” é, notoriamente, um dos mais comuns no Brasil, sendo absolutamente impossível, a partir dele, individualizar ou responsabilizar seu titular. Mais relevante, porém, é a circunstância relativa ao endereço: a Rua Maranhão, 240, Centro, Londrina-PR, corresponde ao Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina, empreendimento que abriga dezenas de lojas, escritórios e estabelecimentos distintos. A ausência de qualquer complemento, como número de sala, loja, pavimento ou unidade, torna o endereço igualmente genérico e inviabiliza, na prática,

qualquer tentativa de identificação ou notificação do remetente. Desse modo, a conjugação de nome de extrema generalidade com endereço correspondente a empreendimento coletivo, desprovido de complemento identificador, produz o mesmo efeito jurídico do anônimo absoluto, qual seja, a impossibilidade concreta de individualização e responsabilização do denunciante. A aparência formal de identificação não supre a ausência material dos elementos que permitiriam, caso necessário, a notificação do noticiante, a exigência de esclarecimentos ou a sua responsabilização por eventual denúncia temerária ou caluniosa.

Diante desse quadro, verifico que a presente denúncia deve ser considerada anônima para todos os efeitos legais, impondo-se o seu não conhecimento por força do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Se isso não bastasse, a Denúncia também não poderia ser recebida por ausência de materialidade mínima.

Para que uma denúncia gere ônus processual ao jurisdicionado e movimento o aparato de controle deste Tribunal, é necessário que apresente, ao menos, indícios concretos, documentação mínima ou elementos objetivos que confirmem verossimilhança às alegações formuladas. Não se exige, neste juízo de admissibilidade, prova plena, mas não é possível aceitar narrativa puramente assertiva, desacompanhada de qualquer elemento probatório.

No caso concreto, a peça denunciatória limita-se a afirmar, sem qualquer respaldo documental, que o sistema eGPJ atenderia apenas 20% das intimações da PGM, que as intimações de Execução Fiscal nunca teriam sido processadas pelo sistema e que o gasto total do contrato seria desperdício de recursos públicos. Não há juntada de qualquer relatório técnico, planilha comparativa, registro de sistema ou outro documento que pudesse conferir materialidade a tais afirmações.

Ao contrário, a manifestação preliminar apresentada pelo Município demonstrou, de forma objetiva e documentada, que o sistema eGPJ encontra-se em operação efetiva, com 98 usuários ativos distribuídos entre as sete gerências temáticas da PGM, gerenciando anualmente volume superior a 100 mil intimações judiciais, conforme demonstrado na tabela de evolução do volume de intimações gerenciadas entre os anos de 2019 e 2025.

A Denúncia também incorre em equívoco técnico fundamental ao tratar SEII e eGPJ como sistemas equivalentes e substituíveis. Como amplamente esclarecido pelo Município, o SEII é plataforma de gestão documental e processual administrativa, concebida para o trâmite de expedientes internos entre unidades administrativas, não possuindo funcionalidades de integração com os sistemas eletrônicos dos tribunais (Projudi, PJe, eProc, STJ, STF, DJEN), de distribuição automatizada de intimações, de controle de prazos peremptórios, de peticionamento em lote ou de gestão de precatórios e RPVs. O eGPJ, por sua vez, é sistema especializado de gestão do contencioso judicial, com essas funcionalidades específicas, concebido para realidade operacional que o SEII estruturalmente não comporta.

A narrativa de que a contratação configuraria substituição de sistema gratuito por sistema pago, em detrimento do erário, parte, portanto, de premissa tecnicamente equivocada que, por si só, fragiliza toda a argumentação subsequente.

Quanto à alegação de implantação parcial do sistema, observo que a manifestação municipal demonstrou, em juízo de admissibilidade, que a adoção gradual e modular do eGPJ foi medida tecnicamente justificada diante do elevado acervo de aproximadamente 70 mil processos ativos e do fluxo semanal entre 3 e 4 mil intimações, sendo que qualquer transição abrupta em ambiente de tão elevada criticidade operacional poderia acarretar falhas irreversíveis no cumprimento de prazos processuais, com prejuízos concretos à defesa judicial do Município.

Desse modo, a opção pela implementação escalonada, inclusive com a manutenção temporária do SEII como canal paralelo de segurança, reflete, assim, observância ao dever de prudência administrativa, e não ineficiência ou desídia.

Ressalta-se que a especificidade da Execução Fiscal, cujas intimações representam o maior volume processual da PGM e exigem integração técnica profunda com o sistema tributário municipal, justifica que sua migração tenha sido posicionada como etapa final do processo de consolidação, conforme relatou o Município, encontrando-se em fase avançada de conclusão.

Ainda, quanto à linguagem adotada na peça inicial da Denúncia, que imputa aos servidores públicos nominados a formação de "organização criminosa" e a prática de "sabotagem", verifico que tais qualificações são manifestamente incompatíveis com o objeto do controle externo exercido por esta Corte.

O uso de terminologia própria do Direito Penal para descrever processo administrativo de modernização tecnológica, além de tecnicamente impróprio, evidencia a natureza mais retórica do que probatória da peça, reforçando a conclusão pela ausência de materialidade apta a ensejar o recebimento da denúncia.

Por fim, também deve ser ressaltado que a presente decisão de não recebimento não implica qualquer pronunciamento de mérito acerca da regularidade ou irregularidade da contratação e da execução do sistema eGPJ pelo Município de Londrina.

Desse modo, nesta Decisão não é possível afirmar que os atos de gestão questionados foram regulares, nem que podem ser considerados irregulares, por não haver, nestes autos, condições processuais mínimas para que este Tribunal de Contas emita manifestação de mérito sobre a questão.

O não recebimento decorre, exclusivamente, de óbices formais intransponíveis, quais sejam, o anonimato do Denunciante e a ausência de materialidade mínima da peça acusatória, vícios que, por si sós, impedem o regular processamento da demanda, independentemente de qualquer juízo sobre o conteúdo das alegações.

Desse modo, nada obsta que este Tribunal de Contas examine a matéria em momento futuro, seja no exercício de sua competência fiscalizatória de ofício, seja em razão de nova denúncia que observe as formalidades legais exigidas, notadamente a identificação idônea do denunciante e a apresentação de elementos mínimos de prova que confirmem materialidade às alegações formuladas, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

I - Frente ao exposto, verifico que esta Denúncia não deve ser recebida, em razão de se tratar de denúncia anônima e não possuir elementos materiais mínimos para o seu regular tratamento por este Tribunal de Contas.

II - Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 28 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 90152/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIUIM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 541/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de comunicação de fatos supervenientes que, em tese, podem impactar a higidez do registro anteriormente efetuado por esta Corte relativamente ao ato de aposentadoria por invalidez concedido pelo Município de Colorado ao servidor Edson Luiz Consalter de Melo (Processo 25540/10), registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática 410/10-FAMG, após manifestações uniformes pela legalidade e registro emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer 3559/10) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3660/10).

2. Análise

No processo de aposentadoria encaminhado a esta Corte, verifica-se que o servidor requereu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e que o Município de Colorado editou o Decreto 265/2010, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação da EC 41/03) e na legislação municipal indicada, formalizando o desligamento do cargo de Médico. Também se extrai do referido feito que a convicção administrativa e técnica então adotada repousou em laudo médico-pericial datado de 18/12/2009, subscrito pelo Dr. Arnaldo Almeida (CRM 6333), consignando, de forma objetiva, que o examinado estava incapacitado para a função, não era suscetível de recuperação para o próprio trabalho e que havia invalidez permanente, além de registrar o diagnóstico e observações clínicas pertinentes.

Ocorre que, posteriormente ao registro do ato e por provocação externa, chegaram ao conhecimento desta Corte informações oriundas do Poder Judiciário Federal, no bojo da Apelação Cível 5009613-77.2023.4.04.9999/PR, na qual se consignou que a informação acerca do gozo de aposentadoria por invalidez (RPPS do Município de Colorado) somente veio à tona por iniciativa do Magistrado, que consultou o portal de transparência municipal, determinando a juntada do processo administrativo correspondente. Na mesma decisão judicial, registrou-se expressamente que, no parecer do TCE/PR que homologou o ato, constou que o laudo pericial atestou a impossibilidade definitiva para o trabalho, e determinou-se, de ofício, a expedição de ofícios ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e a esta Corte de Contas.

Além disso, os documentos encaminhados (em especial os reunidos na Peça 13) trazem indícios documentais relevantes de desempenho de atividade laboral após a aposentadoria por invalidez, em funções da mesma área de formação e atuação profissional. Consta, por exemplo, Perfil Profissiográfico Previdenciário do INSS referente à Empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, no qual se registra que o segurado Edson Luiz Consalter de Melo teria desempenhado, no período de 11/07/2016 a 06/11/2019, a função de Médico do Trabalho, com atribuições descritas como "Elaborar, coordenar e aplicar o PCMSO – Programa de Controle Médico e saúde Ocupacional na empresa, realizar atendimentos clínicos e ocupacional e demais atividades inerentes as suas atribuições". Sobre-se a isso que, no Requerimento de Benefício apresentado ao INSS e em documentos correlatos constantes do mesmo conjunto, há descrição pormenorizada de períodos contributivos posteriores ao ano de 2010, indicados como associados ao exercício de atividade médica.

Diante desse quadro, forma-se tensão objetiva entre o pressuposto fático que embasou a inativação (incapacidade permanente e impossibilidade definitiva para o trabalho, assentada em laudo e reafirmada no parecer jurídico do próprio processo de ato) e a documentação superveniente oriunda do Poder Judiciário que sugere o desempenho de atividades laborais após a aposentadoria, em funções de natureza médica.

Situações análogas já foram amplamente examinadas pelos tribunais superiores (STF e STJ) e por órgãos de controle. De acordo com a jurisprudência predominante, o retorno de servidor aposentado por invalidez permanente ao exercício de atividade profissional (mormente quando na mesma função ou área de atuação do cargo público de origem, ainda que na iniciativa privada) é, em regra, situação irregular ou incompatível com os pressupostos que justificaram a aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe incapacidade laboral total e permanente.

Importa salientar, contudo, que as consequências jurídicas concretas dependem das circunstâncias específicas de cada caso, devidamente apuradas em procedimento próprio. A jurisprudência sobre o tema enfatiza que fatores como má-fé por parte do servidor inativo, a natureza e a habitualidade da atividade exercida (se foi exercício esporádico e eventual, ou se assumiu caráter regular, profissional e remunerado), a compatibilidade ou não dessa atividade com a incapacidade declarada originalmente, o resultado de eventual avaliação pericial por junta médica oficial, além da estrita observância do contraditório e da ampla defesa no curso da apuração, são elementos fundamentais para definir o tratamento a ser dado em cada situação.

De modo geral, as instâncias competentes têm reconhecido um leque de consequências possíveis para hipóteses dessa natureza, conforme a gravidade e as particularidades verificadas. No âmbito administrativo, revela-se possível desde a revisão ou anulação do ato de aposentadoria por invalidez, com retorno do servidor ao serviço ativo (reversão) caso constatada a recuperação da capacidade laboral, ou ainda a conversão do benefício para outra modalidade de aposentadoria mais adequada aos fatos apurados, até a cassação da aposentadoria nos casos mais gravosos de conduta dolosa comprovada.

Sob o prisma financeiro, via de regra é determinado o ressarcimento ao erário dos proventos indevidamente recebidos no período em que o servidor aposentado exerceu trabalho remunerado de forma incompatível com a inatividade por invalidez, notadamente se evidenciada má-fé ou fraude na percepção concomitante do benefício. Diante de tais parâmetros, impõe-se neste caso a devida apuração dos fatos.

3. Determinações

Em face do exposto, e considerando a necessidade de adequada instrução do feito, determino a inclusão no rol de interessados e a citação do Sr. Edson Luiz Consalter de Melo, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa, podendo juntar os documentos que entender pertinentes, especialmente aqueles destinados a demonstrar a regularidade de sua situação funcional e previdenciária, tais como esclarecimentos circunstanciados acerca do exercício de

atividade profissional na iniciativa privada, indicando períodos de exercício, natureza da atividade desempenhada, habitualidade ou eventualidade, forma de remuneração e compatibilidade da atividade com as limitações que fundamentaram a aposentadoria por invalidez. Além disso, também podem auxiliar no exame da matéria elementos médicos atualizados, inclusive laudos, relatórios ou atestados, que demonstrem a manutenção da incapacidade laboral que ensejou a aposentadoria por invalidez, especialmente no que se refere às atribuições típicas do cargo anteriormente ocupado.

GCFAMG em 28 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 246940/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR - CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA

DESPACHO - 542/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme consignado na Instrução nº 333/26 – CAIS (peça 243), os autos se encontram em fase de monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3126/24 – TP (peça 147).

Tendo em vista que a referida unidade técnica explicitou tratar-se de determinação de natureza continuada, sujeita a acompanhamento periódico, e considerando o pedido formulado pelo Município (peça 245), mostra-se razoável a concessão de prazo para a adoção das providências necessárias à regular implementação da obrigação fixada no julgado, sem prejuízo do controle exercido por esta Corte.

Diante do exposto, defiro concessão ao Município de Guaratuba do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste despacho, para que comprove nos autos o cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 3126/24 – TP (peça 147).

Publique-se.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

GCFAMG em 29 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 811371/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOAO FERNANDO BALAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOAO FERNANDO BALAN, ocupante do cargo de Dentista, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, benefício concedido por meio da Portaria n.º 028/2025 (peça 5), publicada no Jornal Oficial do Município de 21/11/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 264188/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 567/26

A Ouvidoria da Câmara Municipal de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] encaminhou denúncias recebidas em seu site oficial, acompanhadas das respostas apresentadas pelo Poder Executivo, relacionadas aos pagamentos realizados à Procuradora do Poder Executivo para atuar em um único processo movido contra o Instituto de Previdência Municipal, que seriam superiores ao valor da causa e ao acúmulo de funções pelo Contador, que estaria atuando também no Controle Interno do Poder Executivo.

O município alegou que o Contador atua na Controladoria Interna como Técnico de Apoio. Esclareceu que o servidor acumulou provisoriamente funções de contador no instituto de previdência por necessidade e falta de outro profissional, estando exercendo as funções de forma parcial atualmente, em regime de cessão autorizado por lei, sem prejuízo de suas funções originais e respeitando a compatibilidade de horários.

Quanto à Procuradora, esclareceu que ela foi designada para um processo judicial específico movido contra o instituto de previdência devido ao impedimento do único procurador da autarquia, por ser o autor da ação judicial.

É o relatório.

O expediente observou os requisitos estabelecidos nos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal.

Não obstante os esclarecimentos prestados pelo município, entende-se que a Denúncia deverá ser admitida para uma análise mais detalhada dos fatos narrados, que configuram possível lesão ao erário e desrespeito à segregação de funções. Ressalte-se que a presente fase processual comporta apenas exame superficial, não sendo possível, nesse momento, manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inicial.

Diante do exposto, decido:

Receber a Denúncia.

Na forma do art. 276, § 4º[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do município denunciado para, querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser expedidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 247127/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BENDO, EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 571/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por EBENEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público 040/2026 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, com vistas ao "CREDENCIAMENTO de médicos para realização de plantões presenciais nas áreas de Clínica Geral, Ginecologia/Obstetria e Pediatria, no Hospital e Maternidade São Miguel Arcanjo, Unidades Básicas de Saúde e ESF".

O certame tem valor máximo de R\$8.243.040,00 e teve seu prazo inicial para recebimento dos documentos em 02/04/2026, com a 1ª sessão pública para verificação dos documentos em 14/04/2026[1].

O Representante relatou que o município publicou o edital referido em 01/04/2026, com início do recebimento dos pedidos de credenciamento já em 02/04/2026, mediante protocolo exclusivamente presencial.

Apontou que "a exigência exclusiva de protocolo presencial, aliada ao curto intervalo entre a publicação e o início do credenciamento, impactou diretamente a participação de profissionais que, por sua natureza de atuação, encontravam-se em regime de plantão, dificultando a ciência tempestiva do edital e o comparecimento imediato".

Dentre os elementos trazidos, destacou:

- prazo inferior a 24 horas entre publicação e início do credenciamento;
- exigência de protocolo exclusivamente presencial, apesar da existência de sistema eletrônico funcional;
- comprovação de utilização anterior de protocolo digital pelo próprio Município;
- divergência em relação ao modelo adotado anteriormente;
- padrão regional que privilegia o envio eletrônico ou híbrido;
- elevada concentração de inscrições nas primeiras horas do procedimento;
- relatos de posicionamento prévio de interessados no local;

Diante disso, requereu:

1. O recebimento da presente representação, com a instauração de procedimento de fiscalização;
2. A verificação da regularidade do Chamamento Público nº 040/2026, especialmente quanto: a) ao prazo entre publicação e início do credenciamento; b) à exigência de protocolo exclusivamente presencial; c) à efetividade das condições de acesso aos interessados;
3. A análise da necessidade de reavaliação das condições estabelecidas no edital;
4. Caso constatadas inconsistências, a recomendação de adequações, inclusive com a adoção, em futuros editais, de: a) prazo razoável entre publicação e início; b) possibilidade de protocolo híbrido (presencial e eletrônico);
5. A solicitação de esclarecimentos por parte da Administração Municipal quanto: a) à justificativa da exigência presencial; b) à alteração em relação ao modelo anteriormente utilizado; c) às medidas adotadas para garantir ampla divulgação;
6. A adoção das demais providências cabíveis.

Através do Despacho 538/26-GCILB (peça 19), determinei a manifestação preliminar do Município de Santa Terezinha de Itaipu, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 21 a 25.

Em sua manifestação, o Município sustentou que não ocorreu qualquer irregularidade no procedimento de credenciamento. Esclareceu que o intervalo entre a publicação do edital e o início do credenciamento não prejudicou nem restringiu a participação de interessados, pois, embora o recebimento tenha se iniciado no dia seguinte à publicação, foram assegurados sete dias úteis para a apresentação da documentação inicial, prazo considerado razoável e suficiente.

Afirmou que o credenciamento teve natureza contínua e permaneceu permanentemente aberto para novas inscrições, o que afasta a alegação de limitação temporal indevida. Ressaltou que a competitividade do certame foi demonstrada pelo elevado número de inscritos, totalizando 131 profissionais médicos.

Destacou que os documentos exigidos para habilitação foram simples, de fácil obtenção e não demandaram procedimentos burocráticos complexos.

Quanto à exigência de protocolo presencial, defendeu que não há restrição, pois o

credenciamento permanece aberto e permite inscrições a qualquer tempo, além de possibilitar o protocolo por meio de procurador, sem necessidade de comparecimento pessoal.

Explicou que a adoção do protocolo presencial decorre de critérios administrativos baseados em experiência anterior do Município. Alegou que a medida visou garantir maior segurança, controle e tratamento isonômico no recebimento da documentação. Rebateu a alegação de que o critério de seleção teria privilegiado os primeiros inscritos, esclarecendo que a ordem de protocolo não foi determinante para a seleção final. Informou que o procedimento previu duas etapas de análise, sendo o protocolo inicial apenas organizacional, sem garantia de contratação. Registrou que diversos inscritos iniciais foram inabilitados por descumprimento das exigências editalícias, demonstrando que a seleção observou critérios objetivos e técnicos.

Por fim, destacou que o procedimento de credenciamento anteriormente vigente está em fase de esgotamento de saldo, e a eventual paralisação do atual chamamento comprometeria diretamente o atendimento à população, especialmente em serviços médicos essenciais.

É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

A controvérsia central concentra-se, essencialmente, na alegação de exíguo prazo entre a publicação do edital e o início do recebimento dos pedidos de credenciamento, bem como na exigência de protocolo exclusivamente presencial, circunstâncias que, segundo a Representante, teriam restringido a competitividade do certame.

Inicialmente, no que se refere ao prazo, observa-se que, embora o edital tenha sido publicado em 01/04/2026, com início do recebimento dos pedidos de credenciamento em 02/04/2026, o procedimento adotado pelo Município possui natureza de credenciamento contínuo, permanecendo aberto para novas inscrições, sem limitação temporal rígida ou janela exígua que inviabilize a participação de interessados.

Consta expressamente no edital:

Todos os interessados em participar deste credenciamento, deverão realizar o protocolo da documentação de habilitação, exigida neste edital (Anexo II), a partir do dia 02 de abril de 2026, às 08h00min (horário de Brasília). Não haverá prazo de encerramento, permanecendo o credenciamento aberto durante toda a sua vigência.[5]

No tocante à exigência de protocolo presencial, não se evidencia, em sede de cognição sumária, que a opção adotada pelo Município tenha resultado em restrição indevida à competitividade ou em violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Registre-se que o credenciamento admite inscrições inclusive por meio de procurador, circunstância que mitiga eventual dificuldade de comparecimento pessoal.

Cumpra-se, ainda, que a efetiva competitividade do certame encontra respaldo nos dados apresentados pelo ente municipal, que apontam a participação de 131 profissionais médicos, número expressivo e indicativo de ampla adesão ao chamamento público.

Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca de ilegalidade deixo de conceder a cautelar pleiteada, sem prejuízo do prosseguimento da instrução processual, ocasião em que as alegações poderão ser analisadas de forma mais aprofundada.

Pelo exposto, decido:

receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; não deferir o pedido cautelar pleiteado;

encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme edital juntado na peça 24.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n° 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n° 91/2022)
5. Página 343 da peça 24.

PROCESSO N.º: 750980/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 599/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações julgada parcialmente procedente por este Tribunal, em razão da constatação de risco de sobreposição de obras, uma vez que o reforço de ponte(s) da PR-445, contemplado no Contrato de Concessão 05/2024[1] (tabela 77 do volume 2 do Programa de Exploração Rodoviária – PER), mostrou-se passível de inclusão também no projeto executivo das obras a serem realizadas em decorrência de acordo judicial.[2]

Encontram-se em monitoramento as seguintes determinações, resultantes do Acórdão 381/26-TP (peça 96):

II - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) caso o projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos) não tenha sido concluído, informem o prazo estimado para tanto, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

(ii) após a conclusão do projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos), informem se nele foi incluído o reforço de ponte(s) entre os quilômetros 27 e 50 da PR-445 – previsto na tabela 77 do volume 2 do PER pertinente ao Contrato de Concessão 05/2024 (peça 49, p. 44) – e quais as providências foram adotadas para evitar prejuízo ao erário e aos pagantes da tarifa de pedágio em razão de previsão de obras em duplicidade, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

O DER/PR informou (peça 103) que

1. A empresa Caminhos do Paraná apresentou o Projeto Básico referente à duplicação da PR-445, no segmento compreendido entre Lerroville e Taquaruna, o qual foi devidamente analisado e aprovado por este Departamento.

2. O Projeto Executivo encontra-se em fase final de elaboração, com previsão contratual de entrega no corrente mês, oportunidade em que haverá consolidação definitiva das soluções estruturais incidentes sobre as obras de arte especiais localizadas no referido trecho.

3. A partir da análise técnica do Projeto Básico já aprovado, foi possível identificar, em caráter preliminar e fundamentado, que os serviços de reforço previstos na Tabela 77 – Novas OAE's da PR-445, do Volume II do PER do Lote 03, tendem a ser absorvidos pelas soluções de engenharia já contempladas no escopo da duplicação.

4. Com vistas à prevenção de duplicidade de investimentos e à proteção do erário e dos usuários, o DER/PR já iniciou tratativas técnicas preliminares com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em reunião realizada em 24 de março de 2026, para alinhamento quanto à futura necessidade de adequação do PER.

5. Informa-se, por fim, que a comunicação oficial à ANTT para supressão formal dos serviços constantes da Tabela 77 será realizada imediatamente após a entrega e aprovação do Projeto Executivo, momento em que haverá suporte técnico definitivo para instrução do correspondente pedido de adequação contratual.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 105) manifestou o entendimento de que [...] o DER/PR adotou medidas técnicas preventivas e prospectivas para dar cumprimento ao Acórdão n.º 381/26 – TCE/PR, com vistas a mitigar o risco de sobreposição de obras na PR-445. Contudo, o risco de tal sobreposição somente será reduzido por meio da comunicação formal do DER/PR à ANTT, o que depende da conclusão do projeto executivo das obras de duplicação decorrentes do acordo judicial.

Não há por outro lado, nos esclarecimentos prestados pela autarquia, uma data precisa para a conclusão do projeto executivo, fazendo-se remissão à previsão contratual de que essa se dê no mês corrente.

Nesse sentido, recomenda-se o prosseguimento do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão n.º 381/26 – TP, exigindo-se, a partir do mês de maio de 2026, a comprovação documental da conclusão do projeto executivo e da comunicação formal à ANTT.

Registre-se, ao final, que a eliminação plena do risco depende, outrossim, de ato futuro de órgão integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Federal (avaliação do projeto executivo pela ANTT e eventual ajuste do PER) – não submetido, portanto, à jurisdição do TCE/PR.

Com efeito, considerando as informações prestadas pelo DER/PR no sentido de que “o Projeto Executivo se encontra em fase final de elaboração, com previsão contratual de entrega no presente mês de abril de 2026” (peça 104), o presente monitoramento deve ter prosseguimento, e o prazo originalmente estipulado para o atendimento às determinações, a se encerrar em 06/05/2026 (peça 101), mostra-se, a princípio, adequado e suficiente para a comprovação do cumprimento da decisão.

Assim, caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) a oportuna comprovação documental, no prazo já estipulado, da conclusão do projeto executivo e da comunicação formal à ANTT, conforme observa a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 105).

Encaminhem-se os autos à CMEX, para controle do prazo de atendimento às determinações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Firmado entre a União, por intermédio da ANTT, e a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A.
2. Firmado entre o Estado do Paraná e concessionária anterior (Caminhos do Paraná).

PROCESSO N.º: 692315/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 600/26

Considerando o contido na Instrução 94/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 304), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de MARCELO ELIAS ROQUE[2].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Exclusivamente em relação ao item "1.a" Acórdão nº 2969/22 – STP (peça 186), mantido pelos Acórdãos nº 3413/23-STP (peça 207), nº 315/24 – STP (peça 216) e nº 3131/24 – STP (peça 242).

PROCESSO N.º: 255874/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 601/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 603/26

Trata-se de processo de fase de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 460/25 – Tribunal Pleno (peça 63), proferida nesta Representação em face do Município de Inácio Martins, relativa a irregularidades no regime remuneratório dos Procuradores Municipais, notadamente quanto aos honorários sucumbenciais.

Conforme contatado pela Instrução nº 422/26 – CAIS e no Parecer nº 172/26 – Ministério Público de Contas, restou reconhecido o cumprimento das determinações inseridas nos itens (i) e (ii) do referido acórdão.

Todavia, quanto às demais determinações, verifica-se o seguinte:

subitem (iii): não restou comprovado o efetivo cumprimento da determinação referente à realização dos descontos legais obrigatórios sobre as verbas de honorários sucumbenciais, pois persistem variações injustificadas nas alíquotas do desconto previdenciário nos contracheques analisados (11,62%, 10,80%, 11,39% e 11,27%), sem que tenham sido apresentados esclarecimentos técnicos suficientes a esse respeito;

subitem (iv): embora tenha sido informado o envio do Projeto de Lei nº 14/2025 à Câmara Municipal, visando à adequação do regime remuneratório dos Procuradores ao regime de subsídio, ainda se faz necessária a atualização das informações quanto à tramitação e eventual deliberação legislativa sobre a matéria.

O Município de Inácio Martins antecipou manifestação complementar (peça 130), na qual buscou esclarecer a variação das alíquotas de desconto previdenciário verificadas nos contracheques juntados aos autos, especialmente quanto à distinção entre servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e agente público ocupante de cargo em comissão vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, bem como reiterou pedido de reconhecimento do cumprimento das determinações e de viabilização da Certidão Liberatória.

Todavia, considerando a necessidade de adequada instrução do feito e de eventual complementação das informações prestadas, bem como o caráter continuado do acompanhamento relativo à alteração legislativa determinada, impõe-se a adoção

das seguintes providências.

Diante do exposto, DETERMINO AO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS que, a partir da publicação deste despacho, apresente:

No prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário, informações complementares relativas ao subitem (iii) do Acórdão nº 460/25-TP, especialmente quanto aos esclarecimentos técnicos acerca da variação das alíquotas de desconto previdenciário incidentes sobre os honorários de sucumbência;

No prazo de 60 (sessenta) dias, informações atualizadas acerca do subitem (iv) do mesmo acórdão, notadamente no que se refere à tramitação e eventual deliberação do Projeto de Lei nº 14/2025 no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Encaminhem-se os autos à unidade técnica competente para registro do prazo para cumprimento das obrigações, ciência, acompanhamento e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 269689/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMERSON ZUB

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 604/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Emerson Zub, servidor desta Corte, mediante o qual solicita ajuste na averbação do tempo de serviço, com reflexos financeiros, nos termos da petição inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, para instrução e após à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254905/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CAMILO DANIEL LOVATO, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SMH -

SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 606/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Master Gestão e Saúde Ltda., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré[1], que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços médicos, mediante a alocação de até 5.160 (cinco mil cento e sessenta) horas mensais, sendo 5.000 (cinco mil)

horas mensais destinadas à coordenação clínica, para atuação presencial na Unidade de Saúde 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, em regime de plantão, com distribuição das horas assistenciais conforme os fluxos internos organizados pelas salas vermelha, amarela/laranja e azul, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

O prazo para o credenciamento dos interessados compreende o período de 30/03/2026 a 27/04/2026, às 17h00min, estando a abertura da sessão prevista para 28/04/2026, às 9h00min.

O valor global máximo estimado para a contratação é de R\$ 9.705.686,40.

A representante relata ter apresentado impugnação ao edital, a qual restou indeferida, com base em resposta "genérica, superficial e desprovida de fundamentação técnica, deixando de enfrentar os pontos centrais levantados", violando o dever de motivação dos atos administrativos.

Aponta a existência de desvirtuamento do credenciamento, considerando que a previsão editalícia de pontuação técnica, ranking entre participantes e seleção de apenas uma empresa caracteriza, na prática, um procedimento competitivo disfarçado.

Assinala que o edital não estabelece critérios de rotatividade, pois não há previsão de rodízio entre empresas, divisão de demanda ou qualquer outro mecanismo de alternância, impedindo a participação simultânea de múltiplos prestadores.

Sustenta que os critérios de pontuação restringem a competitividade, porquanto favorecem empresas maiores, criam barreiras de entrada e limitam a participação de novos prestadores.

Ao final, requer:

"a) Recebimento da representação;

b) Concessão de medida cautelar;

c) Intimação do Município;

d) Determinação para: anulação do edital; ou

adequação ao modelo legal de credenciamento, com:

exclusão de pontuação;

credenciamento de múltiplas empresas;

implementação de rodízio (trimestral, semestral ou outro critério objetivo);

f) Apuração de responsabilidade dos agentes públicos;

e) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná."

Por meio do Despacho nº 539/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de Almirante Tamandaré para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou manifestação preliminar às peças 26-31.

À peça 33, a Diretoria de Protocolo (DP) informou o apensamento do Processo nº 262177/26 ao presente feito.

Referido expediente cuida de Representação da Lei de Licitações, com pedido

cautelar, encaminhada por SMH - Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. e versando sobre supostas irregularidades no mesmo procedimento de credenciamento.

A representante aponta a existência de desvio de finalidade na adoção do credenciamento, ao argumento de que a modelagem utilizada, de seleção de um único prestador de serviços, desvirtua a natureza do instituto e o aproxima de uma modalidade licitatória.

Aduz que, ao selecionar uma única empresa para executar o serviço, sem possibilidade de contratações simultâneas com os demais credenciados, o município violou o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021[3], além de distorcer a finalidade do procedimento, em potencial burla ao princípio constitucional da licitação. Sustenta que o estabelecimento de prazo determinado para permanência do chamamento, em vez de assegurar seu caráter contínuo e aberto, também descaracteriza o credenciamento e restringe o acesso de potenciais interessados.

Assinala, ademais, que o edital estabelece, como requisito de habilitação técnica, a adoção de sistema de pontuação entre os participantes, introduzindo critério classificatório próprio dos procedimentos licitatórios, além de constituir elemento subjetivo na análise das propostas.

Ao final, requer:

a) Seja recebida e processada a presente Representação, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) Seja concedida medida cautelar, com fundamento no artigo 401, inciso V do Regimento Interno desta Corte, para determinar a suspensão imediata do Edital de Credenciamento n.º 003/2026 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, até o julgamento de mérito da presente Representação.

c) No mérito, seja julgada procedente a presente Representação, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas, especialmente:

i. o desvio de finalidade na adoção do credenciamento, em razão da indevida previsão de seleção de um único prestador de serviços, em afronta ao artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

ii. a ilegal fixação de prazo determinado para o credenciamento, em desacordo com a exigência legal de manutenção de chamamento público aberto e permanente;

iii. a incompatibilidade da adoção de sistema de pontuação técnica com o instituto do credenciamento, por introduzir critério classificatório, subjetivo e excludente entre os interessados.

d) Em decorrência do reconhecimento das irregularidades, seja determinado ao Município de Almirante Tamandaré que promova a adequação do instrumento convocatório, com a anulação ou retificação do Edital.

e) Caso já tenha ocorrido a homologação ou contratação decorrente do procedimento impugnado, seja determinada a adoção das medidas necessárias à sua anulação;

f) Seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem contraditório e ampla defesa, nos termos legais."

O feito foi distribuído por prevenção, haja vista a conexão com o presente processo[4].

Em atenção ao Despacho nº 556/26-GCILB[5], a demandante manifestou-se[6], juntando cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante legal, bem como da procuração, regularizando, assim, sua representação processual.

Por intermédio do Despacho nº 576/26-GCILB[7], determinei o apensamento do expediente a estes autos, a fim de que sejam analisados em conjunto, bem como nova intimação do município para manifestação preliminar.

A municipalidade pronunciou-se às peças 25-29 dos autos em apenso, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da representação.

É o relatório.

O exame dos autos revela que as representações devem ser recebidas, visto que preencham os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[8], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[10].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar as supostas irregularidades atinentes a (i) violação ao dever de motivação no indeferimento da impugnação ao edital apresentada pela representante Master Gestão e Saúde Ltda., (ii) desvirtuamento do credenciamento, considerando a adoção de sistema de pontuação técnica e de critério classificatório e a seleção de apenas uma empresa, (iii) ausência de critérios de rotatividade e (iv) fixação de prazo determinado para o credenciamento.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência das peças inaugurais, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo da admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento dos expedientes.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o procedimento, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise, haja vista que as alegações das representantes demandam exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

Ademais, considerando que se trata de contratação de serviços médicos a serem prestados na Unidade de Saúde 24 Horas do município, a paralisação do credenciamento poderá comprometer a prestação de serviço essencial para a população.

De todo modo, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber as Representações da Lei de Licitações (nº 254905/26 e nº 262177/26);
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal;
b) Mario Roberto Knopki, agente de contratação e subscritor do Estudo Técnico Preliminar[11] e do Termo de Referência[12];

c) Luise Carolina Winhaski, Secretária Municipal de Saúde e subscritora do Termo de Referência[13] e da resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante Master Gestão e Saúde Ltda.;

d) Sandra Maria Cumin, agente de contratação e subscritora do edital[14].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital às p. 171-200 da peça 29 e p. 1-25 da peça 31.

2. Peça 24.

3. "Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)."

4. Peça 15 do Processo nº 262177/26, em apenso.

5. Peça 16 do Processo nº 262177/26, em apenso.

6. Peças 17-21 do Processo nº 262177/26, em apenso.

7. Peça 22 do Processo nº 262177/26, em apenso.

8. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

9. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

10. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

11. P. 74 da peça 31.

12. P. 57 da peça 31.

13. P. 57 da peça 31.

14. P. 25 da peça 31.

PROCESSO N.º: 271311/26

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 608/26

Ante o disposto nos artigos 485[1] e 175-R, III[2], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

(...)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 127/2025).

PROCESSO N.º: 280639/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 614/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Vereador José Carlos Pacífico em face do Município de Maringá, noticiando possíveis irregularidades na contratação direta, por inexistência de licitação, destinada à aquisição da denominada "solução educacional integrada" junto à empresa Compass Soluções em Educação e Tecnologia Ltda., no valor total de R\$ 6.995.432,60, para atendimento de professores e alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

A contratação foi formalizada por meio do Ato de Declaração de Inexigibilidade nº 68/2026, ratificado pelo Prefeito Municipal em 26/03/2026.

O objeto contratado compreende, em síntese, o fornecimento de materiais didáticos e formativos, instrumentais de avaliação padronizados, plataforma digital de monitoramento da aprendizagem e formação continuada híbrida para gestores escolares, supervisores, orientadores e equipe técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Segundo o Representante, a análise do procedimento revela indícios consistentes de irregularidade, notadamente:

Ausência de comprovação da inviabilidade de competição, uma vez que os itens contratados (livros, materiais pedagógicos, avaliações, plataformas digitais e formação de gestores) seriam amplamente ofertados no mercado educacional por diversos fornecedores, inexistindo singularidade ou exclusividade que justificasse a contratação direta;

Utilização recorrente do instituto da inexigibilidade de licitação pelo município, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o que indicaria possível banalização da exceção ao dever constitucional de licitar.

Possível direcionamento da contratação, considerando que Estudo Técnico Preliminar não realizou pesquisa efetiva de mercado, nem comparação entre soluções equivalentes, elegendo previamente fornecedor específico;

Inexistência de pesquisa de preços, tendo a Administração se baseado exclusivamente na proposta da própria contratada;

Fragilidade da motivação do ato de inexigibilidade, que não demonstraria, de forma objetiva e fundamentada, a efetiva impossibilidade de competição.

Menciona precedentes do TCE-PR e do TCU, que estabeleceram que a mera alegação de exclusividade ou titularidade de direitos não é suficiente para caracterizar inexigibilidade, sendo imprescindível a demonstração concreta de inexistência de alternativas no mercado, bem como adequada justificativa de preços.

Afirma que estão presentes os requisitos de fumus boni iuris, em razão dos vícios apontados na instrução do procedimento, e de periculum in mora, considerando o elevado valor envolvido e o risco de consolidação de eventual dano ao erário com a execução do contrato.

Ao final, requer, dentre outras providências, o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão da execução contratual e dos pagamentos, a instauração de procedimento de fiscalização ou auditoria específica, a requisição integral do processo administrativo, a realização de auditoria técnica e comparativa de preços, bem como a eventual responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, caso confirmadas as irregularidades.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Maringá, por seu Prefeito, Sr. Sílvio Magalhães Barros II, para que se manifeste de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 479989/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, RONI MIRANDA VIEIRA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 615/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, tendo como objeto "a prestação de serviços continuados de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná," com o preço global máximo de R\$ 74.711.520,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e vinte reais)

Retornam os autos para deliberação acerca da intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Secretário de Estado para prestarem esclarecimentos a respeito da revogação do Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. RONI MIRANDA VIEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conjunta ou separadamente, prestarem esclarecimentos a respeito da revogação do Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 37117/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 624/26

Em atenção às adequações estruturais e redacionais propostas no Despacho nº

181/26-GCILB (peça nº 8) e face ao acréscimo redacional sugerido pela Procuradoria-Geral de Contas no Parecer nº 134/26-PGC (peça nº 15)[1], incorporado ao Projeto de Resolução, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral, a fim de que, nos termos do art. 150, XX, do Regimento Interno, se manifeste acerca de sua aderência à padronização adotada para os atos regulamentadores deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 8º A base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias de Licença Compensatória não usufruídos observará tão-somente o art. 48, caput, e as vantagens previstas nos arts. 51 a 53 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, observado o teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, inc. XI da CF/88 e no art. 176 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 314020/21

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA FERREIRA DE MELLO, ANE ELISA PEREZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIO BARBALHO LEITE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, FERNAN JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GABRIEL JAMUR GOMES, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, JULIA DUPRAT RUGGERI, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARINA MEZAWAK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO BISSOLI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MAIRA CAROLINA CALEGARI, MAIS MORENO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO LUCON, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHUEUS FERRI, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, STELLA FARFUS SANTOS, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 401/26

Trata-se de DENÚNCIA formulada por Deputado Estadual, cumulada com pedido cautelar, objetivando a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público em razão de irregularidades e ilegalidades causadoras de dano ao erário na execução dos contratos de concessão de rodovias envolvendo diversas Concessionárias.

Traz, preliminarmente, considerações sobre condições da ação, competência das Cortes de Contas e no mérito, pedido para que as requeridas restituam R\$ 9.930.366.468,74 (nove bilhões, novecentos e trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), em razão de obras não executadas e dano ao erário.

Por via do Despacho nº 1741/25 – GCFSC (peça 460), encaminhei os autos inicialmente para Diretoria Jurídica e posteriormente, para o Ministério Público de Contas, para manifestações acerca da aplicabilidade do Acordo Judicial celebrado entre todos os envolvidos, a fim de encerrar quaisquer pretensões, já deduzidas ou a deduzir, relacionadas, direta ou indiretamente, com o Contrato de Concessão de Obra Pública nº 74, de 14/11/1997, então voltado à recuperação, ao melhoramento, à manutenção, à conservação, à operação e à exploração das rodovias principais, bem como à recuperação, à conservação e à manutenção dos trechos rodoviários de acesso do LOTE 4, pelo prazo de 24 anos.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 625/25 – DIJUR (peça 462), em brevíssimo resumo, opinou que o Acordo não teria eficácia perante esta Corte, a menos que esta Corte concordasse com seus termos de forma expressa. Ademais, opinou que o Acordo Judicial em si não levou a uma violação do princípio da separação dos poderes, e que essa violação somente se configuraria na hipótese de que se quisesse vincular, obrigatoriamente, esta Corte de Contas ao Acordo.

Por fim, opina que eventual extinção dos processos dependeria da avaliação, pelos respectivos relatores, acerca de eventual esvaziamento total ou parcial do objeto de

cada processo, em face da amplitude das medidas reparatórias acordadas e que ainda assim subsistiria competência fiscalizatória para esta Corte, nos termos da Portaria n.º 450/25.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2/26 - 3PC (peça 463), opinou pela manutenção do sobrestamento destes autos até eventual trânsito em julgado dos autos de Ação Ordinária n.º 1042242-05.2022.4.01.3400, haja vista a discussão acerca da competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, a fim de evitar eventual conflito de competência e assegurar a observância das disposições constitucionais aplicáveis.

É o brevíssimo relatório.

Reitera-se que se reconhece a existência do Acordo firmado, contudo, entendo inicialmente que a aplicabilidade de tal acordo deve passar pelo crivo desta Corte.

Destaco que tal juízo sobre a aplicabilidade de tal Acordo Judicial fica prejudicado inicialmente pela Ação Ordinária n.º 1042242-05.2022.4.01.3400, que agora se encontra em sede de remessa necessária. Contudo, a manutenção do sobrestamento destes autos depende de informações atualizadas sobre o status da referida ação, no caso, se há decisão definitiva ou interlocutória no segundo grau do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que não consta nos autos, e a depender do andamento existente, poderá alterar substancialmente as próximas ações a serem tomadas.

Ademais, ao se verificar na Consulta Jurídica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi localizada tutela antecipada na Ação Ordinária n.º 1042242-05.2022.4.01.3400 do dia 23/11/2022, que não foi localizada a sua comunicação neste processo, nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

Não há prevenção com outro processo já sentenciado na 6ª Vara desta SJDF.

O processo que ali tramitou, contudo, já laborou sobre a questão sob julgamento nesta ação e merece cumprimento integral. Por esta razão, defiro o pedido de antecipação da tutela para sustar qualquer ato fiscalizador ou sancionador oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1. Procedam-se as comunicações de praxe, inclusive para apresentação de respostas a esta ação."

Haja vista que tal tutela antecipada foi alvo de Agravo, que posteriormente foi negado, estando vigente até o momento, e que essa tutela possui o condão de afetar a atuação fiscalizatória e sancionatória desta Corte, entendo que seria necessário verificar quais medidas seriam cabíveis por esta Corte para garantir a defesa das suas competências neste momento.

Logo, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que (i) realize um estudo de viabilidade sobre as medidas judiciais possíveis para reverter a vigência do referido agravo.

Feito o referido estudo, determino que retornem os autos a este, para que seja realizado (ii) o sobrestamento deste processo, conforme art. 427, § 2º, do Regimento Interno[1], com a devida comunicação ao Tribunal Pleno, haja vista a vigência da referida tutela antecipada.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

PROCESSO N.º: 207370/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: JESSICA RANUSSI VALES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA.

PROCURADORES: ROBSON MAGALHÃES JORGE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 548/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA.[1] em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 8/2026[3], destinado à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atendimento das demandas das secretarias municipais.

A REPRESENTANTE sustenta, em síntese, que o edital teria restringido indevidamente a competitividade do certame no Lote 34, Item 01, relativo ao fornecimento de café em pó, ao exigir certificado de pureza emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), certificação ISO 9001 e fornecimento apenas de marcas pré-aprovadas no Chamamento Público n.º 5/2024, especificamente Mellita e Três Corações. Afirma que a certificação ABIC é concedida por entidade privada e não constituiria requisito obrigatório previsto em Lei ou norma técnica oficial, de modo que a qualidade do produto poderia ser aferida por meios alternativos, como laudos laboratoriais emitidos por órgãos oficiais ou entidades credenciadas. Acrescenta que apresentou impugnação administrativa, indeferida pela Administração municipal, e requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 8/2026, especificamente quanto ao Lote 34, Item 1, até a análise definitiva da matéria.[4]

Por meio do Despacho n.º 423/26 – GCFSC (peça 10), determinei a intimação da REPRESENTANTE para que emendasse a inicial, mediante juntada de cópia do contrato social da empresa, a fim de comprovar sua legitimidade postulatória.[5]

A Diretoria de Protocolo[6] informou que a REPRESENTANTE se antecipou à intimação determinada e juntou documentação complementar, consubstanciada na alteração e consolidação contratual da empresa[7], razão pela qual remeteu o processo a este Relator para deliberação.

É o relatório.

Antes de deliberar sobre o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações e sobre o pedido cautelar, entendo recomendável a oitiva prévia do representado Município de Santo Antônio do Sudoeste, para melhor esclarecimento dos fatos, haja vista que a controvérsia recai sobre o Pregão Eletrônico n.º 8/2026, especialmente quanto ao Lote 34, Item 1, e o Chamamento Público n.º 5/2024 é relevante apenas porque foi utilizado pelo edital e pela resposta à impugnação administrativa como fundamento para a indicação das marcas previamente aprovadas.

Assim, não se trata, neste momento, de deslocar o objeto da Representação da Lei de Licitações para o procedimento antecedente, mas de verificar se seus resultados poderiam ser incorporados ao pregão de modo a restringir o fornecimento do item a marcas específicas, sem prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

A análise cautelar deve considerar a probabilidade do direito, o risco de dano e o risco de dano inverso, sobretudo porque eventual suspensão do item pode afetar o abastecimento regular de gêneros alimentícios às secretarias municipais. Por outro lado, a manutenção de cláusula eventualmente restritiva pode reduzir a competição e comprometer a economicidade da contratação.

Nesse cenário, considerando a necessidade de melhor instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[8], à vedação à decisão surpresa[9] e ao dever de ponderação das consequências práticas da decisão, à luz da proporcionalidade decisória[10], antes de apreciar o recebimento da presente demanda e o pedido cautelar nela formulado mostra-se recomendável, neste momento processual, visando a construção de decisão com base em quadro mais seguro e sem antecipação indevida de juízo, a oitiva prévia da municipalidade Representada acerca dos seguintes pontos:

informar o atual estágio do Pregão Eletrônico n.º 8/2026, especialmente quanto ao Lote 34, Item 1, esclarecendo se a sessão pública foi realizada, se houve adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou contrato, emissão de empenho, início de fornecimento ou qualquer outro ato de execução; encaminhar cópia integral dos documentos posteriores à abertura da sessão pública relativos ao Lote 34, Item 1, incluindo ata da sessão, relatório de propostas e lances, documentos de habilitação, eventuais recursos administrativos, decisão de adjudicação, ato de homologação, ata de registro de preços, contrato, empenhos e ordens de fornecimento, se existentes;

esclarecer se o Lote 34, Item 1, encontra-se suspenso, revogado, anulado, homologado, contratado ou em execução, bem como se houve alguma providência administrativa posterior à impugnação administrativa apresentada pela REPRESENTANTE ou à autuação da presente Representação da Lei de Licitações perante este Tribunal de Contas;

encaminhar a íntegra do procedimento antecedente identificado no edital como Chamamento Público n.º 5/2024, utilizado como fundamento para a indicação das marcas Mellita e Três Corações no Lote 34, Item 1, incluindo edital, comprovantes de publicidade, critérios técnicos de avaliação, relação de interessados, marcas avaliadas, atas, pareceres, laudos, decisão de homologação, catálogo de bens pré-aprovados e normas municipais eventualmente aplicáveis;

esclarecer a natureza jurídica do Chamamento Público n.º 5/2024, indicando se foi conduzido como procedimento auxiliar de pré-qualificação de bens, nos termos do art. 80 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como se permanece aberto à inscrição de novos interessados e quais são os meios atualmente disponíveis para inclusão de outras marcas;

justificar tecnicamente a exigência cumulativa de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), certificação ISO 9001 e marca previamente aprovada, demonstrando, por meio de estudos, pareceres, laudos ou documentos equivalentes, porque tais requisitos seriam necessários, adequados e proporcionais ao atendimento do interesse público;

demonstrar a compatibilidade da indicação das marcas Mellita e Três Corações com os arts. 41, 42, 43 e 80 da Lei Federal n.º 14.133/2021, esclarecendo se a escolha decorreu de processo formal de padronização, estudo técnico preliminar, parecer técnico e despacho motivado da autoridade competente;

esclarecer por que não seria suficiente admitir, como meio alternativo de comprovação da qualidade do café, certificações, laudos laboratoriais ou documentos similares emitidos por órgãos oficiais ou entidades credenciadas, especialmente quando aptos a comprovar parâmetros físico-químicos, microbiológicos, sensoriais e de qualidade global do produto;

apresentar a pesquisa de mercado e a memória de formação do preço máximo do Lote 34, Item 1, inclusive para aferir se a limitação às marcas previamente aprovadas impactou o preço estimado, a competitividade ou a economicidade da contratação; informar quantos fornecedores participaram da disputa do Lote 34, Item 1, quais propostas foram apresentadas, se houve desclassificação por ausência de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), certificação ISO 9001 ou marca previamente aprovada, e se algum produto equivalente foi recusado ou impedido de participar da disputa;

esclarecer o risco de dano inverso decorrente de eventual suspensão cautelar do Lote 34, Item 1, indicando a essencialidade do item, a existência de estoque, contratos vigentes ou alternativas regulares de fornecimento, bem como eventual impacto sobre escolas, unidades de saúde ou demais secretarias usuárias; e manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de retificação voluntária do edital ou de adequação do procedimento, caso ainda útil, para admitir meios equivalentes de comprovação da qualidade do café, sem prejuízo da segurança alimentar, da padronização justificável e da continuidade do fornecimento.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município de Santo Antônio do Sudoeste e de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405 do Regimento Interno[11], por meio eletrônico e telefone, com a devida certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação com enfrentamento específico dos pontos controvertidos acima delimitados.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 250/2026.

4. Peça 3.

5. Peça 10.

6. Informação n.º 2064/26 - DP (peça 14).

7. Peça 12.

8. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

9. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.²³
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
10. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
11. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: 219140/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: ADRIANO BACKES, ANDRÉ PEZZINI, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 551/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por André Pezzini, em face do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, relativa ao Pregão Eletrônico n.º 16/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de serviços técnicos de topografia, destinados à Secretaria Municipal de Planejamento e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com valor estimado global de R\$ 646.128,01 e critério de julgamento pelo menor preço por item.

Segundo sustenta o Representante, ao final da sessão pública realizada em 12 de março de 2026, a empresa B.G.L. Bertoni Engenharia Ambiental Ltda. foi declarada vencedora de todos os itens ao ofertar desconto aproximado de 89%, resultando em valor equivalente a apenas 10,53% do orçamento estimado, o que configuraria forte indicio de inexecuibilidade da proposta.

Alega-se que, embora tenha havido solicitação formal de documentos para comprovação da exequibilidade, inexistem nos autos análise técnica motivada, memória de cálculo, exame de custos, BDI, encargos sociais ou avaliação concreta da viabilidade econômica, em afronta à Lei n.º 14.133/2021, ao edital e à jurisprudência do TCU e do TCE/PR.

O Representante também afirma que não houve exigência nem comprovação da garantia adicional prevista no edital para propostas inferiores a 85% do valor estimado, bem como a aceitação de preços unitários manifestamente incompatíveis com a complexidade dos serviços de engenharia licitados. Defende-se que tais falhas comprometem a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, expondo a Administração ao risco de execução precária do contrato e prejuízo ao erário.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a homologação do certame e os atos subsequentes, bem como, no mérito, o provimento da Representação, para declarar a inabilitação da empresa vencedora, anular os atos posteriores e determinar a estrita observância das normas legais e editais aplicáveis.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2041/26 - DP (peça 4), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 442/26 - GCFSC (peça 5), a intimação do Representante André Pezzini para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 253674/26 (peças 8/9), retornando os autos para deliberação.

Por fim, com a finalidade de subsidiar a análise inicial e promover adequada instrução do feito, expedii o Despacho n.º 509/26 - GCFSC (peça 11), por meio do qual intimei o Município de Marechal Cândido Rondon a se manifestar preliminarmente acerca dos fatos narrados, o que foi cumprido mediante apresentação da Petição Intermediária n.º 266253/26 (peças 13 a 29).

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença de elementos mínimos de admissibilidade e de verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21 [1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da

presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

Verifica-se, em análise preliminar, que a proposta vencedora apresentou deságio elevado em relação ao valor estimado pela Administração, circunstância que, embora relevante, não autoriza, por si só, a presunção automática ou absoluta de inexecuibilidade, mas impõe a incidência dos mecanismos legais e editais de verificação da viabilidade econômica. A legislação vigente não estabelece parâmetro numérico absoluto de inexecuibilidade, tratando-se de presunção relativa, passível de afastamento mediante exame concreto, nos termos do art. 59, inciso IV, e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[9], que expressamente autorizam a Administração a realizar diligências ou a exigir do licitante a demonstração da exequibilidade da proposta.

Todavia, conforme demonstrado na manifestação preliminar apresentada pelo ente municipal, não houve desclassificação automática da proposta, tendo o pregoeiro instaurado diligência específica com a finalidade de aferir a sua viabilidade econômica, em observância ao modelo normativo que privilegia a análise concreta, a motivação administrativa e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo do controle posterior por esta Corte.

A resposta do Município indica que a verificação da exequibilidade foi realizada com base nos elementos apresentados pela licitante, no contexto de certame amplamente competitivo, que contou com a participação de trinta e sete empresas, cujas propostas, especialmente entre as primeiras colocadas, situaram-se em patamares de preços próximos entre si. Tal circunstância constitui elemento objetivo que, em juízo preliminar, mitiga a presunção de artificialidade ou dissociação do comportamento de mercado, ainda que não seja conclusiva.

Ainda que o Representante sustente que a diligência realizada teria se limitado a aspecto meramente formal, sem análise técnica aprofundada, cumpre ressaltar que, nesta fase cautelar, não se exige da Administração Pública a produção de prova exauriente da estrutura interna de custos da licitante, tampouco análise técnica aprofundada nos moldes exigidos para o julgamento definitivo. Para fins de cognição sumária, mostra-se suficiente a demonstração de que houve instauração de diligência e exame dos elementos apresentados, sendo que eventuais questionamentos quanto ao grau de profundidade da análise, à suficiência técnica das justificativas apresentadas ou à adequação dos critérios utilizados demandam exame detido do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita cognição própria da medida cautelar.

Ressalte-se, de forma expressa, que o indeferimento da cautelar não implica convalidação, validação ou juízo antecipado acerca da suficiência técnica da diligência realizada, matéria que será oportunamente apreciada no mérito, à luz da instrução completa, do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à alegação de eventual descumprimento de exigência editalícia relacionada à prestação de garantia adicional para propostas situadas abaixo de determinado patamar percentual, embora se trate de ponto relevante, não se revela, nesta fase e de modo isolado, apto a ensejar a concessão de medida cautelar. A aferição da aplicabilidade concreta da cláusula, inclusive quanto à sua autoexecutoriedade e ao momento procedimental adequado para sua exigência, bem como à interpretação administrativa adotada, demanda exame sistemático do edital e dos atos do procedimento, providência que extrapola os limites da cognição sumária.

Quanto ao periculum in mora, também não se vislumbra, no presente momento, risco concreto e iminente apto a justificar a suspensão do certame. O risco apontado pelo Representante, relacionado à possibilidade de execução futura insatisfatória, paralisação do contrato ou necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, apresenta natureza essencialmente prospectiva e hipotética, não configurando, por si só, risco atual e concreto de dano ao erário ou de ineficácia da decisão final. A tutela cautelar não se presta a prevenir todo e qualquer risco abstrato inerente à atividade administrativa, mas apenas aqueles concretos, atuais e qualificados, sob pena de banalização de instrumento de natureza excepcional.

Acrescente-se que, no juízo de ponderação próprio das tutelas de urgência, a suspensão prematura do procedimento, sem demonstração objetiva e qualificada dos requisitos autorizadores, pode gerar dano reverso ao interesse público, ao interferir na continuidade de contratação reputada necessária pela Administração e potencialmente mais vantajosa sob o prisma econômico, em aparente conformidade com o iter procedimental adotado até aqui.

Nesse contexto, embora as questões suscitadas na Representação demandem apuração cuidadosa no curso da instrução, não se verificam, em cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, impondo-se o indeferimento do pleito, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito para análise definitiva do mérito pela Corte.

Ressalto que este Tribunal, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, condiciona a concessão de medida cautelar à demonstração inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora. Consideradas essas premissas e analisada a documentação juntada aos autos, verifico, em sede de cognição sumária, a insuficiência, nesta etapa, dos elementos necessários para autorizar a providência extrema de suspensão do certame.

Por essa razão, indefiro o pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

Cumprido destacar que a medida cautelar possui caráter instrumental e excepcional,

devendo ser reservada às hipóteses em que haja risco efetivo de ineficácia da tutela definitiva, o que não se observa no presente caso. Ademais, a suspensão do ato impugnado, desacompanhada de demonstração objetiva de urgência e de probabilidade suficiente, pode comprometer o interesse público, ao impor à Administração a manutenção de situação de incerteza e paralisação quanto ao atendimento de necessidade pública subjacente ao objeto, configurando risco de dano reverso, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal[10]. Diante do exposto, NÃO CONCEDO a medida cautelar requerida por André Pezzini, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, por meio de seu representante legal; Adriano Backes, na qualidade de Prefeito Municipal; Anderson Bento Maria, na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento e João Mauro Lieli, na qualidade de Pregoeiro.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[11], e 380-A, inciso I[12], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 750607/25

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: DENILSON BAITALA, MARGARETE MENDES, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 552/26

Trata-se de Revisão de Proventos referente à Margarette Mendes, servidora pública aposentada do Município de Guarapuava, que exercia o cargo de professora.

O ato concessivo de aposentadoria (peça 8), formalizado pelo Decreto n.º 12754/2025, de 1º de agosto de 2025, posteriormente retificado pelo Decreto n.º 12769/2025, de 06 de agosto de 2025, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Margarette Mendes, no cargo de Professora, nível 23, com proventos integrais, tendo o referido ato sido apreciado e registrado por esta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 19176/2025 – COAP (peça 7).

Conforme alega o Município (peça 10), a presente revisão decorre da constatação de equívocos materiais no ato concessório, especificamente quanto ao número da matrícula e ao nível salarial da servidora, que deveriam constar como matrícula n.º 11712901 e nível 24.

Segundo a justificativa apresentada, o Decreto n.º 12754/2025 consignou, inicialmente, matrícula incorreta. Posteriormente, o Decreto n.º 12769/2025 promoveu a retificação da matrícula, mantendo, contudo, erro quanto ao nível funcional. Em razão disso, foi editado o Decreto n.º 12944/2025 (peças 5/6), que passou a refletir corretamente todos os dados funcionais da interessada.

Ainda de acordo com o Município, o processo foi encaminhado a esta Corte dentro do prazo legal, porém antes da publicação do último decreto retificador, em razão do fluxo da análise automatizada, circunstância que inviabilizou a atualização tempestiva das informações no sistema. Em decorrência da alteração do ato concessório, sustenta-se a necessidade da presente Revisão de Proventos.

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5665/26 - COAP (peça 12), consignou que, embora a Revisão de Proventos esteja formalmente amparada em correção de dados do ato concessório, a alteração do nível funcional da servidora, do nível 23 para o nível 24, atribuída a suposto avanço horizontal ocorrido em julho de 2025, carece de maiores esclarecimentos.

Ressaltou que, em tese, progressões funcionais concedidas enquanto o servidor ainda se encontrava em atividade podem repercutir nos proventos de aposentadoria, havendo, inclusive, jurisprudência desta Corte favorável ao registro de atos revisionais nessas hipóteses. Todavia, no caso concreto, não foram juntados aos autos documentos que comprovem o direito da interessada ao referido avanço funcional, nem o atendimento dos requisitos legais para a progressão.

Diante da ausência de comprovação, a referida Unidade Técnica opinou pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para que se manifeste e apresente a documentação necessária à verificação da regularidade da movimentação funcional que fundamentou a revisão dos proventos.

É o relatório.

Ante o exposto, considerando o teor da Instrução n.º 5665/26 - COAP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias[1], a documentação necessária à comprovação da regularidade da progressão funcional que fundamentou a presente Revisão de Proventos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para prosseguimento da instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao que vier a ser consignado pela referida Unidade Técnica.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 699393/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, ARIVALDO CARNEIRO SOARES, DALTON JÚNIOR DE MIRANDA MENDES, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO FILHO, GUSTAVO DE OLIVEIRA XAVIER NICOLAU, INGRID TRUCHINSKI DOS SANTOS, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA RODRIGUES, MARILISA COSTA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, NEIVA BORGERT, VAGMAR LOPES BARBOZA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 556/26

Retornam os autos de Representação formulada por ALCENDINO FERREIRA BARBOSA[1] em face do Município de Guaraqueçaba[2], em razão de alegadas irregularidades em contratações públicas realizadas.

À peça 50, o Município de Guaraqueçaba requereu a juntada da Portaria n.º 145/2026, para atualização de sua representação processual; a intimação de secretários municipais cujas pastas guardem relação com a matéria discutida; e a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para manifestação.

Assim, a Diretoria de Protocolo remeteu os autos a este Gabinete para deliberação sobre os aludidos requerimentos, informando que a data então prevista para manifestação da parte é 30/04/2026.[3]

É o relatório.

Os pedidos merecem deferimento.

A Portaria n.º 145/2026 comprova a alteração na titularidade da Procuradoria-Geral do Município, de modo que a atualização cadastral apenas ajusta os autos à realidade atual, sem prejuízo ao andamento processual.

Por outro lado, a inclusão, na autuação, das respectivas secretarias municipais diretamente relacionadas aos fatos apurados, bem como de seus secretários, mostra-se pertinente, com a posterior citação de todos, por se tratarem de órgãos e agentes com atuação funcional diretamente conectada aos atos de gestão examinados e, portanto, aptos a fornecer elementos concretos para a adequada instrução do feito: Secretaria Municipal de Educação de Guaraqueçaba e respectivo(a) secretário(a), porque um dos núcleos centrais desta Representação recai sobre contratações fracionadas ligadas à manutenção da frota escolar e a despesas da área educacional; Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba e respectivo(a) secretário(a), uma

vez que a petição inicial também aponta contratações diretas e fracionadas vinculadas à área da saúde;

Secretaria Municipal de Administração de Guaraqueçaba e respectivo(a) secretário(a), tanto porque essa pasta tende a concentrar a formalização administrativa de dispensas, compras, contratações, gestão de frota, expediente e atos internos de apoio, quanto porque houve referência a contratação fracionada de serviços de comunicação, além de a própria Portaria n.º 145/2026 ter sido editada em seu âmbito, o que evidencia sua inserção na dinâmica administrativa do caso; Secretaria Municipal de Finanças de Guaraqueçaba e respectivo(a) secretário(a), pois os fatos narrados envolvem empenho, liquidação, pagamento, dotação e controle financeiro-orçamentário das despesas apontadas como irregulares; e Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos de Guaraqueçaba e respectivo(a) secretário(a), porque a narrativa menciona despesas relacionadas a reformas e manutenção.

Em conjunto, esses órgãos e agentes ocupam posições administrativas diretamente ligadas às contratações e despesas questionadas, razão pela qual sua participação nos autos se revela necessária para o completo esclarecimento dos fatos e para a plena observância do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a prorrogação de prazo requerida revela-se razoável. A recente transição na chefia da Procuradoria, somada à necessidade de levantamento de informações junto às secretarias envolvidas, justifica a concessão de prazo suplementar, por mais 15 (quinze) dias úteis, em prestígio ao contraditório, à ampla defesa, à razoabilidade e à verdade material.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para: atualizar o cadastro processual, em conformidade com a Portaria n.º 145/2026 da Secretaria Municipal de Administração de Guaraqueçaba, para que as futuras intimações e notificações dirigidas ao referido Município passem a ser realizadas em nome do procurador-geral Leonardo Henrique Barbós Salles;

incluirmos, na autuação, as Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Administração, de Finanças e de Transportes, Obras e Serviços Públicos de Guaraqueçaba, bem como de seus respectivos secretários; citar todas as partes do item anterior, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), nos termos do 380-A, I, do Regimento Interno[4], para ciência desta decisão e apresentação, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias[5], das informações e dos documentos pertinentes; controlar todos os prazos em questão.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Informação n.º 2304/26 - DP (peça 51).

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 40848/26

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 558/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, acerca de supostas irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/26, Processo Administrativo n.º 049/25, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para gerenciamento de cartões de benefícios.

Na exordial, a Representante sustenta a tempestividade da medida, tendo em vista que o credenciamento se encontra previsto até 04 de fevereiro de 2026. Alega, ainda, em síntese, que o edital contém critérios ilegais e restritivos à competitividade, especialmente no que se refere: (i) ao critério de escolha baseado na obtenção mínima de 30% dos votos dos usuários, que condicionam a contratação apenas à empresa que atingir tal percentual; e (ii) à exigência de rede prévia de estabelecimentos conveniados em quantidade supostamente elevada e em prazo exíguo, circunstâncias que, em tese, afrontariam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Ao final, a Representante requereu (peça 3, fls. 13/14):

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Retirar a exigência que dispõe sobre a credenciada somente ser contratada se tiver ao menos 30% dos votos, visto que tal previsão conforme disposto acima é ILEGAL, credenciando assim todas as empresas que tiverem votos, devendo estes serem públicos e transparentes, com os detalhes de como serão realizados;

b) Retirar as exigências excessivas e descabidas, sobre a quantidade de estabelecimentos que devem ser entregues, permitindo, desta forma, a ampla participação de empresas que poderiam atender a demanda;

c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

d) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será no dia 04 de fevereiro de 2026 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n.º 96/26 – GCFSC (peça 8), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse a intimação da Representante para a apresentação de instrumento de procuração atualizado. Em atendimento ao referido Despacho, a Representante juntou aos autos novo instrumento de procuração (peça 12).

A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 203/26 (peça 13), certificou o transcurso do prazo em 11/03/2026, sem a apresentação de manifestação, esclarecimentos ou documentação complementar pela Representante. Por intermédio do Despacho n.º 367/26 – GCFSC (peça 14), constatei que a procuração acostada carecia de assinatura das partes (peça 12), uma vez que inexistia assinatura, seja física ou digital, o que comprometia sua validade. À vista disso, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse nova intimação da Representante, dessa vez para que apresentasse instrumento procuratório atualizado e regularmente assinado.

Devidamente instada, a Representante juntou aos autos novo instrumento de procuração (peça 18), devidamente assinado.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

i) Eventual critério de escolha baseado na obtenção mínima de 30% dos votos dos usuários, que condicionam a contratação apenas à empresa que atingir tal percentual;

ii) A exigência de rede prévia de estabelecimentos conveniados em quantidade supostamente elevada e em prazo exíguo, circunstâncias que, em tese, afrontariam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade; e

iii) Por fim, informe em que fase se encontram os certames em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 725629/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 559/26

Trata-se de Denúncia (peça 2) acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido por ente municipal do Estado do Paraná.

Segundo narrado pelo(a) Denunciante, o certame apresentaria indícios de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, em razão de suposto direcionamento, ausência de demonstração de vantajosidade econômica, possível incompatibilidade técnica da contratada e falhas de transparência na condução dos atos.

Em exame preliminar dos autos, verifiquei a ausência, na petição inicial (peça 2), de cópia de documento de identificação do(a) Denunciante. Assim, determinei sua intimação, por meio do Despacho n.º 1700/25 - GCFSC (peça 4), para apresentação de cópia de documento de identificação, ou outro que comprove sua legitimidade, bem como de demais documentos que entenda pertinentes.

O(a) Denunciante, por sua vez, cumpriu a diligência estabelecida por meio da Petição Intermediária n.º 32888/26 (peças 7 e 8), razão pela qual a Diretoria de Protocolo retornou os autos para deliberação.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 102/26 - GCFSC (peça 10), realizei o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, concluindo pelo seu recebimento, com a consequente citação dos interessados para apresentação de defesa.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo deu cumprimento ao referido despacho, por meio do Ofício de Contraditório n.º 563/26 - DP (peça 12) e do Ofício de Contraditório n.º 564/26 - DP (peça 13).

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 333/26 - DP (peça 16), certificou que os prazos concedidos nos ofícios de contraditório expiraram em 30/03/2026, sem a apresentação, até a presente data, de resposta, esclarecimentos ou documentos.

É o relatório.

Considerando o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido aos interessados para a apresentação de contraditório, sem que tenha havido qualquer manifestação por parte dos Denunciados, conforme certificado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 333/26 - DP (peça 16), e tendo em vista a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, entendo prudente a renovação das citações, com o objetivo de prevenir eventual alegação futura de nulidade processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do MUNICÍPIO PARANAENSE, por intermédio de seu representante legal, bem como do PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE, ambos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis[2], exerçam o contraditório em relação aos termos da presente Denúncia, devendo juntar os documentos que entenderem pertinentes.

Decorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que emitam suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante

ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

2. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente. – Grifo nosso.

PROCESSO N.º: 219182/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: ANDRÉ PEZZINI, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 560/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ANDRÉ PEZZINI[1] em face do Município de Nova Fátima[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 11/2026, destinado à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de agrimensura, topografia e regularização imobiliária para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração.

Em síntese, a parte REPRESENTANTE sustenta que a proposta vencedora, ofertada por Topolon Serviços de Topografia Ltda. no valor global de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), seria manifestamente inexequível em relação ao valor estimado do certame, de R\$ 101.090,00 (cento e um mil e noventa reais), por representar deságio aproximado de 87% (oitenta e sete por cento) e reduzir os itens licitados a patamares muito inferiores aos referenciais adotados pela Administração Representada; afirma que a diligência instaurada para aferição da exequibilidade teria sido apenas formal, sem análise técnica concreta, individualizada e audível da viabilidade econômica da execução; alega, ainda, que a planilha apresentada pela licitante vencedora não correlaciona adequadamente os custos com os itens do objeto, não discrimina elementos essenciais da composição de custos, como equipe técnica, metodologia, encargos, equipamentos, logística e despesas indiretas, e conteria inconsistências que comprometeriam sua credibilidade.

Acrescenta que, apesar disso, o Município Representado aceitou, habilitou e homologou a proposta sem base técnica suficiente para afastar o indicativo de inexequibilidade, expondo a contratação ao risco de execução precária, paralisação dos serviços, pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro e prejuízo ao interesse público.

Ao final, requer (i) o recebimento da Representação da Lei de Licitações; (ii) a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação do Pregão Eletrônico n.º 11/2026 e de quaisquer atos voltados à formalização da contratação; (iii) a procedência do feito para reformar a decisão de habilitação da empresa vencedora, declarando-a inabilitada; (iv) a anulação dos atos subsequentes à habilitação; e (v) a adoção das medidas necessárias à observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.[3]

Por meio do Despacho n.º 439/26 – GCFSC[4], determinei a emenda da inicial para apresentação de documento hábil à identificação do REPRESENTANTE e à comprovação de sua legitimidade, bem como de sumário dos documentos acostados — diligência devidamente atendida à peça 10.

É o relatório.

Em análise inicial, entendo que os elementos trazidos aos autos recomendam, antes da apreciação da cautelar, a manifestação prévia do Município de Nova Fátima, para melhor esclarecimento da matéria.

Isso porque, embora a Representação apresente questionamentos relevantes sobre a exequibilidade da proposta vencedora e sobre a consistência da motivação administrativa que embasou sua aceitação, ainda é necessário compreender, com maior precisão, quais foram os elementos concretamente considerados pela Administração Representada, qual o estágio atual da contratação e quais seriam os efeitos práticos de eventual suspensão, inclusive para adequada aferição do risco de dano inverso.

Nesse cenário, considerando a necessidade de melhor instrução e elucidação da matéria, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[5], à vedação à decisão surpresa[6] e ao dever de ponderação das consequências práticas da decisão, bem como, à luz da proporcionalidade decisória[7], antes de apreciar o recebimento da presente demanda e o pedido cautelar nela formulado, visando a construção de decisão com base em quadro mais seguro e sem antecipação indevida de juízo, mostra-se recomendável a oitiva prévia do Município de Nova Fátima acerca dos seguintes pontos:

esclarecer o estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 11/2026, informando se houve assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de serviço, início de execução, pagamento ou qualquer outro desdobramento material decorrente do certame; apresentar a íntegra dos documentos e manifestações administrativas que embasaram a aceitação, habilitação e homologação da proposta vencedora, especialmente aqueles relacionados à diligência de aferição de exequibilidade; demonstrar, de forma concreta e individualizada, por quais razões a Administração entendeu exequível a proposta vencedora, apesar do expressivo deságio em relação ao valor estimado;

esclarecer quais critérios técnicos foram efetivamente adotados para verificar a compatibilidade entre os valores ofertados e as exigências do objeto licitado; manifestar-se sobre as alegações de insuficiência da planilha de exequibilidade e de ausência de detalhamento bastante quanto à composição de custos, equipe, metodologia, encargos, logística e demais despesas inerentes à execução do objeto; informar se houve parecer técnico ou manifestação da secretaria demandante acerca da suficiência da documentação apresentada pela licitante vencedora para demonstrar a exequibilidade da proposta, juntando-se os respectivos documentos; esclarecer quais prejuízos concretos poderiam decorrer de eventual suspensão cautelar do certame ou da contratação dele resultante, para fins de aferição do risco de dano inverso; e juntar cópia integral do processo administrativo licitatório, caso ainda não conste dos autos de forma completa e legível, especialmente quanto ao edital, termo de referência, orçamento estimativo, propostas, documentos de habilitação, diligências, manifestações técnicas, adjudicação, homologação e atos posteriores.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município de Nova Fátima e de seu representante legal, com fundamento nos arts.

404, caput, e 405 do Regimento Interno[8], por meio eletrônico e telefone — com a devida certificação nos autos — para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-se manifestação com enfrentamento específico dos pontos controvertidos acima delimitados.

Decorrido o prazo de manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 5.

5. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

6. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se profere decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

7. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: 67290/26

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: IVAN FERREIRA DE MELO, MARCUS VINICIUS SPOSITO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 561/26

Trata-se de Revisão de Proventos referente à Marcus Vinicius Sposito, servidor público aposentado do Município de São José dos Pinhais, que exercia o cargo de advogado.

O ato concessivo de aposentadoria (peça 8), formalizado pela Portaria n.º 3.987/2025, publicada em 8 de maio de 2025, foi apreciado e registrado por esta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 14.074/2025 - COAP.

Posteriormente, houve retificação da Portaria n.º 3.987/2025, por meio da Portaria n.º 7.926/2025 (peças 5/6), publicada em 22 de setembro de 2025, a qual retificou a seguinte parte:

Onde consta:

“CÁLCULOS: PROPORCIONAIS - 93,65% de R\$ 14.346,65 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 13.435,64 FOLHAS DE CÁLCULO: 16 - do processo de aposentadoria..”

Passe a constar:

“CÁLCULOS: PROPORCIONAIS - 100,00% de R\$ 14.346,65 VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 14.346,65 FOLHAS DE CÁLCULO: 23 - do processo de aposentadoria”

Conforme alega o Município (peça 10), a presente revisão decorre da constatação de equívocos materiais no ato concessório, especificamente quanto ao número da matrícula e ao nível salarial da servidora, que deveriam constar como matrícula n.º 11712901 e nível 24.

Conforme alegado pelo Município (peça 5), a presente revisão decorreu da constatação de equívocos materiais no ato concessório, notadamente quanto ao número da matrícula e ao nível salarial da servidora, que deveriam constar como matrícula n.º 11712901 e nível 24, respectivamente.

Todavia, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5721/26 - COAP (peça 11), consignou que a revisão promovida não se limitou à correção de erros materiais, mas implicou majoração dos proventos de aposentadoria de 93,65% para 100% da base de cálculo, sem a correspondente apresentação de documentação apta a justificar tal acréscimo.

Assinalou, ainda, que a junta médica municipal concluiu que a moléstia apresentada pela servidora não se enquadra nas hipóteses previstas no § 3º do art. 260 da Lei Municipal n.º 525/2004, circunstância que impõe a concessão de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e não integrais.

Diante disso, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de diligência à origem, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e apresentada a documentação comprobatória do fundamento legal da majoração.

É o relatório.

Ante o exposto, considerando o teor da Instrução n.º 5721/26 - COAP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias[1], a documentação necessária à comprovação do fundamento jurídico e fático que embasou a majoração dos proventos de aposentadoria para 100% (cem por cento) da base de cálculo.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos por Coordenadoria de Atos de Pessoal

para prosseguimento da instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao que vier a ser consignado pela referida Unidade Técnica.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 270285/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 562/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, apresentada por Bruno Oliveira de Almeida, com fundamento no art. 170, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 19/2026 (Processo Administrativo n.º 5590/2026), promovido pelo Município de Guaratuba, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição de kits escolares destinados a alunos e profissionais educacionais da rede municipal de ensino, para os anos letivos de 2026/2027.

O Representante aponta, em síntese, a existência de duas ordens de irregularidades que comprometeriam a higidez do certame.

A primeira diz respeito à exigência desarrazoada de certificação de conformidade pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia para itens que se encontram expressamente dispensados dessa obrigação pela Portaria n.º 423/2021 daquele órgão, a saber: agendas permanentes, cadernos de desenho, cadernos de linguagem brochurão, cadernos xadrez e cadernos de linguagem pequeno brochura. Sustenta o Representante que tais produtos não integram o rol de artigos escolares sujeitos à avaliação de conformidade compulsória prevista na norma ABNT NBR 15.236:2021, de modo que a exigência de certificação, revestida de caráter voluntário, não encontra amparo técnico nem legal, configurando restrição indevida ao universo de fornecedores e potencial direcionamento do certame. Em reforço, cita o entendimento do Tribunal de Contas da União firmado no Acórdão n.º 445/2016 - Plenário, no sentido de que a Administração não pode exigir a certificação correspondente quando esta constitui modalidade voluntária, cuja emissão depende de requerimento do próprio fabricante, o qual não tem obrigação legal de obtê-la.

A segunda irregularidade apontada concerne à caracterização excessiva de itens, sem a devida justificativa técnica nos documentos preparatórios do certame, notadamente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Nesse ponto, o Representante destaca duas situações específicas: (i) a exigência de que o frasco da cola seja fabricado em politereftalato de etila (PET), pelo método de injeção de polímeros, na coloração cristal, quando os principais fabricantes do setor adotam indistintamente diferentes polímeros e técnicas de moldagem, como a moldagem por sopro, igualmente adequada à finalidade do produto; e (ii) a exigência de réguas confeccionadas exclusivamente em PET, desconsiderando alternativas técnicas equivalentes amplamente disponíveis no mercado, como o poliestireno e o polipropileno reciclados.

Argumenta que tais especificações afrontam o art. 9.º da Lei n.º 14.133/2021, que veda condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou sejam impertinentes ao objeto, além de contrariar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2.407/2006 - Plenário, e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em reiterados julgados, segundo os quais a exigência de matéria-prima ou método produtivo específico, sem demonstração de sua indispensabilidade, restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Quanto ao pedido cautelar, o Representante sustenta a presença dos requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado nas irregularidades acima narradas e do periculum in mora, consistente no fato de que a sessão pública de disputa de preços estava designada para o dia 27 de abril de 2026, às 09h00, em curtíssimo prazo, com risco de que os vícios apontados se consolidassem por meio da eventual celebração de contrato, gerando consequências jurídicas e financeiras de difícil reversão ao erário municipal.

Da análise da exordial, nota-se que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 26795-0/26, apresentado pela empresa Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda.

Ainda, conforme Termo de Distribuição n.º 2451/26 - DP, o presente feito foi distribuído por prevenção, reconhecida de ofício, por conexão com o processo acima citado.

Constatada a conexão[1] entre os feitos, remeto este expediente à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento desta àquela outra Representação da Lei de Licitações, para fins de decisão conjunta, nos termos dos art. 346-B, §4º[2], e 364, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Após, retornem com a máxima urgência, dada a necessidade de análise de admissibilidade e do pedido de medida cautelar formulado no presente expediente. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 212951/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 563/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por particular, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades relacionadas à investidura e à permanência de servidor no serviço público municipal, apontando possível afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a legalidade e a moralidade administrativa.

Em síntese, o Denunciante sustenta que o servidor atualmente investido em cargo efetivo e no exercício de função de chefia no Município teria ingressado no quadro municipal mesmo possuindo antecedentes funcionais e disciplinares graves, oriundos de sua atuação pretérita na Polícia Militar do Estado do Paraná, os quais teriam culminado em exclusão "a bem da disciplina", posteriormente confirmada por decisão judicial transitada em julgado, em momento anterior à posse no cargo municipal.

Aduz, ainda, que teria havido omissão ou ausência de análise adequada da vida progressa do servidor por ocasião de sua admissão, circunstância que, em tese, comprometeria a regularidade do ato administrativo de investidura, bem como a legitimidade dos atos praticados durante o exercício da função pública, inclusive com possíveis reflexos de ordem administrativa e financeira.

Após intimação para manifestação preliminar, o Município Denunciado (peça 21) informou que o servidor apresentou esclarecimentos e documentação pertinente à sua investidura, asseverando que os fatos relacionados à sua vida funcional progressa remontam ao ano de 2012, que houve posterior tramitação judicial da matéria e que, por ocasião da posse, ocorrida em 04/07/2018, já teria transcorrido lapso temporal significativo em relação aos fatos pretéritos, inexistindo, em tese, vedação expressa vigente ao ingresso no cargo.

Acrescentou, ainda, que não haveria registro de omissão dolosa de informações ou irregularidade formal no processo de investidura, bem como que o servidor exerce suas funções há aproximadamente oito anos, sem notícia de condutas desabonadoras no âmbito da Administração Municipal.

É o relatório.

No que se refere ao pedido cautelar, observo que sua concessão pressupõe a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais, embora possam ser aferidos em cognição sumária, devem revelar-se suficientemente robustos para justificar providência excepcional de imediata interferência na esfera administrativa.

No caso concreto, os documentos juntados pelo Denunciante evidenciam matéria que merece apuração, especialmente diante da notícia de exclusão disciplinar pretérita, da condenação no âmbito da Justiça Militar e da posterior investidura em cargo público municipal.

Todavia, em exame perfunctório, entendo que tais elementos, neste primeiro momento, não se mostram bastantes para autorizar o afastamento cautelar pretendido. Isso porque o fumus boni iuris, embora presente em grau suficiente para justificar o recebimento da Denúncia e o aprofundamento da instrução, ainda demanda melhor esclarecimento técnico quanto à efetiva repercussão jurídica dos antecedentes funcionais narrados sobre a legalidade da posse, à cronologia exata dos fatos relevantes e à suficiência da documentação exigida e apresentada no momento da investidura.

De igual modo, não reputo caracterizado, por ora, o periculum in mora em intensidade apta a justificar a medida extrema postulada. A manifestação do Município noticiava que o servidor ocupa o cargo desde 2018 e que não há, até o momento, registros de condutas desabonadoras no âmbito da Administração local, o que enfraquece, nesta fase inicial, a demonstração de risco atual, concreto e iminente decorrente de sua permanência no cargo até a conclusão da instrução.

Assim, a prudência recomenda que a controvérsia seja melhor examinada após a devida instrução dos autos, sem prejuízo de ulterior reapreciação da tutela de urgência, caso sobrevenham elementos novos.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, INDEFIRO, neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso a instrução revele elementos novos aptos a demonstrar, com maior densidade, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamentos já apresentados e ainda no art. 32, XII, do Regimento Interno, para aferição de supostas irregularidades relacionadas: a) à eventual investidura irregular de servidor no cargo efetivo de Agente da Defesa Civil do Município Denunciado, com exercício de função de chefia, em razão de antecedentes funcionais e disciplinares pretéritos; b) à possível omissão ou insuficiência na análise da vida progressa do servidor por ocasião de sua admissão; e c) à eventual irregularidade na documentação exigida e apresentada no procedimento de posse, com possíveis reflexos sobre a legalidade da investidura e da permanência no serviço público municipal.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

MUNICÍPIO DENUNCIADO, na pessoa de seu representante legal;

PREFEITO MUNICIPAL;

SERVIDOR MUNICIPAL, ocupante do cargo de Agente da Defesa Civil e no exercício da função de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil.

ii) CITAÇÃO, por meio eletrônico, com registro certificado nos autos, e/ou via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II, e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima, para que, querendo, apresentem sua defesa e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante, em especial os relacionados ao procedimento de admissão, à documentação apresentada para a posse e à análise administrativa da vida progressa do servidor.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 203111/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 564/26

Trata-se de Denúncia, cumulada com pedido cautelar, apresentada por cidadão, servidor público municipal e agente da Defesa Civil, em face de Município Paranaense, em razão de "suposta irregularidade estrutural na gestão de pessoal, consistente na substituição indevida de cargo efetivo de engenheiro/arquiteto por cargo comissionado e/ou cargo administrativo; exercício continuado de função técnica por servidor sem investidura no cargo competente; e afronta direta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal." (peça 3, fl. 1).

Segundo exposto, a Denúncia sustenta que o servidor, teria exercido, de forma continuada, atividades técnicas próprias de engenheiro no Município, sem estar formalmente investido em cargo efetivo correspondente, uma vez que, no período apontado, ocupava exclusivamente cargo comissionado de Assessor Executivo de Gabinete, embora atuasse, na prática, como engenheiro/arquiteto no âmbito da Administração Municipal.

No que se refere aos fatos, o Denunciante descreve inicialmente um período de 13 de outubro de 2021 a 29 de janeiro de 2024, no qual o servidor teria ocupado exclusivamente o cargo comissionado de Assessor Executivo de Gabinete, mas, na prática, desempenhado atividades técnicas próprias de engenheiro ou arquiteto. Entre essas atividades são mencionadas a atuação direta em diversas obras do Município, fiscalização de obras como CRAS e CREAS, participação em licitações e execução de atribuições técnicas em obras públicas, mesmo sendo efetivo apenas no cargo de agente administrativo.

O documento aponta a persistência da irregularidade a partir de 1º de fevereiro de 2024, quando o servidor passou a ocupar o cargo efetivo de Agente Administrativo, mas teria continuado exercendo funções técnicas de engenharia, sendo indicado pelo próprio Município como arquiteto ou engenheiro para fiscalizar a execução física de convênios e obras, incluindo CRAS e CREAS. Tal situação teria ocorrido, especialmente, durante o período em que uma servidora estava em licença-maternidade, à época ainda contratada por Processo Seletivo Simplificado, com nomeação para o cargo efetivo de engenheira civil municipal apenas em 4 de fevereiro de 2025.

Além disso, consta que, em 31 de janeiro de 2025, o referido servidor foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Serviços Públicos, mantendo-se, segundo a Denúncia, o risco de continuidade do exercício de funções técnicas incompatíveis com a natureza do cargo ocupado. O conjunto fático é apresentado como apto a demonstrar a continuidade da suposta irregularidade ao longo do tempo, mesmo após mudanças formais de vínculo funcional.

De acordo com o Denunciante (peça 3, fl. 3/4):

A situação apresentada revela risco concreto à coletividade, à segurança das obras públicas e ao erário, exigindo atuação imediata desta Corte, sobretudo porque, conforme o Ofício n.º 096/2026 – SEPLAN (anexo 10), houve paralisação imediata da obra da maternidade municipal por determinação judicial, proferida nos autos n.º 0000722-98.2025.8.16.0143, em razão da constatação de fissuras estruturais e indícios de patologias construtivas, sendo expressamente vedada a continuidade de intervenções até a realização de perícia técnica; nesse contexto, há plausibilidade jurídica de que o exercício irregular de função técnica por agente não investido no cargo público correspondente tenha contribuído para falhas na fiscalização e execução das obras, circunstância que agrava o risco à coletividade, uma vez que a referida obra está diretamente vinculada ao direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal de 1988), tornando inadmissível sua execução com vícios estruturais, além de evidenciar potencial dano ao erário, consubstanciado na possibilidade de retrabalho, desperdício de recursos públicos e até necessidade de reconstrução parcial ou total do empreendimento.

Quanto ao fumus boni iuris, o Denunciante afirma haver plausibilidade jurídica inequívoca, consubstanciada na violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, no exercício de função técnica por agente sem cargo correspondente e na utilização indevida de cargo comissionado para o desempenho de atividade técnica permanente. O pedido também invoca a Súmula Vinculante n.º 43 do STF, que veda o provimento indireto, bem como entendimento consolidado do próprio TCE/PR acerca da impossibilidade de utilização de cargos comissionados para funções técnicas.

Em relação ao periculum in mora, sustenta-se que a continuidade da prática pode gerar risco imediato de nulidade de licitações e contratos, vícios na execução de obras públicas, ausência de responsabilização técnica válida, além de danos ao erário e à coletividade.

Em razão disso, requer (peça 3, fl.3/4):

MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO:

Ao Município:

Cessar a designação do servidor para funções de engenheiro/arquiteto;

Proibir a atribuição de atividades técnicas a servidores sem cargo efetivo correspondente;

SUSPENSÃO IMEDIATA DE ATOS

Fiscalizações técnicas de obras e medições;

Atos licitatórios vinculados à atuação técnica irregular;

Atos relacionados à Construção da Maternidade, ora impedida de retomar as atividades por ordem judicial;

Diante de todo o conjunto fático-probatório apresentado, especialmente a existência de determinação judicial de paralisação da obra da maternidade municipal por indícios de patologias construtivas, aliada ao exercício irregular de função técnica por agente não investido em cargo público específico, requer a esta Egrégia Corte de Contas que, ao final da instrução:

1. Seja julgada

totalmente PROCEDENTE a presente representação, reconhecendo-se a ocorrência

- de irregularidades graves na gestão de pessoal e na fiscalização de obras públicas;
- Sejam declarados irregulares os atos administrativos que permitiram o exercício de atribuições técnicas por servidor não investido no cargo de engenheiro, em afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988;
- Seja determinada a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso comprovada sua participação, anuência ou omissão, inclusive quanto à ocorrência de suposto nepotismo indireto, em violação aos princípios da Administração Pública;
- Seja reconhecida a existência de potencial dano ao erário, com a consequente determinação de apuração e eventual ressarcimento, caso confirmados prejuízos decorrentes das falhas estruturais identificadas;
- Seja expedida determinação ao Município para que regularize imediatamente seu quadro técnico, assegurando que atividades típicas de engenharia sejam exercidas exclusivamente por servidores devidamente investidos mediante concurso público;
- Seja determinada a realização de auditoria técnica conclusiva na obra da maternidade municipal, com identificação de causas, responsáveis e extensão dos danos;
- Seja determinada a requisição formal, junto ao Município, de relatório detalhado e individualizado das atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores, especialmente no que se refere:

A fiscalização de obras públicas;

b) A elaboração, acompanhamento ou validação de projetos técnicos;

c) A emissão de pareceres técnicos;

d) A atuação como responsável técnico ou substituto;

e) A participação em medições, licitações e execução de contratos de engenharia;

8. Com a devida juntada de documentos comprobatórios (ARTs, relatórios, ordens de serviço, portarias de designação e registros funcionais), a fim de viabilizar a correta apuração de eventual desvio de função, sobreposição de atribuições e responsabilidade técnica indevida;

9. Sejam aplicadas as sanções cabíveis, nos termos da legislação pertinente, inclusive multa administrativa e demais medidas previstas na competência desta Corte caso constatadas as irregularidades;

10. Por fim, seja determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e demais ilícitos correlatos.

É o relatório.

Primeiramente, considerando o erro material identificado na redação do Despacho n.º 537/26 - GCFSC (peça 26), solicito o desentranhamento da peça.

Deste modo, encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para promover o DESENTRANHAMENTO, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno[1] e em seguida, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2], para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO PARANAENSE, na pessoa de seu representante legal, e do SERVIDOR público municipal e agente da Defesa Civil, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da presente Denúncia.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 228513/26

ORIGEM: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA

INTERESSADOS: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA

PROCURADORES: LUCAS GIERON FONSECA E SILVA, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MURILLO BOTTER RODRIGUES, NAIARA DE SOUZA MATOS, UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 565/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por GIESPP Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., por meio da qual se noticiam supostas ilegalidades e irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2026, vinculado ao Processo Administrativo n.º 43.04.0000033/2026.48, promovido pelo Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração – InPACTA, serviço social autônomo instituído por legislação municipal.

Conforme relatado na peça inicial, o certame tem por objeto a formação de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços no modelo SaaS (Software as a Service), destinados à implantação, disponibilização, sustentação, operação assistida e gestão de soluções integradas de tecnologia da informação e comunicação, com foco na modernização e inovação dos serviços de atenção à saúde pública.

A Representante afirma que, após análise do instrumento convocatório, identificou disposições que, em tese, não se coadunariam com os princípios que regem a Administração Pública e com a Lei n.º 14.133/2021, motivo pelo qual teria apresentado pedido de esclarecimentos à entidade promotora do certame, o qual, segundo sustenta, foi indeferido de forma insatisfatória.

No mérito de suas alegações, a Representante sustenta que o edital contém disposições que, em tese, poderiam comprometer a competitividade do certame, ao vedar a subcontratação de parcela relevante do objeto, especialmente no que se refere aos serviços de hospedagem da solução tecnológica, exigindo que a contratada disponha de data center próprio, com certificações específicas, o que, segundo argumenta, limitaria a participação de potenciais interessados.

Aponta, ainda, que o instrumento convocatório estabelece como critério de classificação e desclassificação a exigência mínima de atendimento de 85% dos itens

previstos no roteiro de Prova de Conceito (POC), requisito que reputa excessivamente rigoroso e desproporcional, além de supostamente destoar de entendimentos já firmados por esta Corte de Contas em casos análogos.

Alega que a manutenção do certame nos moldes previstos poderia comprometer a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, notadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Diante disso, requereu, em caráter de urgência, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 002/2026, até a apreciação definitiva da matéria por este Tribunal, bem como, no mérito, a adoção das providências que entender cabíveis quanto às cláusulas impugnadas.

Previamente ao juízo de admissibilidade, e análise cautelar, através do Despacho n.º 469/26 – GCFSC (peça 12) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que intimasse o Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração – InPACTA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca dos apontamentos levantados.

Ainda em sede preliminar, o InPACTA (peças 14/17) alegou que parte da insurgência deduzida pela Representante não teria sido previamente suscitada na via administrativa, especialmente no que se refere ao percentual mínimo de 85% exigido na Prova de Conceito, circunstância que, a seu ver, revelaria inovação argumentativa perante esta Corte e enfraqueceria a urgência invocada na peça inicial. Sustentou, também, a existência de vícios formais na Representação, apontando erros materiais e impropriedades redacionais no texto apresentado pela empresa Representante, circunstâncias que, em sua ótica, recomendariam maior cautela na apreciação da pretensão cautelar.

No mérito, a Entidade defendida afirmou que não há vedação absoluta à subcontratação, mas apenas limitação à subcontratação total do objeto e ao repasse do núcleo essencial da execução contratual, permanecendo admitida, mediante autorização, a subcontratação de atividades acessórias, complementares ou especializadas. Argumentou que tal modelagem decorreria da natureza integrada, contínua e crítica da solução pretendida, voltada à operação tecnológica da rede pública de saúde, envolvendo ambiente em nuvem, suporte técnico, segurança da informação, continuidade operacional e responsabilização centralizada da futura contratada, o que, segundo sustenta, justificaria tecnicamente a preservação do núcleo do objeto sob responsabilidade direta da contratada principal.

A manifestação preliminar também consignou que as exigências atinentes à infraestrutura tecnológica e às certificações do provedor de nuvem não configurariam, em tese, restrição indevida, porquanto o edital admitiria certificações equivalentes e teria sido estruturado em consonância com a criticidade assistencial do objeto licitado. Nessa linha, o InPACTA defendeu que a disciplina editalícia buscaria assegurar segurança, disponibilidade, rastreabilidade e estabilidade da solução, afastando riscos operacionais incompatíveis com a prestação de serviços públicos de saúde.

Quanto ao segundo ponto impugnado, referente ao percentual mínimo de atendimento na Prova de Conceito, o InPACTA sustentou que a Representante teria interpretado de forma incompleta a metodologia prevista no edital, porquanto o índice de 85% incidiria apenas sobre o subconjunto de requisitos submetidos à prova prática, correspondente, segundo a defesa, a aproximadamente 70% do universo total de requisitos da solução. A partir dessa premissa, alegou que a exigência efetiva corresponderia a 59,5% do conjunto total de requisitos, percentual que reputa compatível com a jurisprudência invocada pela própria Representante e com os parâmetros usualmente admitidos por esta Corte em matéria de avaliação por amostras e provas de conceito.

Além disso, a Entidade asseverou que a disciplina da Prova de Conceito teria observado critérios objetivos, transparentes e previamente definidos, com indicação dos itens a serem avaliados, metodologia de verificação, prazo para realização e formalização do resultado em relatório técnico circunstanciado, em conformidade, segundo defende, com o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal acerca da admissibilidade de mecanismos dessa natureza em certames envolvendo soluções tecnológicas. Acrescentou, por fim, que eventual divergência redacional pontual em item do Termo de Referência configuraria mero erro material sanável, incapaz, por si só, de comprometer a validade do procedimento licitatório.

Ao final, o InPACTA pugnou pelo indeferimento da medida cautelar, ao fundamento de que não estariam configurados, no caso concreto, nem o fumus boni iuris nem o periculum in mora, sustentando que a suspensão do certame produziria risco inverso ao interesse público, ao retardar contratação voltada à modernização tecnológica dos serviços públicos de saúde e à estruturação operacional de solução reputada estratégica para o Município de Maringá.

É o relatório.

No exame inicial dos autos, reputa-se presente elemento suficiente para o recebimento da Representação, uma vez que a peça inaugural aponta, em tese, questões relacionadas à modelagem do edital e à competitividade do certame, matérias inseridas no âmbito de fiscalização desta Corte, sobretudo considerando que o InPACTA, embora constituído como pessoa jurídica de direito privado com natureza de serviço social autônomo, submete-se ao controle externo deste Tribunal. Assim, sem prejuízo de posterior aprofundamento técnico e jurídico, a Representação deve ser conhecida para regular processamento e melhor análise das questões suscitadas.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido cautelar. A concessão de medida de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a plausibilidade jurídica da tese invocada e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, em juízo de cognição sumária, não se verifica de modo suficiente no presente caso.

No tocante ao fumus boni iuris, não se extrai, nesta fase preliminar, plausibilidade jurídica qualificada apta a autorizar a imediata suspensão do certame. A controvérsia posta nos autos, embora relevante e merecedora de exame, não revela, de plano, ilegalidade manifesta, ostensiva e inequívoca, mas sim questões que dependem de apreciação mais aprofundada acerca do regime jurídico aplicável ao InPACTA, da extensão material das cláusulas editalícias impugnadas e de seus efeitos concretos sobre a competitividade.

Com efeito, a lei municipal de criação do InPACTA o qualifica como pessoa jurídica de direito privado, com natureza de serviço social autônomo, assegurando-lhe a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária, além de prever sua submissão ao controle externo desta Corte. Em reforço, o Regulamento de Licitações

e Contratos da própria entidade dispõe que sua interpretação deve observar as premissas inerentes à natureza jurídica do Instituto, respeitada sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem afastamento dos princípios da isonomia, eficiência, transparência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Esse quadro normativo, por si só, recomenda prudência na adoção de providência cautelar extrema fundada, ao menos por ora, em premissa jurídica ainda controvertida quanto ao parâmetro exato de controle do edital.

Também não se evidencia, em análise sumária, plausibilidade bastante na alegação de que o edital teria imposto vedação absoluta à subcontratação ou restrição concorrencial ostensivamente desarrazoada. A manifestação preliminar do representado sustenta que a disciplina editalícia não impede toda e qualquer subcontratação, mas apenas limita a transferência do núcleo essencial do objeto, preservando a possibilidade de subcontratação parcial de atividades acessórias, complementares ou especializadas, desde que autorizada e sem prejuízo da responsabilização integral da contratada. Além disso, a justificativa apresentada associa essa modelagem à natureza integrada, contínua e assistencialmente crítica da solução tecnológica voltada à rede pública de saúde, o que, ao menos em juízo inicial, afasta a caracterização de ilegalidade manifesta.

No mesmo sentido, a insurgência relativa ao percentual mínimo da Prova de Conceito tampouco se mostra, por ora, suficiente para amparar medida suspensiva. Segundo a manifestação preliminar, o índice de 85% incidiria não sobre a totalidade dos requisitos da solução, mas sobre subconjunto correspondente a aproximadamente 70% do universo global, o que resultaria, em tese, em exigência efetiva de 59,5% do conjunto total de requisitos. Sem prejuízo da posterior verificação dessa metodologia e de sua compatibilidade com a jurisprudência desta Corte, tal explicação já é bastante, neste momento, para enfraquecer a assertividade da alegação de flagrante desproporcionalidade editalícia.

Há, ademais, circunstância processual que recomenda cautela adicional na análise do fumus. Conforme narrado na manifestação preliminar, o ponto específico relacionado ao percentual mínimo de atendimento na Prova de Conceito não teria sido previamente suscitado pela Representante na via administrativa, embora outros questionamentos tenham sido formulados antes da judicialização perante esta Corte. Tal aspecto não inviabiliza o exame da matéria no curso do processo, mas reduz, neste estágio inicial, a aparência de ilegalidade evidente e imediatamente perceptível. Desse modo, o que emerge dos autos, por ora, não é uma situação de ofensa manifesta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa, mas uma controvérsia que reclama instrução e exame mais aprofundado. Nessas condições, sem prejuízo do aprofundamento da análise meritória após a regular instrução do feito, a tutela de urgência não supera, neste momento, o ônus argumentativo mínimo exigido para a adoção de medida suspensiva.

Também não se encontra caracterizado o periculum in mora em favor da pretensão cautelar deduzida. O risco alegado pela Representante é apresentado em termos abstratos, sem demonstração concreta e individualizada de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da continuidade do procedimento licitatório, não havendo, até este momento, comprovação específica de impedimento efetivo de participação, de prejuízo imediato e singular, ou de inutilidade prática do provimento final caso o certame prossiga.

Em sentido oposto, os elementos constantes dos autos indicam a existência de risco inverso relevante, apto a recomendar a não paralisação do certame em sede de cognição sumária. Isso porque o objeto licitado envolve solução tecnológica integrada voltada à modernização da atenção à saúde pública do Município de Maringá, com atendimento a 43 unidades de saúde e dimensionamento para 1.250 acessos concorrentes, em ambiente que, segundo a defesa apresentada, demanda disponibilidade, continuidade operacional, segurança da informação, suporte técnico e responsabilização centralizada. Nessa perspectiva, a suspensão imediata do procedimento, sem lastro jurídico suficientemente robusto, pode retardar a implementação de ferramenta reputada estratégica para a estruturação e a eficiência dos serviços públicos de saúde.

A urgência invocada também se enfraquece diante da notícia de que um dos pontos agora apresentados como centrais não teria sido previamente questionado na esfera administrativa pela própria Representante, apesar de sua ciência do conteúdo do edital. Ainda que tal circunstância não impeça a apreciação da matéria por esta Corte, ela revela, em exame preliminar, descompasso entre a urgência processual ora afirmada e a conduta anteriormente adotada, o que recomenda maior deferência ao contraditório e à instrução antes da adoção de providência extrema.

Some-se a isso o fato de que o InPACTA foi criado por Lei municipal recente, com a finalidade de desenvolver e operar soluções tecnológicas aplicadas à administração pública, inclusive em áreas estratégicas, sendo expressamente autorizados instrumentos voltados à sua estruturação operacional e institucional. Nessa moldura, a paralisação do certame, antes da adequada formação do convencimento técnico e jurídico, pode produzir impacto mais gravoso ao interesse público do que aquele genericamente apontado pela parte representante.

Portanto, ausentes, neste momento processual, elementos suficientes para evidenciar a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, não se mostra cabível o deferimento da cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração – InPACTA.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração – InPACTA, por meio de sua representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar - CAIS e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 263998/26
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 566/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, por meio do qual solicita a este Tribunal de Contas o fornecimento de informações relativas à nomeação, designações funcionais e atuação do Sr. Eleozir José da Silva, especialmente quanto ao exercício de funções técnicas no âmbito desta Corte, conforme Portarias n.º 09/2025, n.º 223/2026 e n.º 238/2026.

O Requerente apresenta questionamentos de natureza administrativa, funcional e normativa quanto ao servidor, abrangendo, entre outros pontos: a natureza do vínculo funcional; os critérios técnicos e legais das nomeações e designações; a possibilidade de exercício de determinadas funções por servidor não efetivo, bem como, informações sobre qualificação técnica; mecanismos de controle interno; inspeções realizadas e percepção de diárias.

O Gabinete da Presidência, Despacho n.º 1773/26 – GP (peça 4), considerando o disposto no art. 156, §6º, do Regimento Interno[1], remeteu os autos a este Gabinete, para manifestação naquilo que entender pertinente.
É o relatório.

Considerando a necessidade de resposta institucional fundamentada, com observância aos princípios da transparência, legalidade, motivação e segurança jurídica, bem como os limites impostos pela proteção de dados pessoais e pelo dever de sigilo, DETERMINO:

(i) encaminhamento dos autos às Unidades Técnicas competentes, quais sejam: Diretoria de Gestão de Pessoas (especialmente quanto aos quesitos 1, 4, 6 e 8), Diretoria Financeira (especialmente quanto ao quesito 11) e Diretoria Jurídica, para que prestem as informações pertinentes, no âmbito de suas atribuições, relativamente aos quesitos formulados no Requerimento.

Que as manifestações das Unidades sejam objetivas, técnicas e devidamente fundamentadas, indicando, quando cabível, os fundamentos normativos aplicáveis e eventuais restrições legais à divulgação de dados.

Após, retornem os autos a este Gabinete para consolidação das informações e elaboração da resposta institucional ao Requerente.
Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 156 (...)

§6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor.

PROCESSO N.º: 271834/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADOS: INSTITUTO AQUILA LTDA, MARLON VINICIOS SIQUEIRA NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 567/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pelo Instituto Áquila Ltda (peça 03), em face do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pelo Município de Saudade do Iguaçu, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para execução de oficinas pedagógicas e apoio técnico ao ensino em tempo integral." (peça 03, fl. 01).

Em suma, a Representante pleiteia o reconhecimento da ilegalidade de sua inabilitação, com a anulação do ato e restabelecimento de sua habilitação, ou, subsidiariamente, o retorno do procedimento à fase de habilitação para realização de diligência saneadora.

Na exordial, relata que foi inicialmente declarada habilitada em 20 de março de 2026, porém, após recursos interpostos por concorrentes, a decisão foi reformada em 01 de abril 2026, culminando em sua inabilitação por suposta insuficiência de qualificação técnica, especialmente quanto à integralidade do objeto, equipe e estrutura operacional.

Sustenta que a decisão administrativa incorreu em vícios jurídicos e procedimentais, ao adotar interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias e, sobretudo, ao deixar de promover diligência prévia destinada ao esclarecimento de supostas inconsistências documentais, bem como ao inovar nos critérios de julgamento, mediante a imposição de requisitos não previstos expressamente no edital ou no Termo de Referência.

Argumenta que o edital não previu exigência quanto à forma específica dos atestados, tampouco estabeleceu requisitos formais rígidos, limitando-se a exigir a comprovação da experiência da licitante por meio de documentos aptos a demonstrar a execução de serviços compatíveis. Aduz, ainda, que os atestados apresentados atendem plenamente à finalidade exigida, por evidenciarem, de modo claro e suficiente, a execução de serviços de natureza semelhante e complexidade compatível com o objeto licitado, inexistindo qualquer elemento que comprometa sua veracidade ou inviabilize a aferição da capacidade técnica da licitante pela Administração.

A Representante também afirma que a Administração deixou de observar o dever de diligência previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, pois, diante de eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada, deveria ter oportunizado esclarecimentos ou complementações antes de promover a inabilitação. Aduz que a inabilitação da empresa, sem prévio saneamento, privilegiou excessivo rigor formal em detrimento do interesse público e da economicidade, especialmente porque sua proposta seria a de menor valor no certame.

Aponta, ainda, vício autônomo de motivação na decisão administrativa, ao utilizar como fundamento alegações estranhas à esfera jurídica da licitante e fatos que o próprio decisum reconheceu dependerem de apuração específica. Segundo sustenta, houve afronta aos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo, do contraditório e do devido processo administrativo, uma vez que elementos não comprovados e não submetidos à análise foram empregados como reforço

argumentativo para justificar a inabilitação.

Por fim, requer (peça 03, fls. 21/22):

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento da presente Representação, com o seu regular processamento.
 - A concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pelo Município de Saudade do Iguaçu/PR, impedindo adjudicação, homologação ou assinatura contratual até decisão final desta Corte;
 - A notificação do Município de Saudade do Iguaçu/PR para que apresente esclarecimentos acerca das ilegalidades apontadas, inclusive quanto à inabilitação da Representante.
 - No mérito, o reconhecimento da ilegalidade da decisão de inabilitação do Instituto Áquila, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;
 - A determinação de anulação do ato de inabilitação, com o consequente restabelecimento da habilitação da Representante no certame, assegurando seu regular prosseguimento nas fases subsequentes;
 - Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a determinação de retorno do procedimento à fase de habilitação, com a realização de diligência para esclarecimento e complementação das informações constantes dos documentos apresentados, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021;
 - A expedição de recomendações ou determinações à Administração Pública, a fim de que se abstenha de adotar interpretações restritivas ou critérios não previstos no edital em futuros certames, em observância à legislação de regência e à jurisprudência desta Corte;
- É o relatório.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do artigo 175-S, I, do Regimento Interno[1], para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Representante, a eventual existência de matéria de interesse particular, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

PROCESSO N.º: 275996/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALLE CONSTRUCOES LTDA
PROCURADORES: TIAGO DE FREITAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 569/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Valle Construções Ltda. em face do Município de Congonhinhas/PR, no âmbito da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025.

A Representante participou do certame e foi declarada inabilitada, conforme registrado em ata da sessão pública, sob o fundamento de suposto descumprimento de exigências técnicas e documentais constantes do Projeto Básico.

Sustenta a empresa que a decisão administrativa teria se baseado em critérios não previstos no edital, mas exclusivamente no Projeto Básico, o que, em seu entender, configuraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei n.º 14.133/2021.

Alega que o Projeto Básico possui natureza técnica, voltada à orientação da execução do objeto, não sendo instrumento apto a instituir exigências de habilitação, salvo se expressamente incorporado ao edital, o que afirma não ter ocorrido no caso. Nesse contexto, aponta que os subitens 43.2, 43.5, 43.7, 43.8 e 43.9 do Projeto Básico teriam sido utilizados para fins de inabilitação.

Afirma, ainda, ter atendido integralmente às exigências previstas no edital, sustentando que a inabilitação teria decorrido exclusivamente da aplicação de critérios não constantes do instrumento convocatório. Menciona, por fim, a suposta ocorrência de inversão indevida de fases procedimentais, sem previsão editalícia.

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Concorrência Presencial n.º 90.003/2025, bem como dos atos dela decorrentes, inclusive eventual formalização de contratos ou atas de registro, até o julgamento do mérito da presente Representação.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante, bem como da ausência do edital do certame, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da VALLE CONSTRUCOES LTDA., a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, com a juntada de cópia do contrato social, de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, bem como do edital do certame, além dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 597910/25
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: WILLAMYS BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 581/26

Retornam os autos de Processo de Servidor do Tribunal instaurado a partir de requerimento formulado pelo auditor de controle externo desta Casa, WILLAMYS BARBOSA DA SILVA[1] (matrícula n.º 52.645-2), após o Acórdão n.º 767/26 da Segunda Câmara[2] deferir o seu pleito de averbação dos períodos de serviço prestados ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CREMEPE), de 13/09/2021 a 18/07/2022, e à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ-PE), de 01/08/2022 a 05/06/2025, bem como desconsiderar o interstício compreendido entre 19/07/2022 e 31/07/2022, por não configurar solução de continuidade juridicamente relevante.

Após a publicação da decisão[3], a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas informou, por meio da Ciência de Decisão n.º 106/26 – PGC[4], que interpsó Recurso de Revista, no qual, em síntese, alegou tempestividade a partir da ciência pessoal ocorrida em 14/04/2026 e requereu o recebimento do recurso com efeitos devolutivo e suspensivo; sustentou, no mérito, que a insurgência recursal se dirige à reforma parcial do acórdão apenas quanto ao reconhecimento do período de 13/09/2021 a 18/07/2022, prestado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CREMEPE), como tempo de efetivo serviço público; defendeu que os conselhos profissionais, embora possuam natureza jurídica peculiar de direito público, não integrariam propriamente a Administração Pública Federal, à luz da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.367/DF²; afirmou que, por essa razão, o período laborado no CREMEPE não poderia ser enquadrado como tempo de serviço público federal para fins do art. 46, § 3º, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), mas apenas como tempo computável para aposentadoria, na forma do art. 46, § 4º; invocou, ainda, a lógica do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, argumentando que seria incoerente reconhecer como tempo de efetivo serviço público vínculo prestado a conselho profissional se nem mesmo vínculos com empresas públicas e sociedades de economia mista são admitidos para essa finalidade; e, ao final, pediu a reforma parcial do Acórdão n.º 767/26 da Segunda Câmara exclusivamente para que o período prestado ao CREMEPE seja averbado apenas para fins de aposentadoria, ressalvado o pleito subsidiário do servidor de desconsideração desse período para fins de averbação.[5]

Ato contínuo, em atenção à medida recursal interposta pelo Parquet de Contas, o REQUERENTE apresentou petição requerendo apreciação prioritária e averbação imediata da parcela incontestada do Acórdão n.º 767/26 da Segunda Câmara, sustentando que a decisão já reconheceu a averbação do período de 13/09/2021 a 18/07/2022, relativo ao vínculo com o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CREMEPE), e do período de 01/08/2022 a 05/06/2025, relativo ao vínculo com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ-PE), bem como a desconsideração do interstício de 19/07/2022 a 31/07/2022, com manutenção de 13/09/2021 como marco inicial do tempo de serviço público; afirmou que o Recurso de Revista interposto pelo Órgão Ministerial se limitou ao reconhecimento do tempo prestado ao CREMEPE como tempo de efetivo serviço público, sem impugnar a averbação do período prestado à SEFAZ-PE, de modo que o capítulo decisório relativo à secretaria se tornou incontestado e apto à imediata produção de efeitos, independentemente da discussão recursal remanescente sobre o CREMEPE; alegou prejuízo financeiro concreto e continuado, pois a pendência da averbação o impediria de aderir ao Programa de Incentivo à Migração ao Regime de Previdência Complementar, regulamentado pela Portaria n.º 74/26 desta Casa, fazendo-o permanecer contribuindo pelo regime anterior, sem incremento do benefício especial indenizatório e sem destinação das contribuições ao novo regime; estimou perda acumulada aproximada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com aumento mensal de cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); invocou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com base no art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR, e a analogia com o art. 356 do Código de Processo Civil, para defender a implementação imediata de parcela incontestada da decisão; e, ao final, pediu a averbação urgente do período de 01/08/2022 a 05/06/2025 prestado à SEFAZ-PE, a consideração das perdas financeiras mensais para fins de prioridade administrativa e o registro de que apresentará contrarrazões ao Recurso de Revista quanto à matéria remanescente.[6] É o relatório.

Da leitura das razões recursais, verifico que assiste razão ao servidor REQUERENTE quanto à existência de capítulo decisório incontestado.

O Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas não se volta contra a averbação do período prestado à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ-PE). A insurgência recursal está expressamente delimitada ao reconhecimento do período de 13/09/2021 a 18/07/2022, referente ao vínculo mantido com o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CREMEPE), como tempo de efetivo serviço público.

O próprio pedido final do recurso confirma essa delimitação, pois requer a reforma parcial do Acórdão n.º 767/26 da Segunda Câmara apenas para "que o período de 13/09/2021 a 18/07/2022, referente ao vínculo do servidor Willamys Barbosa da Silva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, seja averbado exclusivamente para fins de aposentadoria, na forma do art. 46, § 4º da Lei Estadual n.º 19.573/2018, ressalvando-se o acolhimento do pleito subsidiário do requerente de desconsideração do tempo prestado junto ao CREMEPE para fins de averbação"[7]. Não há, portanto, impugnação específica ao capítulo que determinou a averbação do período de 01/08/2022 a 05/06/2025 prestado à SEFAZ-PE como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Essa parcela da decisão é autônoma, está plenamente formada e não se confunde com a controvérsia recursal remanescente. A discussão sobre a natureza jurídica do CREMEPE e sobre os efeitos funcionais do vínculo mantido naquele conselho profissional não interfere no reconhecimento do tempo prestado à SEFAZ-PE, que permaneceu fora do objeto do Recurso de Revista.

Nessas circunstâncias, não se mostra razoável manter paralisada a execução de capítulo decisório não impugnado, sobretudo quando a pendência decorre de recurso que discute matéria diversa. Exigir que o servidor REQUERENTE aguarde o desfecho integral do recurso para obter a implementação de parcela que não está sob controvérsia significaria impor demora sem utilidade processual concreta.

O art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos julgamentos no âmbito deste Tribunal, no que couber. E, no caso, a aplicação análoga do art. 356 do Código de Processo Civil é adequada, pois permite conferir efetividade imediata à parcela incontestada da decisão, preservando-se, ao mesmo tempo, o regular processamento do recurso quanto ao capítulo efetivamente impugnado.

A providência não antecipa juízo sobre o mérito do Recurso de Revista nem reduz o efeito útil da insurgência do Órgão Ministerial de Contas. Apenas impede que a discussão relativa ao CREMEPE suspenda, por arrastamento indevido, a implementação do capítulo autônomo referente à SEFAZ-PE.

Além disso, o servidor REQUERENTE aponta prejuízo financeiro concreto decorrente da demora na averbação, especialmente em razão da alegada impossibilidade de migração ao regime de previdência complementar enquanto pendente a atualização funcional. Ainda que tal alegação atue, neste momento, como elemento de reforço da urgência, ela recomenda tratamento célere da parte incontestada, em prestígio à eficiência, à razoável duração do processo e à utilidade prática da decisão já proferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na aplicação análoga e subsidiária do art. 356 do Código de Processo Civil, determino a remessa urgente dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que — em atenção à necessidade de implementação imediata da parcela incontestada do Acórdão n.º 767/26 da Segunda Câmara, exclusivamente quanto à averbação do período de 01/08/2022 a 05/06/2025, referente ao serviço prestado à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (SEFAZ-PE), como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade — proceda à averbação do referido período nos assentamentos funcionais do servidor WILLAMYS BARBOSA DA SILVA.

Após o cumprimento, devem os autos retornar a este Gabinete, para regular prosseguimento do Recurso de Revista, que se insurge exclusivamente quanto ao capítulo relativo ao CREMEPE.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REQUERENTE.

2. Peça 22.

3. Peça 23.

4. Peça 26.

5. Peça 25.

6. Peça 28.

7. Peça 25, fl. 14.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 193147/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, JANETE DE SOUZA SOUTO, JEAN PIERR CATTO, MARCOS ANTONIO DA CUNHA, MARICLEIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGESAN, NAIRA MILENA SABBI, RAFAEL PADILHA ARAUJO, ROSELI APARECIDA BORGES, UBERSON ALVES PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/26

Admissão Complementar de Pessoal. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Consorcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste - CONSUD, mediante Edital n.º 1/2023 que foi publicado em 21 de junho de 2023 – Admissão para contratação no cargo de Técnico em Radiologia, Técnico em Enfermagem, Educador Físico, Farmacêutico e Médico Clínico Geral, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução n.º 5041/26 (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 160/26 (peça n.º 19) igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº: -40171/26

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: -ANTONIO ESTEVES DA SILVA, LUIZ NICACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/26

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, constante do Decreto nº 461 (Peça nº 8), publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1285, em 14 de maio de 2010, deferido ao Sr. ANTONIO ESTEVES DA SILVA

2. A revisão de proventos tem por objetivo a incorporação da verba "Adic. Des. Ativ. Exclusiva de Estado – ADAE – Lei 9334/04" nos proventos de aposentadoria do servidor em decorrência de decisão judicial, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 7.858,08 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5623/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 214/26 – peça nº 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

3. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -559486/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: -DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, SUZANA NOVAKOVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/26

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante do Decreto nº 12807/2025 (peça 07), publicado no periódico "Boletim Oficial do Município" nº 3215, de 19/08/25 (peça 08), deferindo à servidora SUZANA NOVAKOVSKI, aposentada por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

2. Concedendo a revisão de proventos em apreço concedida à servidora por realização de cursos de capacitação profissional, majorando os proventos de aposentadoria em R\$ 3.626,44 (três mil e seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos). Tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5653/26 – peça nº 16) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 177/26 – peça nº 17);

3. Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -540637/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: -ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, LEPIN CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -550/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por LEPIN CONSTRUTORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 42/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de decoração natalina.

A Representação foi devidamente recebida, tendo sido deferida medida cautelar de suspensão do certame, posteriormente homologada por Acórdão, diante da presença de indícios de irregularidade relacionados a excesso de formalismo na fase de habilitação, consoante Despacho nº 1567/25 – GCAZ (Peça nº 23) homologado pelo Tribunal Pleno mediante Acórdão nº 3308/25 (Peça nº 35).

Sobreveio aos autos a Instrução Técnica nº 446/26 – CAIS (Peça nº 43), a qual noticia fato superveniente relevante, consistente na deflagração, pelo ente municipal, do Pregão Eletrônico nº 101/2025, com objeto coincidente ao do certame anteriormente suspenso, sem que tenha havido revogação ou anulação formal do procedimento original. Foi destacado que a abertura de novo procedimento licitatório com a mesma finalidade prática, enquanto vigente medida cautelar emanada desta Corte, pode esvaziar a utilidade do controle externo e comprometer a eficácia do provimento cautelar, além de afrontar os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse

público. Diante disso, opinou-se pela ampliação do objeto da Representação, a fim de abranger a análise do novo procedimento licitatório, bem como pela intimação dos representados, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

A abertura de novo certame durante a vigência de medida cautelar pode frustrar a eficácia do provimento cautelar regularmente deferido, em afronta à lógica do sistema de controle externo e ao dever de colaboração institucional com esta Corte.

Em suma, a conduta em análise pode afrontar, em tese e dentre outras, as seguintes disposições legais:

art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público;

art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao comprometer a regularidade do procedimento licitatório e a isonomia entre os licitantes, especialmente quando há duplicidade de certames com o mesmo objeto;

art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre os princípios do processo licitatório, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência, os quais podem ser afetados pela deflagração de novo procedimento sem solução formal do anterior;

regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, que admite a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, exigindo, contudo, ato formal e motivado, inexistente no caso analisado, conforme consignado na instrução técnica.

alínea "f" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que classifica como infração administrativa o ato de descumprir determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, ACOLHO o opinativo da unidade instrutiva e determino a ampliação do objeto desta Representação da Lei de Licitações para que passe a abranger, também, o Pregão Eletrônico nº 101/2025, deflagrado pelo Município de São Manoel do Paraná, incluindo, ainda, o descumprimento, ainda que indireto, da determinação cautelar expedida por meio do Acórdão nº Acórdão nº 3308/25 (Peça nº 35).

Em arremate, consigno as seguintes disposições do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[1], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do Código Penal[2].

Assim, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR o MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda, a título de DILIGÊNCIA, a seguinte requisição de documentos: cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do Edital de Pregão Eletrônico nº 101/2025;

b) INTIMAR o MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Instrução nº 446/26 – CAIS (Peça nº 43);

c) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Prefeito Municipal, Sr. Vitor Hugo Rodrigues, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, aos fatos apontados na Instrução nº 446/26 – CAIS (Peça nº 43);

d) a INCLUSÃO no feito, na condição de INTERESSADOS, com a respectiva INTIMAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Controlador Interno do Município, Sr. VALDIR SANTANA, e da Procuradora Jurídica do Município, Sra. PAULA SANTANA MAMPRIIM ULIAN LEITE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, no âmbito de suas atribuições, prestem os devidos esclarecimentos acerca dos fatos, indicando se houve análise prévia ou posterior do ato, emissão de pareceres, apontamentos, recomendações ou qualquer atuação institucional relacionada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 101/2025 e aos fatos apontados na Instrução nº 446/26 – CAIS (Peça nº 43).

Para além, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé. Caso a diligência indicada no item "a" não seja atendida, retorne o feito a este Relator para deliberação. Caso contrário, e independentemente da apresentação de contraditório, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[3], e 282, §2º[4], do RI.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

2. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -798122/12

ORIGEM: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, EDSON ANTÔNIO PRIMON

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -552/26

Retorna o feito para deliberação sobre requerimento apresentado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu condizente com dilação de prazo para juntada de Certidão Explicativa referente ao andamento da execução de Título Extrajudicial decorrente da Certidão de Débito 581/2016.

Assim, com fulcro no inciso I e no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], DEFIRO o pleito e prorrogo por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo inicialmente concedido, para a juntada da respectiva Certidão Explicativa.

Diante do exposto, o processo deve ser remetido à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das medidas de praxe, consoante art. 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: -283239/26

ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,

RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -553/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo objeto é O "Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período na forma do Art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R\$ 183.771.102,00 (cento e oitenta e três milhões, setecentos e setenta e um mil e cento e dois reais)[2] e sessão prevista para o dia 12/12/2025.

A representante argumenta que o edital teria exigido certificação ISO 27001 do licitante, o que constaria no item 1.4 do Anexo 1.1 – fluxograma[3], exigência técnica que seria inafastável, exigível da empresa licitante, sem possibilidade de substituição por certificação de terceiros, o que teria sido fixado pela entidade em resposta à impugnação apresentada pela empresa contra a exigência.

Na sequência, defende que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. não teria atendido citada exigência, pois teria se limitado a apresentar certificados de terceiros, ao afirmar que as aplicações estão hospedadas em ambiente em nuvem, por meio da Amazon Web Services, empresa esta que detém a certificação apresentada.

Defende que o edital teria exigido que a empresa "licitante demonstrasse possuir sistema próprio de gestão da segurança da informação, devidamente implementado, auditado e certificado" e que não haveria "qualquer margem interpretativa que permita concluir que a exigência poderia ser suprida por certificações pertencentes a terceiros, sob pena de completa descaracterização do requisito técnico estabelecido." E que teria havido direcionamento do objeto para a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. pela Administração, ao aceitar a proposta sem atendimento integral das exigências técnicas.

Além disso, aponta potenciais irregularidades na atuação da empresa PRIME em certames diversos, consistente na apresentação de taxas substancialmente diversas para objetos semelhantes, tendo trazido como paradigma licitação do Município de Curitiba-PR; nas cotações de preços do certame obtidas com as empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e LINKCARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., que atuariam em conjunto caracterizado como grupo econômico, com cotações de taxas positivas, discrepantes da realidade do mercado, o que poderia impactar na economicidade do certame, teria sido objeto de análise pelo TCU, com apresentação de tabela das diversas taxas apresentada pelas empresas, e demandaria análise aprofundada da Corte; e, por fim, na previsão editalícia que estabelece a utilização de tabelas de montadoras como referência para aplicação de descontos não apenas sobre peças genuínas, mas também sobre peças originais e paralelas, que apresentaria risco de

superfaturamento ou sobrepreço para peças originais e paralelas, o que permitiria distorção na formação de preços pela contratada e seria incompatível com os princípios da economicidade, da eficiência e do controle.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame ou, subsidiariamente, da ata de registro de preços dele decorrente e, no mérito, que seja reconhecida a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da indevida habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. sem a devida comprovação da certificação ISO 27001 exigida no edital; a declaração de nulidade dos atos de habilitação, adjudicação e homologação; a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos; a adoção de medidas para prevenção de repetição das irregularidades e reconhecimento do interesse público da matéria.

A representação está instruída com o edital e seus anexos; resposta à impugnação; recurso administrativo, contrarrazões e julgamento; edital de licitação da Prefeitura de Curitiba e recurso apresentado em relação àquele certame; decisão do TCU proferida no processo TC 047.197/2020-0; documento pessoal do administrador e contrato social da representante.

É o suscinto relatório.

De início, constato que a representação foi distribuída por dependência ao Processo de Representação nº 789007/25, que trata de irregularidades diversas em relação ao mesmo certame, que se encontra em fase avançada de instrução, o que é suficiente para se concluir, desde logo, pela inadequação de trâmite conjunto.

Quanto à presente representação, observa-se que a principal insurgência da representante consiste na habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. por não ter apresentado comprovação da certificação ISO 27001, sendo que a Administração entendeu suficiente a apresentação do certificado das empresas responsáveis pelo ambiente técnico, o que foi objeto de tratamento em sede de impugnação, sem que conste a inicial daquele pedido no processo.

Quanto as demais irregularidades aventadas não consta tratamento em sede de inicial ou recurso, o que configura matéria inédita.

Dessa forma, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia da SEAP, para que preste esclarecimentos sobre objeto da representação e traga aos autos a íntegra do processo licitatório, nos termos do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junte a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Informação do Portal da Transparência.

3. "1.4. O ambiente onde a solução estiver disponibilizada deverá possuir Certificação ISO 27001, bem como processos que garantam auditorias periódicas pela Divisão de Tecnologia da Secretaria da Administração e da Previdência ou entidades externas".

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -270544/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: -EDSON PAULO KLEMB

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -554/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Vereador EDSON PAULO KLEMB, no exercício das atribuições constitucionais de fiscalização previstas no art. 31 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, em razão de supostas irregularidades administrativas praticadas no âmbito do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO AZUL, relacionadas à utilização de denominação de cargo não prevista em lei e à designação de servidores para o exercício de funções públicas sem prévia criação legal.

Narra o Representante, em síntese, que o Chefe do Poder Executivo Municipal teria editado as Portarias n.º 08/2025, n.º 19/2026 e n.º 46/2026, por meio das quais: nomeou servidora para exercer cargo em comissão denominado "Diretor II – Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico", inexistente na Lei Municipal n.º 757/2014; e

designou servidoras ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais para o exercício das funções de "Gerente da Agência do Trabalhador" e "Agente de Atendimento da Agência do Trabalhador", igualmente sem previsão no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município.

Sustenta a inicial que a Lei Municipal n.º 757/2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa e o quadro de cargos do Poder Executivo local, não contempla as referidas denominações, seja como cargo efetivo, cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, de modo que os atos impugnados teriam, em tese, alterado a estrutura administrativa por meio de portaria, em afronta ao princípio da legalidade estrita e à reserva legal para criação de cargos e funções públicas.

Aduz, ainda, que as designações envolveram servidoras ocupantes de cargo de natureza eminentemente operacional, o que pode indicar eventual exercício de atribuições incompatíveis com o cargo efetivo de origem, caracterizando possível desvio funcional, matéria sujeita ao controle deste Tribunal de Contas.

Em sede de pedidos, o Representante pugna pelo recebimento da Representação, pela apuração da legalidade das Portarias mencionadas, pela verificação da compatibilidade dos atos administrativos com a legislação municipal vigente e, sendo o caso, pela adoção das medidas administrativas e legais cabíveis. É a síntese fática.

Pois bem.

Nesta fase inicial de cognição sumária, a análise limita-se à verificação da existência de plausibilidade jurídica mínima nas alegações apresentadas, não se exigindo prova plena das irregularidades narradas, mas tão somente a identificação de incongruências objetivas entre os atos administrativos impugnados e o parâmetro legal aplicável, aptas a justificar o aprofundamento da análise no âmbito desta Corte de Contas.

No caso em exame, a Representação aponta, com base nas Portarias n.º 08/2025, n.º 19/2026 e n.º 46/2026 e na Lei Municipal n.º 757/2014, possíveis desconformidades no regime jurídico de cargos e funções do Município de Rio Azul. Quanto à Portaria n.º 08/2025, verifica-se que a Lei Municipal n.º 757/2014 prevê cargos em comissão de direção vinculados à área de Indústria, Comércio e Turismo[1], inclusive sob o símbolo CC-5, bem como descreve a função de Diretor de Departamento II.

Todavia, a utilização da denominação "Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico" suscita dúvida quanto à correlação formal entre a nomenclatura adotada e a estrutura administrativa expressamente prevista em lei, notadamente no que se refere à existência normativa do referido "Departamento", à sua lotação e às atribuições correspondentes, o que demanda esclarecimento específico por parte do Município, cuja regularidade depende de adequada demonstração normativa.

Diversamente, no tocante às Portarias n.º 19/2026 e n.º 46/2026, a designação de servidoras ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais para o exercício de funções denominadas "Gerente da Agência do Trabalhador" e "Agente de Atendimento da Agência do Trabalhador" revela, em análise preliminar, incompatibilidade mais sensível com o quadro legal apresentado, uma vez que tais denominações não se identificam, de forma direta, entre os cargos ou funções previstos na Lei Municipal n.º 757/2014, seja como cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas.

Embora não se possa afastar, em tese, a existência de norma municipal específica, de convênio com outros entes ou de processos administrativos internos que amparem tais designações, especialmente no contexto da atuação municipal junto ao Sistema Nacional de Emprego (SINE), tais elementos não constam dos autos até o momento, o que mantém hígida a necessidade de instrução complementar.

Acrescente-se, ainda, que a atribuição de funções de natureza administrativa, de atendimento ou de gestão a servidoras investidas em cargo de conteúdo ocupacional eminentemente operacional suscita a necessidade de verificação da compatibilidade material das atribuições exercidas, a fim de se afastar ou confirmar a ocorrência de desvio funcional, hipótese que, se caracterizada, afrontaria o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), independentemente de eventual percepção de gratificação.

Para adequada instrução do feito e verificação da legalidade dos atos questionados, o Município deverá esclarecer, de forma objetiva e documental comprovada:

Quanto à Portaria n.º 08/2025: verificar a existência de ato normativo que institua o "Departamento de Desenvolvimento Econômico" e sua posição no organograma; a correspondência material da função exercida com cargos já previstos na Lei Municipal n.º 757/2014 (Anexos VI ou IX), inclusive eventual equivalência; e a descrição das atribuições efetivamente desempenhadas, com demonstração de compatibilidade com o cargo em comissão legalmente instituído.

Quanto às Portarias n.º 19/2026 e n.º 46/2026: indicar a base legal das designações para "Gerente" e "Agente de Atendimento da Agência do Trabalhador"; o enquadramento das funções (cargo em comissão, função de confiança ou gratificada), com respectivo fundamento; a existência de norma municipal que regulamente a Agência do Trabalhador, com sua juntada; e eventual processo administrativo prévio que tenha motivado as designações, com manifestação jurídica e do Controle Interno.

Quanto ao vínculo com o SINE: informar a existência de convênio ou termo de cooperação vigente que preveja a atuação municipal; e esclarecer se eventual exceção ao regime ordinário encontra amparo no art. 23, §2º, da Lei Municipal n.º 757/2014, especialmente quanto à cessão, ônus financeiro e previsão expressa.

Quanto às atribuições e ao cargo efetivo: apresentar a descrição das atividades desempenhadas e demonstrar sua compatibilidade com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou as medidas adotadas para evitar desvio funcional.

Quanto aos efeitos financeiros: informar a existência de gratificação, adicional ou qualquer acréscimo remuneratório decorrente das designações, com o respectivo fundamento legal.

Por fim, embora a qualificação dada na inicial não seja suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade, o confronto entre os atos administrativos e a legislação municipal indica indícios de possível desconformidade, justificando o aprofundamento da análise com a instauração do contraditório e da ampla defesa, a fim de resguardar tanto o interesse público quanto os direitos dos agentes envolvidos. Desse modo, entendo que a Representação satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE-PR, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a CITAÇÃO dos agentes abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório em relação aos fatos aqui em exame:

LEANDRO JASINSKI, Prefeito Municipal de Rio Azul, enquanto autoridade responsável pela edição das Portarias n.º 08/2025, n.º 19/2026 e n.º 46/2026;

PATRICIA APARECIDA SOTOSKI PINHEIRO, servidora nomeada para cargo em comissão, que passou a exercer a função denominada "Diretor II - Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico", nos termos da Portaria n.º 08/2025;

DAIANE DE PAULA BOIANI, servidora ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, designada para o exercício da função de "Gerente da Agência do Trabalhador de Rio Azul", conforme Portaria n.º 19/2026;

PATRICIA MARTINS GAIOSKI, servidora ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, designada para o exercício da função de "Agente de Atendimento da Agência do Trabalhador de Rio Azul", nos termos da Portaria n.º 46/2026.

a INTIMAÇÃO, na qualidade de interessados, da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL e do RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos, apresentem manifestação, esclarecendo, no âmbito de suas atribuições institucionais:

se houve prévia manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município nos processos administrativos que culminaram na edição das Portarias n.º 08/2025, n.º 19/2026 e n.º 46/2026, encaminhando, em caso positivo, cópia integral dos respectivos pareceres ou manifestações;

se houve atuação do órgão de Controle Interno relativamente aos referidos atos administrativos, informando eventual análise de legalidade, conformidade ou risco, com a juntada dos documentos correspondentes, se existentes;

manifestando-se ambos, ao final, de forma expressam e fundamentada, sobre a regularidade ou não dos atos praticados, à luz da legislação aplicável, especialmente quanto à criação e denominação de cargos e funções, à compatibilidade das atribuições exercidas e à observância do princípio da legalidade.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Conforme QUADRO II - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, da Lei Municipal n.º 757/2014.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselho Relator;

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º -721999/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-556/26

DESPACHO

Os presentes autos têm origem em auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) no Município de Matinhos, no âmbito do projeto "Controles Internos de Obras Públicas"[1] e do Plano Anual de Fiscalização de 2020, com trabalhos desenvolvidos entre 03/08/2020 e 11/05/2021, conforme peça 03. Ao final da fiscalização, a unidade técnica concluiu pela existência de diversos achados de auditoria, entre eles o Achado n.º 7, relativo a "Pagamento irregular por execução em desconformidade com o projeto básico", além de apontar dano ao erário no montante histórico de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos).

Com base nesses achados, a COP apresentou Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno[2], em face de Cezar Augusto Coraiola, Eduardo Antônio Dalmora, Fabiano Palácio, Ivo Mendes Júnior, Norimasa Ishikawa e Ruy Hauer Reichert, com ciência do Município de Matinhos. Na proposta originária, a responsabilização subjetiva foi dirigida a essas pessoas físicas, não constando a empreiteira ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP como responsável formal da Tomada de Contas.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 1293/21 - GP (peça 24), de 13/05/2021, foi determinada a atuação do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, com distribuição por sorteio de relator. Na mesma data, foi lavrado o Termo de Distribuição n.º 2377/2021, que atribuiu a relatoria do feito ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Na sequência, o então relator proferiu o Despacho n.º 551/21 - GCDA (peça 26), pelo qual recebeu a Tomada de Contas Extraordinária, consignando que a equipe técnica havia apontado, entre outros, o Achado n.º 7 e sugerido, ao final, a restituição dos valores pagos indevidamente, além da aplicação de sanções pecuniárias, determinações e recomendações aos responsáveis. No mesmo despacho, determinou-se à Diretoria de Protocolo a inclusão, na atuação, dos interessados Cezar Augusto Coraiola, Eduardo Antônio Dalmora, Fabiano Palácio, Ivo Mendes Júnior, Norimasa Ishikawa e Ruy Hauer Reichert, bem como a citação, pela via postal, desses interessados para apresentação de resposta/defesa, além da ciência ao Município de Matinhos. O despacho foi publicado no DETC n.º 2546, de 25/05/2021 (peça 28).

Posteriormente, após os devidos contraditórios e as amplas defesas, foi proferido o Acórdão n.º 3017/24 - Primeira Câmara (peça 147), disponibilizado no DETC n.º 3307, de 02/10/2024 (peça 148), pelo qual a Tomada de Contas Extraordinária foi julgada parcialmente procedente. Quanto ao Achado n.º 7, o Acórdão considerou que a responsabilização recaía sobre os Senhores Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert, a quem foi imputada, em caráter solidário, a restituição do valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), além da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC Estadual n.º 113/2005 e, no caso de Eduardo Antônio Dalmora, multa proporcional ao dano. O Acórdão também rejeitou, naquela oportunidade, a preliminar de prescrição então suscitada, sob o fundamento de que perdurou a conduta imputada, consistente em omissão no dever de zelar pelo patrimônio público, perdurou até o encerramento da gestão, não havendo decorrido mais de cinco anos entre o termo final da conduta e o despacho que ordenou a citação.

Posteriormente, após os devidos Recursos (peças 153 a 157) e manifestações instrutórias do corpo técnico (peças 165/166 e 171) e ministerial (peças 167 e 172), sobreveio o Acórdão n.º 3507/25 - Tribunal Pleno (peça 175), dando provimento ao Recurso de Revista para, no tocante ao Achado n.º 7, retirar a irregularidade em relação aos recorrentes Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert, bem como excluir, em relação a eles, as condenações correspondentes. O mesmo Acórdão

consignou, contudo, que a decisão não exclui a irregularidade e o dever de ressarcimento em face da empreiteira, mencionando que esta teria sido notificada pelo Município de Matinhos, in verbis:

"II - a presente decisão não exclui a irregularidade e o dever do ressarcimento em face do Achado 07, em relação a empreiteira, que foi devidamente notificada pelo Município de Matinhos (peça 155);"


Após o trânsito em julgado (peça 178), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que procedeu aos registros pertinentes e expediu os atos necessários ao cumprimento do julgado. Na Informação n.º 915/26 (peça 180), a CMEX consignou que, embora o Acórdão n.º 3507/25 tenha mantido, em tese, o dever de ressarcimento, havia óbices concretos à formalização da restituição diretamente contra a empresa, porquanto a ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP não é parte no presente processo, não foi notificada por esta Corte para contraditório e ampla defesa e não consta do cadastro do Tribunal para fins de registro da sanção de restituição.

Em seguida, este Relator proferiu o Despacho n.º 313/26 - GCAZ (peça 181), no qual foi consignado que a questão relativa à impossibilidade de registro da restituição diretamente contra a empreiteira, por ela não integrar o polo subjetivo do presente feito, não havia sido suscitada no julgamento originário nem em sede recursal. Assim, foi determinado o cumprimento do item III do Acórdão n.º 3017/24 - S1C (peça 147) e foi esclarecido que o afastamento do Achado n.º 7 em relação aos recorrentes, alcançava também as multas administrativas antes impostas a Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert.

Após esse pronunciamento, a própria CMEX, por meio do Despacho n.º 237/26 - CMEX (peça 182), reiterou que ainda remanesçam definições necessárias para o adequado registro da irregularidade das contas e do ressarcimento em face da empreiteira, renovando a sugestão de que se convertesse a questão em determinação ao Município para cobrança administrativa ou judicial, com comprovação posterior nos autos.

Esse é o histórico processual relevante.

Nesse sentido, não se rediscute o mérito do Achado n.º 7, já definitivamente resolvido pelo Acórdão n.º 3507/25 - Tribunal Pleno, cabendo apenas definir a forma de cumprimento do julgado diante da dificuldade apontada pela CMEX. O primeiro ponto que deve ser enfrentado, com objetividade, é que, no estado atual da jurisprudência desta Corte, não mais subsiste a compreensão de que a restituição de valores apurada em processo de controle externo estaria, em abstrato, imune à prescrição. Isso decorre do Prejulgado n.º 26, retificado pelo Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno, que passou a prever expressamente:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio, (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Com efeito, o Prejulgado n.º 26 prevê a "possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (...) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais", mediante aplicação analógica das normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A conclusão adotada não se funda em construção arbitrária, mas em premissas expressamente desenvolvidas em sua fundamentação, pois, ao apreciar a matéria, esta Corte de Contas assentou que a prescrição é instituto de ordem pública, diretamente ligado ao princípio da segurança jurídica, e que, salvo exceções expressas, a prescrição constitui regra no ordenamento jurídico. Também consignou que, ausente disciplina específica na Lei Orgânica, deve-se recorrer, por analogia, às normas de direito público, e não às de direito privado, destacando que o prazo quinquenal é constante em diversos regimes jurídicos públicos e que não haveria razão plausível para conferir à Administração tratamento mais favorável do que aquele que ela própria suporta em face dos administrados.

O segundo ponto, entretanto, é que o Prejulgado n.º 26 não conduz, no caso concreto, ao reconhecimento de perda da pretensão desta Corte, no curso da fase cognitiva do processo.

Nessa toada, o item II do mesmo prejulgado estabelece que, "em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente", a prescrição, "interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo", não tendo aplicabilidade, antes disso, às hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente.

Também aqui a fundamentação do Prejulgado merece ser explicitada, pois o TCE/PR assentou que essa diretriz decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]. No desenvolvimento desse raciocínio, o acórdão formador do prejulgado faz remissão expressa ao art. 487, II, do CPC[4], para o reconhecimento de ofício ou a requerimento da prescrição. Em outras palavras, o próprio Prejulgado separa com

nitidez a fase de conhecimento, em que se constitui o título, da fase posterior de execução.

Aplicando-se essa moldura ao caso concreto, verifica-se que a TCE n.º 298955/21 foi autuada em 13/05/2021 (peça 01), houve despacho de recebimento e determinação de citação, seguiram-se instrução, julgamento pela Primeira Câmara, interposição de Recursos, julgamento pelo Tribunal Pleno e trânsito em julgado apenas em 12/02/2026 (peça 178). À luz do regime fixado pelo Prejulgado n.º 26, portanto, não se identifica, nesse iter cognitivo, hipótese de prescrição intercorrente nem perda da pretensão de controle no curso do processo.

Superada essa premissa, chega-se ao ponto central.

O histórico do processo demonstra, de forma inequívoca, que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sem a inclusão da empreiteira ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP no polo subjetivo do feito.

Também o Acórdão n.º 3017/24 - Primeira Câmara (peça 147) confirma esse desenho subjetivo. É certo que, no julgamento recursal, o Acórdão n.º 3507/25 - Tribunal Pleno (peça 175) afastou a responsabilização dos dois agentes públicos e preservou materialmente que subsistiria a irregularidade e o dever de ressarcimento em face da empreiteira, mencionando que a empresa teria sido notificada pelo Município de Matinhos. Ocorre, porém, que notificação administrativa realizada pelo Município, em sua própria esfera, não equivale à integração formal da empresa ao presente processo de contas, nem supre, por si só, a ausência de contraditório e ampla defesa no âmbito desta Corte.

Daí por que a observação feita pela CMEX é processualmente correta e merece ser acolhida. A unidade consignou, de modo expresso, que a ARTE MÚLTIPLA "não é parte no presente processo", "não foi notificada para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa" e "não consta no cadastro deste Tribunal de Contas" (tudo explanado na peça 180), circunstâncias que impedem o registro da restituição contra ela no sistema de controle de sanções e fragilizam qualquer tentativa de execução direta neste mesmo feito.

Esse ponto é decisivo, pois o obstáculo central hoje não é temporal, mas subjetivo-processual porque não há, no presente processo, título subjetivamente formado contra a empreiteira nos moldes em que houve, na origem, contra os ex-prefeitos. Nessas condições, a providência mais segura e juridicamente adequada é a já sugerida pela CMEX, consistente em converter a necessidade de recomposição do dano, preservada materialmente pelo Acórdão n.º 3507/25, em determinação ao Município de Matinhos, para que adote as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis à cobrança da empreiteira, comprovando nos autos as medidas efetivamente implementadas. Com isso, preserva-se a busca pela recomposição do erário, deslocando-a para a via juridicamente idônea (a atuação do próprio Município perante a contratada), sem prejuízo do posterior controle, por esta Corte, das providências adotadas pelo jurisdicionado.

Com fundamento no art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], assino ao Município de Matinhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que comprove nos autos a adoção de providências concretas, formalmente idôneas e juridicamente aptas à cobrança da empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, relativamente ao valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), vedada a apresentação de mera notícia genérica de intenção de cobrança.

A manifestação deverá vir instruída com os documentos comprobatórios das medidas efetivamente implementadas. O prazo ora assinado não se destina à satisfação integral do crédito, mas à demonstração inequívoca do efetivo encaminhamento das medidas cabíveis.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Portaria n.º 72/20, publicada em 5 de fevereiro de 2020.

2. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente (...), com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -151908/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RESPONSÁVEL: -PEDRO MINORU INOUE

INTERESSADOS: -ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, AIRTON DOS SANTOS, ALAN JACKSON MELQUIADES DE ANDRADE, ALESSANDRA SERAFIM NAVACHINI COSTA, ALEXIA JAYNE BAPTISTA MAZIERI, ALTAIR CAMILO, ANA CAROLINA DE SOUZA GOES, ANA PAULA ALVES GUILHERME BRANDAO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDRESSA MIRANDOLLA, ANSELMA PATRÍCIA SOUZA, ARIANE MODENA CERNAUSKAS, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS NUNES, CAMILA BOSCARIOLI PEREIRA, CAMILA COIADO ORCELLI, CAMILA DA SILVA BUFETI, CARLA RAIANE TOMAZINI, CÁSSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRYSTINA DIAS SALES, CÍNTIA

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TROSZCZANCZUK DOS SANTOS, CLARA ELIZABETE CRISTALDO CENTURION, CLAUDEMAR BRANDÃO DE OLIVEIRA, CLÁUDIA NASCIMBENI THOMAZ, DANIELE CRISTINA ONESKO, DANIEL BELISARIO FONSECA DA SILVA, DENISE DA SILVA MUNDEK, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDER SILVA CORDEIRO, ELAINE CREPALDI, ELIO MARTINS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ERICKA FERNANDA OCANHA RAMOS, EUNICE SILVA PUNCA DE ARAUJO, FERNANDA PEREIRA LIRA, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, FLAVIELTON TANGANELLI, FRANCILENE DE AGUIAR DA SILVA, GABRIEL EMANUEL ARAÚJO DA SILVA, GISELE APARECIDA SPADIM, GUILHERME SOARES CARRENHO, HELIO HENRIQUE TANGANELLI, HELOÍSA COGO, HENRIQUE FERNANDO DOMINHASQUIS RODRIGUES, IZABELA SABRINA DE SOUZA E SILVA, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, JEFFERSON CERQUEIRA DOS SANTOS, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOSÉ VICENTE ANDRADE, JULIANA APARECIDA PEDRIALI, KELLY SAMARA ALVES, KETLIN VITORIA MARINEZ DA SILVA, LEDA MARIA CARDOSO COIMBRA BELLATO, LEILA DE FÁTIMA, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUCAS WILLIAN DE ANDRADE ZANON, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUIZA MARQUES DE ALCANTARA, MARCELO DE JESUS COSTA, MÁRCIA ONÓRIO DA SILVA BARROS, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DEMAY, MARCOS ANTÔNIO PACHECO MICHALCZUK, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARIA PINHEIRO RIBEIRO MARQUES, MARISA GOMES DOS SANTOS, MARISTELA DE ALMEIDA MARQUES, MARLUCE SOARES DE SOUSA, MATHEUS DA SILVA LIMA, MILENE VITÓRIA DA SILVA SENA, NAGGEA RAYANE BARION NUNES, NENILSON JOÃO DA SILVA, NIKIELLEN DE SOUZA BARBOZA, OZIEL PEREIRA DA SILVA, PAULO DE SOUZA JUNIOR, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, QUELLI REGINA CARDOSO, RAIANE APARECIDA SARTORE, RANDHALL FELIPE CONTI DE ANDRADE, ROSILENE CLEMENTE DOS SANTOS, ROSIMERE DUTRA FAUSTINO, SABRINA DO AMARAL CICERI, SILVANA ALVES DA SILVA, SOLANGE BOSCARIOLI, THAIS DE OLIVEIRA SALLES, VAGNER LIMA NASCIMENTO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI, WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, WAGNER TOLEDO ALVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -79/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor PEDRO MINORU INOUE, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 100 e 101.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -429619/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUGGE, NEIMAR SULZBACH, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA
INTERESSADA:-JANETE WUCHRYN MATTOS LEÃO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -80/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor NEIMAR SULZBACH, Diretor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 27[1].

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[2]

1. Deste modo, esta COAP opina pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava a fim de que:

a) informe qual seria o valor efetivamente devido a título de proventos revisados de aposentadoria; b) caso constate eventual equívoco, edite e publique ato retificador contendo o montante adequado, colacionando-o aos autos para nova análise.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -204576/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
RESPONSÁVEL:-ALESSANDRO DA SILVA PARIZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -81/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, atualize no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) deste Tribunal os dados da Contadora da entidade – informando o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) –, conforme exposto na Instrução n.º 232/26-CCONTAS (página 2 da peça 8).

Curitiba, 29 de abril de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -95966/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA FERREIRA MAIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/26
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Marcia Ferreira Maia, em virtude de decisão judicial[1], consubstanciada na incorporação de gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, conforme Decreto n.º 41.736/24 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 27/12/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério, foi concedida pelo Decreto n.º 33.405/19 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 01º/07/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2505, de 24/03/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. *Apelação Cível n.º 0014934-42.2015.8.16.0025-TJPR, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.*

PROCESSO N.º: -193546/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-SANDRA DE SOUZA
DESPACHO N.º: -45/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

2. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: -191954/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-IGOR POPOVICZ
DESPACHO N.º: -49/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor IGOR POPOVICZ, gestor da entidade no exercício de 2025, bem como do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, nos termos regimentais[1], abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do contido na Instrução n.º 428/26 da Coordenadoria de Contas (peça 8).

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. *Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)*

(...)
Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-309435/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO N.º:-25/26

Diante do contido na Instrução nº 434/26 (peça 50), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. or delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-408500/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
DESPACHO N.º:-35/26

Considerando as informações prestadas pelo presidente interino do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema (Peça 34) confirmando providências para a extinção do referenciado consórcio, a qual ainda não foi efetivada, bem como a responsabilidade subsistente dos entes que o integram, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.107/2005[1], mostra-se necessário intimar cada um dos prefeitos dos municípios consorciados, inclusive do Município de Joaquim Távora, a fim de que se manifestem acerca da prestação de contas não enviada a este Tribunal em relação ao exercício financeiro de 2024 e/ou adotem as providências cabíveis para regularização.

O Município de Joaquim Távora, deverá, se for a hipótese, comprovar documentalmente a sua eventual retirada do consórcio em exercício anteriormente a 2024.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos atuais prefeitos dos Municípios de Joaquim Távora, Santo Antônio da Platina, Carlópolis e de Jacarezinho, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas neste processo.

Além disso, tendo em vista a informação da Peça 28, promova-se a intimação do senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, ex-presidente do consórcio via oficial, pelos meios cabíveis, inclusive por contato telefônico.

Alerte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada as respostas ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. (Redação dada pela Lei nº 14.662, de 2023) [...]

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 71/26

Processo nº: 655040/24

Data e hora da redistribuição: 29/04/2026 13:03:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005,

na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2026

Processo Nº: 223929/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:05:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: JORGE LUIZ LANGE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2573/2026

Processo Nº: 280582/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:05:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2583/2026

Processo Nº: 212366/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 08:54:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2584/2026

Processo Nº: 279185/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 09:41:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2585/2026

Processo Nº: 287706/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 09:41:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2586/2026

Processo Nº: 287625/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 09:43:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2587/2026

Processo Nº: 282607/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 09:44:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2595/2026

Processo Nº: 281686/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:05:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2596/2026

Processo Nº: 282348/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:00:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2597/2026

Processo Nº: 270200/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:02:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2598/2026

Processo Nº: 282526/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:11:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2599/2026

Processo Nº: 263416/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:13:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: EIDES GUEDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2600/2026

Processo Nº: 282895/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:16:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2601/2026

Processo Nº: 269511/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:19:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: ALTAMIR SANSON

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2602/2026

Processo Nº: 288036/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:25:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2603/2026

Processo Nº: 256436/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:27:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2604/2026

Processo Nº: 142410/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:27:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ALINE QUESIA BARBOSA DE FREITAS, BRUNO HENRIQUE DO PRADO, CARLOS SOARES DE MELO, CRISLAINE LENITA DA SILVA MORAES, DAIANA DE PAULA VIEIRA, DAIANE FRANCISCA LAURENTINO SATURNINO, DIORGENES SANCHES CARNEIRO, ERISON BORGES DE CARVALHO, EVALDO APARECIDO NEVES, FLAVIA JANAINÉ BELLI E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173363/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2607/2026

Processo Nº: 288389/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:46:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2609/2026

Processo Nº: 269210/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:53:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2610/2026

Processo Nº: 90816/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 11:58:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANDRESSA BEDIN, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, DANY MERY MASCARELLO DE SOUZA, EIGI RICARDO SUMI, ERENILDA MIRANDA MAIA, FERNANDA BELTRAMIN, FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI FILHO, JOZECELEIA MARIA COELHO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 517057/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2611/2026

Processo Nº: 288559/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 12:12:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

Interessado: ULISSES DE SOUZA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2614/2026

Processo Nº: 289040/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 13:54:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANA CENTRO

Interessado: MAYCON LOPES SIMIONI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2615/2026

Processo Nº: 283484/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 14:08:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: CARVALHO RESINAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2616/2026

Processo Nº: 286050/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 14:22:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 332057/22, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2617/2026

Processo Nº: 289113/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 14:29:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2618/2026

Processo Nº: 289008/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 14:30:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CELSO KUBASKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2619/2026

Processo Nº: 286351/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 14:39:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2620/2026

Processo Nº: 286220/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 14:47:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: IRANI JOSE BARROS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2621/2026

Processo Nº: 289334/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 14:48:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2623/2026

Processo Nº: 286955/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 14:59:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2624/2026

Processo Nº: 282585/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:01:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Interessado: LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2625/2026

Processo Nº: 284715/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:06:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2626/2026

Processo Nº: 216248/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:06:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS VIDAL
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2627/2026

Processo Nº: 285100/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:11:56
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2628/2026

Processo Nº: 215950/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:19:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2026

Processo Nº: 286700/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:27:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: EDUARDO DE PAULA SCHULZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2588/2026

Processo Nº: 286009/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 10:09:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2589/2026

Processo Nº: 288010/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 10:24:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, ROBERTO REGAZZO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2590/2026

Processo Nº: 288060/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 10:33:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, THIAGO DARROS STEFANELLO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2591/2026

Processo Nº: 255499/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 10:40:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: GILSON DE JESUS DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2592/2026

Processo Nº: 288150/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 10:43:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: PEDRO LOURENCO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2593/2026

Processo Nº: 256320/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 10:50:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, LUIZ AUGUSTO SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2594/2026

Processo Nº: 42582/24

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 10:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CALMA VALTER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLAVO LOIOLA BUCZENKO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2026

Processo Nº: 268728/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:41:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2026

Processo Nº: 289709/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:48:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: EDER EDUARDO BUBLITZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2026

Processo Nº: 289733/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 15:49:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
Interessado: MARINA BUENO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2026

Processo Nº: 290057/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 16:27:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2026

Processo Nº: 290081/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 16:39:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2026

Processo Nº: 290235/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 16:40:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2026

Processo Nº: 286173/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 16:44:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, INSTITUTO RUAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2026

Processo Nº: 286998/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 16:45:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2026

Processo Nº: 286346/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 16:59:04
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2639/2026

Processo Nº: 290480/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 17:01:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2640/2026

Processo Nº: 290650/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 17:11:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199273/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2641/2026

Processo Nº: 290553/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 18:33:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO

Interessado: IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2642/2026

Processo Nº: 245086/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 18:39:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR
Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2644/2026

Processo Nº: 245108/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 18:50:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR
Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2645/2026

Processo Nº: 245116/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 18:57:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2646/2026

Processo Nº: 245124/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 19:03:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM
Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2647/2026

Processo Nº: 245183/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 19:19:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2648/2026

Processo Nº: 245140/26

Data e hora da distribuição: 29/04/2026 19:22:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR
Interessado: CLAUDIO STABILE, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.:214423/26

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
INTERESSADO:-RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPOLITO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:-123/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 442/26 - CCONTAS (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

SOELI APARECIDA HIPOLITO – CPF 747.202.959-91

RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE – CPF 050.148.669-05

INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA – CNPJ 08.774.605/0001-41

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 29 de abril de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 10/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
211610/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREIA CECILE BINOTTO	Portaria 1490	02/03/2026
215071/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERNADINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA COSTA	Portaria 1632	03/03/2026
237253/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CINTIA FERREIRA	Portaria 1118	05/02/2026
235510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE DA SILVA SANTOS	Portaria 999	02/02/2026
217929/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DALMIR DE SOUZA	Portaria 1136	06/02/2026
696710/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELSA MARIA WESCHER	Portaria 8622	04/09/2023
243270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INES TOLENTINO DA SILVA	Portaria 1021	03/02/2026
234386/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAMILI DANIELI BRIME SILVA	Portaria 1015	03/02/2026
210860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA APARECIDA NOVINSKI BACK	Portaria 1508	02/03/2026
212897/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SUELI NEVES DA SILVA	Portaria 1489	02/03/2026
215349/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILIA ANTUNES SAWICK	Portaria 1611	03/03/2026
225565/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	REGINA LUCIA REGINATO	Portaria 1801	06/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
213630/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIDNEI DE OLIVEIRA	Portaria 1721	03/03/2026
235781/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA RODRIGUES RABAK	Portaria 1014	03/02/2026
210991/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA APARECIDA GOMES RODRIGUES	Portaria 1507	02/03/2026
796808/24	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADILSON VICENTE RICIERI	Portaria 51	18/09/2024
446820/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA ILZA MARIA COSTA MERLIK	Portaria 12	27/06/2023
109126/24	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DAVID MIRANDA	Portaria 3	17/01/2024
526157/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ILDA LEITE FRANCO	Portaria 15	31/07/2023
445785/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DE LOURDES BORSATO GARCIA	Portaria 10	23/06/2023
265830/25	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA ROSANI TEIXEIRA	Decreto 213	26/03/2025
443650/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SANTINA NOGUEIRA RODRIGUES	Portaria 11	23/06/2023
836385/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS	Portaria 21	29/11/2023
253669/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUIZ ROBERTO BOARETO FILHO	Portaria 427	21/03/2024
311931/20	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JOSE PLACIDO DE OLIVEIRA	Portaria 3	23/04/2020
783869/23	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARY TEREZINHA DOS SANTOS CARVALHO	Portaria 11	10/11/2023
654829/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO	Portaria 827	09/10/2025
191318/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMILTON LUZ LOPES	Portaria 259	10/03/2026
191245/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMILTON LUZ LOPES	Portaria 258	10/03/2026
51486/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GORETE LORDANI NEVES	Portaria 9725	15/07/2024
228912/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOAO CARLOS DA SILVA	Portaria 11135	02/03/2026
529222/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JUCELIA DA SILVA	Portaria 9539	02/05/2024
569658/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAURINDO RENO COSTA	Portaria 9682	01/07/2024
228947/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA	Portaria 11137	02/03/2026
605811/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MANOEL SCHEFFER DESIDERIO	Portaria 7777	30/05/2022
229269/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS	Portaria 11138	02/03/2026
229277/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA ISABEL SEVERO	Portaria 11139	02/03/2026
229340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA RAILDA ALVES DOS SANTOS	Portaria 11140	02/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			BERTUOL		
560936/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARILEI DE FATIMA MONTEZOL	Portaria 9683	01/07/2024
235978/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLI TEODORO GARCIA NAKANO	Portaria 11141	02/03/2026
235986/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEIDE ANDRADE	Portaria 11142	02/03/2026
560944/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NELI DIETRICH DE CARVALHO	Portaria 9684	01/07/2024
86649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 10118	02/01/2025
236010/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA MELO	Portaria 11144	02/03/2026
243180/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA MELO	Portaria 11143	02/03/2026
262051/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RENATE THRUN	Portaria 8983	19/01/2024
243253/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SANDRA DE PAULA DA SILVA	Portaria 11146	02/03/2026
243318/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SILVIA MARIA GABRIEL DE MEDEIROS	Portaria 11148	02/03/2026
449656/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ACLEDIR DOS PRAZERES, ERICA JAMILY MATHIAS, WILLIAN GABRIEL BATISTA BUENO MATHIAS	Portaria 9851	13/09/2024
516167/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALDO RODRIGUES DE LIMA PROCOPIO	Portaria 10564	16/06/2025
516027/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALDO RODRIGUES DE LIMA PROCOPIO	Portaria 10563	16/06/2025
461364/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDSON DA SILVA GOMES	Portaria 9068	07/02/2024
449567/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDUARDO DESBEZELL ROTELA, RAFAEL DE ALMEIDA ROTELA	Portaria 9782	08/08/2024
471880/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA, LUDMILA MARTINS OLIVEIRA	Portaria 10510	19/05/2025
516140/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIANE MARGARETE BARBOSA	Portaria 10637	18/07/2025
516000/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GENESIS ADELINO DE OLIVEIRA, MIKELI GARBIN OLIVEIRA, PEROLA GARBIN OLIVEIRA	Portaria 10562	16/06/2025
449397/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANAINA PRISCILA WINKERT, MIKAELA FERNANDA WINKERT	Portaria 9646	18/06/2024
451014/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MIRACI LUIZ IORA	Portaria 9862	20/09/2024
233835/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ORIENTALINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	Portaria 11193	19/03/2026
718664/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	NEIVA GRIS ZSCHORNACK	Portaria 350	04/10/2022
93760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	LAURINDO CICILIATI	Decreto 19	09/02/2023
241374/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARCOS DUDA	Decreto 49	09/03/2026
241048/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARGARETE SOARES DUDA	Decreto 48	09/03/2026
230712/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	MARCIA REGINA BORRI PISCINATO	Decreto 10	07/02/2026
725744/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	KETLLYN VITORIA EVANGELISTA POIATTE, LORENA BEATRIZ EVANGELISTA POIATTE, RENILDA DOS SANTOS FREITAS, YASMIM KAUANE EVANGELISTA POIATTE	Decreto 7427	19/11/2020
713452/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	SONINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ	Portaria 13	18/11/2020
767609/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	SUELI APARECIDA CLERICI	Portaria 14	10/12/2020
311664/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA	CARMEM PINHA GALHARDO	Portaria 317	18/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		BOA			
311354/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	DORVINA DE JESUS ALMEIDA	Portaria 318	18/05/2020
311532/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	EDYTE ANDRADE JABLONSKI	Portaria 319	18/05/2020
178700/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DENISE SILVA DO AMARAL, ELYSE AMARAL VASQUES, PEDRO VASQUES NETO	Decreto 13	20/02/2020
229749/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS COSTA	Decreto 100	06/02/2026
236885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIO PEREIRA DA SILVA	Decreto 102	06/02/2026
237652/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KATIA WOHLHAUPTER	Decreto 95	06/02/2026
229544/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCINEIA ZANUTTO DE SOUZA	Decreto 99	06/02/2026
237334/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEUZA DE SOUZA GOMES	Decreto 106	06/02/2026
232685/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILCE DE BARROS SANTOS	Decreto 116	06/02/2026
458650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILSON RAMOS	Decreto 619	08/06/2021
232790/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ODETE DOS SANTOS MARIANO OGIDO	Decreto 107	06/02/2026
230127/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA VILLA	Decreto 115	06/02/2026
236672/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA MARIA PEDROSO	Decreto 93	06/02/2026
237946/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANDERLY DA SILVA PEREIRA	Decreto 109	06/02/2026
232871/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA GOMES	Decreto 108	06/02/2026
53852/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEMERSON HENRIQUE GERMANO, NICOLLY GERMANO, YASMIN GERMANO	Portaria 257	13/12/2021
217061/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO GABRIEL COSTA DE ARAUJO	Portaria 159	21/08/2023
241234/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SEVERINA DA SILVA HIGINO	Portaria 28	06/02/2026
829281/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZA PIAZZA	Portaria 231	18/10/2023
243466/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	IRIA BENEDITA FERREIRA CAMPOS	Decreto 11142	06/04/2026
787089/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	EUMARI TEREZINHA DE LIMA	Portaria 25	08/12/2022
647808/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ELENITA CRISTINA LOPES	Decreto 31006	07/10/2024
771070/19	PENSÃO	FUNDO	MARIA CLEIDE	Decreto	03/10/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	BARBOSA DA SILVA, OSVALDO PALMA JUNIOR	323	
13945/21	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	CLAUDINOR FRANCA	Decreto 23620	16/12/2020
13953/21	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	FRANCISCO NEI DA SILVA	Decreto 23621	16/12/2020
776411/20	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA	Decreto 18446	18/11/2013
246716/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANA KOSOSKI	Decreto 109	31/03/2026
247305/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANE MERA DE SOUZA BISCOU TO	Decreto 110	31/03/2026
247488/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALEANDRA APARECIDA RIBA FAGUNDES	Decreto 111	31/03/2026
247569/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALESSANDRA APARECIDA VALENTE STUKAS	Decreto 112	31/03/2026
247992/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA PAULA ABBUD ZAVATI	Decreto 113	31/03/2026
248131/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANGELA MARIS CORDEIRO	Decreto 114	31/03/2026
248255/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARIÉLLE MORO WENSKI	Decreto 115	31/03/2026
248980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BRONISLAVA CHIEPKO BUENO	Decreto 117	31/03/2026
248816/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BRONISLAVA CHIEPKO BUENO	Decreto 116	31/03/2026
249057/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CATIA ZANFERARI MENDES	Decreto 118	31/03/2026
250420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELAINE PEREIRA DE ANDRADE FEDALTO	Decreto 12	31/03/2026
250608/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISABETE DE FATIMA STOCCO SEGURO	Decreto 121	31/03/2026
250675/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOCILENE APARECIDA VIDAL CUNICO	Decreto 122	31/03/2026
251086/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOICE RIBAS DE SOUZA	Decreto 123	31/03/2026
251230/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOICE RIBAS DE SOUZA	Decreto 124	31/03/2026
251701/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANE DO ROCIO FRIEDRICH NEUMANN	Decreto 125	31/03/2026
251744/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCILA SOUZA DE PAULA	Decreto 126	31/03/2026
252007/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MÁRCIA MARIA BASSANI	Decreto 127	31/03/2026
252112/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PATRICIA KÜHL	Decreto 128	31/03/2026
252490/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANGELA PEDRA GONCALVES PINTO	Decreto 130	31/03/2026
252554/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANGELA PEDRA GONCALVES PINTO	Decreto 131	31/03/2026
252686/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E	SIMONE DE JESUS PACHECO DUBIELA	Decreto 132	31/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DE CAMPO LARGO			
249154/26	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLEONICE APARECIDA GOMES DE SOUZA	Decreto 108	31/03/2026
238861/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ESMAIR PORFIRIO DE MATOS	Portaria 2	27/03/2026
603066/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JULIANA DA COSTA RIBEIRO RODRIGUES	Decreto 7394	27/08/2024
247895/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JANE CLEUSA CHRISTO BAHRI	Decreto 206	18/03/2026
70855/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MIGUELZINHO PETEL	Decreto 670	10/12/2019
241609/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ALMIR VARGAS	Portaria 1	06/02/2026
250179/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	CELIA MASSOLA SILVA	Portaria 4	24/02/2026
244926/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	VANIA SALETE BERTOLINI	Portaria 2	06/02/2026
245361/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ZULEICA MARIA GNOATO	Portaria 3	06/02/2026
251990/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	CLAUDETE DA SILVA MOA, EMANUELLY APARECIDA DA SILVA MOA, JOSE FELIPE DA SILVA MOA	Portaria 5	24/02/2026
363073/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ELIETE PAULINO BONA COSTA	Decreto 14	03/02/2024
76244/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	IVONE DE FATIMA HOROBINSKI	Decreto 21	11/02/2025
357948/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	JOSE SIDNEY SPITZUER	Decreto 82	04/06/2025
400220/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	JOSE VILMAR MACHADO	Decreto 74	07/05/2024
514535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	MARIA KENHAR JOAY	Decreto 111	16/07/2024
505277/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	MARILDA INEZ SANTA ANA PEREIRA	Decreto 110	16/07/2024
305115/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	NEUSA SEVERNINI TERRES	Decreto 88	08/05/2025
363650/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	SIMAO PEDRO KOVALESKI	Decreto 18	15/02/2024
361780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	VANIA CARLA LERMEN	Decreto 13	03/02/2024
247232/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	VILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Decreto 172	05/11/2025
243067/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELIO ELISIO TEIXEIRA	Portaria 668	26/01/2026
239175/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADILSON DOS SANTOS	Portaria 164	02/03/2026
141388/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA BARBOSA	Portaria 72	02/02/2026
140934/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA BARBOSA	Portaria 71	02/02/2026
142406/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA MAGNO KOSTRZEPA PINTO	Portaria 73	02/02/2026
71980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE	ADRIANE CRISTINA DE ARAUJO DOS ANJOS	Portaria 2	05/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
142490/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALMIR JOAO BRANDALIZE	Portaria 74	02/02/2026
240106/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMARILDO PADILHA	Portaria 167	02/03/2026
72138/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMARO CESAR VALENTIM	Portaria 3	05/01/2026
142651/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA SILVIA DE ROSIS SANTOS	Portaria 75	02/02/2026
241463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA CRISTINA RYMAR DE QUADROS	Portaria 253	01/04/2026
143127/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA JACOB BRETAS	Portaria 77	02/02/2026
173522/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELO JOSE GODOI	Portaria 140	06/02/2026
144808/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO SILVA DOS SANTOS	Portaria 78	02/02/2026
32799/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUREA ROSENSTEIN	Portaria 758	01/12/2025
145553/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA FABIANE DE SOUZA FERREIRA	Portaria 79	02/02/2026
145731/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA TEREZINHA NUNES DE ALMEIDA	Portaria 80	02/02/2026
83091/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CERES MARIA FERRALHI	Portaria 5	05/01/2026
74416/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA GISELE DA CUNHA	Portaria 6	05/01/2026
31865/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDINEI DE JESUS FARIAS	Portaria 646	03/11/2025
77113/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA VITORINO DOS SANTOS KOTARSKI	Portaria 7	05/01/2026
31415/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE ANDREA PACHER PIO VIEIRA	Portaria 750	01/12/2025
77350/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA PEREIRA DA SILVA FERRO	Portaria 8	05/01/2026
146800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA DE PAULA CHIESA	Portaria 81	02/02/2026
146924/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILVONETE DE SOUZA BALABUCH	Portaria 82	02/02/2026
77733/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DJANIRA DA SILVA	Portaria 9	05/01/2026
77954/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOROTI DE FATIMA CAMARGO PIRES	Portaria 10	05/01/2026
30869/26	ATO DE	INSTITUTO DE	DUCELIS MILVA DE	Portaria	01/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOUZA MENEZES	733	
200368/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON LUIZ CONSTANTINO	Portaria 84	02/02/2026
171139/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DE OLIVEIRA DIAS	Portaria 86	02/02/2026
171309/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO	Portaria 87	02/02/2026
30613/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELZA CAETANO DA SILVA	Portaria 1	05/01/2026
78330/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENEIDA BARBOSA DEQUI	Portaria 12	05/01/2026
171333/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EZILDA DIAS BARBOSA TOMAL	Portaria 88	02/02/2026
85213/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLORA LUCIMAR BURZYNSKI	Portaria 13	05/01/2026
171970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIANCARLO SMANIOTTO	Portaria 89	02/02/2026
87577/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE MARIA GABARDO	Portaria 14	05/01/2026
87674/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELOISE CRISTINA JANKOWSKI DE MEIRA	Portaria 15	05/01/2026
172046/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZONEIA DA SILVA BONFIM	Portaria 91	02/02/2026
87852/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIR RODRIGUES CAMARGO	Portaria 17	05/01/2026
174790/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE KVETA QUADROS	Portaria 92	02/02/2026
39033/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS DE LIMA	Portaria 737	01/12/2025
176106/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO DALLA BONA JUNIOR	Portaria 93	02/02/2026
180421/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCILENE DOMINGUES DA SILVA RAMALHO	Portaria 136	02/02/2026
176173/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELCIO RIBAS MACIEL	Portaria 94	02/02/2026
171732/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA DO CARMO CECON ARAUJO SILVEIRA	Portaria 95	02/02/2026
171503/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE MADUREIRA	Portaria 96	02/02/2026
88654/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE MARIO CAVALCANTE MARIOTTO	Portaria 19	05/01/2026
88905/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	JUCELIA DE JESUS RIBAS ROCHA	Portaria 20	05/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
171724/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCINEIA DELAIR DUTRA	Portaria 97	02/02/2026
89251/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCYARA VASCONCELOS	Portaria 21	05/01/2026
171783/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUREMA APARECIDA OLIVEIRA HABOWSKI	Portaria 98	02/02/2026
172500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUREMA VAZ DE ARAUJO	Portaria 99	02/02/2026
89499/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA APARECIDA DA SIQUEIRA MELO	Portaria 22	05/01/2026
172976/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSTINA INES CARBONERA MOTTER MACCARINI	Portaria 100	02/02/2026
171643/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA VIVIANE MADUREIRA SANTOS	Portaria 102	02/02/2026
171619/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA VIVIANE MADUREIRA SANTOS	Portaria 101	02/02/2026
171481/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELI REGINA RODRIGUES	Portaria 103	02/02/2026
171007/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA CAMILLO MARIANO COSTA	Portaria 104	02/02/2026
39300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA DANIELE RODRIGUES DE LIMA	Portaria 739	01/12/2025
212838/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA SILVA GROCHENTZ COELHO	Portaria 105	02/02/2026
170914/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIONEIDE APARECIDA MORAIS	Portaria 106	02/02/2026
156008/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILENA PERPETUO SOCORRO ZANARDINI	Portaria 107	02/02/2026
91612/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS ALFREDO SPIEKER DOS SANTOS	Portaria 23	05/01/2026
155010/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGDA MATUELLA	Portaria 110	02/02/2026
134845/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA DA SILVA KLUG	Portaria 113	02/02/2026
41321/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE DE FATIMA DEODATO	Portaria 741	01/12/2025
340860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EUNICE DE OLIVEIRA CAMARGO	Portaria 79	28/12/1995
80050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE FARIA	Portaria 26	05/01/2026
173280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILUCE DE FREITAS	Portaria 117	02/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
137798/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISE DE JESUS DO PRADO SILVA	Portaria 118	02/02/2026
138050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISLEI GIMENES ALVES	Portaria 119	02/02/2026
79612/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLISE TERESA EGGERS JORGE	Ato 29	05/01/2026
73975/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTHA BEATRIZ MORAES SICARD	Portaria 30	05/01/2026
30079/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARY LIDIA CHEVALIER QUINTAO	Portaria 742	01/12/2025
138204/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURI PAULINHO FERRONATTO	Portaria 120	02/02/2026
73797/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL ORLEI TABORDA MARTINS	Portaria 31	05/01/2026
138417/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA CRISTINA CORREA SARAIVA DE PAULA	Portaria 121	02/02/2026
73681/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI JACOB	Portaria 32	05/01/2026
29402/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA APARECIDA BANDEIRA DE MIRANDA	Portaria 798	19/12/2025
29100/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIVALDO FERREIRA DA LUZ	Portaria 744	01/12/2025
138611/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODETE CARMEN DEMICHEI	Portaria 123	02/02/2026
138760/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSEIAS FRANCA DOS REIS	Portaria 124	02/02/2026
73460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA FONSECA GUERRA BONAT	Portaria 34	05/01/2026
73096/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULIMERY TAVEIRA SCALCO VARELA	Portaria 35	05/01/2026
72600/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO DA CRUZ	Portaria 36	05/01/2026
48970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO SCHOTT	Portaria 37	05/01/2026
28910/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO HELIO TOZATI	Portaria 746	01/12/2025
62167/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL FERREIRA SCHOLZ UHLIG	Portaria 38	05/01/2026
241129/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJANE APARECIDA JUSTUS	Portaria 225	01/04/2026
28430/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMAR ANTONIO DE OLIVEIRA	Portaria 749	01/12/2025
28406/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	ROSANE DE FATIMA RAMOS	Portaria 752	01/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
142520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE DO ROCIO LOBO TAVARES	Portaria 128	02/02/2026
143070/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DO CARMO DA VEIGA	Portaria 130	02/02/2026
27558/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DO ROCIO PERAZZETTA CESCHIN	Portaria 753	01/12/2025
143526/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARI BARBOSA RODRIGUES	Portaria 131	02/02/2026
152134/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY GOMES VELOSO DOS SANTOS	Portaria 132	02/02/2026
54008/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSNELE CORDOVA ARMSTRONG MACIEL	Portaria 40	05/01/2026
27400/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTH APARECIDA ALVES DE SOUZA	Portaria 754	01/12/2025
62426/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA APARECIDA ALBINI CARNEIRO	Portaria 42	05/01/2026
64631/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA LUCIA LEAL PRATS	Portaria 44	05/01/2026
58054/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MIRIAN NASCIMENTO	Portaria 46	05/01/2026
87100/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA SULEIMAN AYOUB SHWAIKI	Portaria 68	21/01/2026
145626/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEMIRAMIS LOURES DOS SANTOS	Portaria 133	02/02/2026
27256/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA DE FREITAS FERREIRA	Portaria 755	01/12/2025
176351/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA DO ROCIO SANTOS ALBONETI	Portaria 158	18/02/2026
26837/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SYMONE DINIZ MODESTO FONTES	Portaria 757	01/12/2025
58801/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARIE DOS SANTOS AZZOLIN	Portaria 49	05/01/2026
150557/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VENUSIA SOUZA LIMA DALLA BONA	Portaria 135	02/02/2026
61896/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZAIRA LUIZ NETTO	Portaria 53	05/01/2026
40783/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADALBERTO WALTER MACIEL DE AVILA	Portaria 764	05/12/2025
623607/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON ANTONIO PEREIRA	Portaria 771	16/07/2019
237466/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE GALEB FURHMANN	Portaria 142	10/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
365676/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVARO ANDREI MAGALHAES JOSE, TANIA TELES MAGALHAES	Portaria 1028	13/10/2022
36476/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIETA AFORNALI DE ALMEIDA	Portaria 789	10/12/2025
126001/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO JOSE MERMER DE FREITAS	Portaria 60	15/01/2026
249340/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETE FERREIRA LACERDA	Portaria 157	13/02/2026
40422/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSO JOSE SILVEIRA	Portaria 788	10/12/2025
644820/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALTON LUIZ MAYNARDES ANDERSON	Portaria 608	15/08/2024
123959/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE EMILIA DA SILVA BRAZ	Portaria 61	15/01/2026
273635/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVA SILVA COELHO	Portaria 211	13/03/2024
38053/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDENA DE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 771	10/12/2025
127776/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENI DE OLIVEIRA ROCHA	Portaria 66	21/01/2026
365889/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HEDWIRGENS KUCEK	Portaria 1078	09/11/2022
4320/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIRA GONCALVES	Portaria 797	27/11/2024
249162/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JADERSON BARBOSA, MARIA DE LOURDES BARBOSA	Portaria 160	26/02/2026
131811/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAMERSON FIGUEIREDO SCHER	Portaria 56	15/01/2026
131650/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEAN FRANCOIS MAURICE HENRI COUVREUR	Portaria 59	15/01/2026
131358/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEAN FRANCOIS MAURICE HENRI COUVREUR	Portaria 58	15/01/2026
37413/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO RODRIGO DAVID LOPES	Portaria 761	03/12/2025
127130/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE LUIZ MARTINS TAVARES	Portaria 57	15/01/2026
247607/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSUE ORLING DE OLIVEIRA	Portaria 141	10/02/2026
40287/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO CESAR SILVA DE JESUS	Portaria 770	10/12/2025
36085/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA MARQUES BRITO	Portaria 765	05/12/2025
37901/26	PENSÃO	INSTITUTO DE	MARCIANA BATISTA	Portaria	05/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA		768	
37553/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ADELAIDE DIAS DE BARROS	Portaria 779	10/12/2025
365803/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FARIAS DOS SANTOS	Portaria 897	13/09/2022
131900/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSEFA MALDONADO SANZOVO	Portaria 67	21/01/2026
798509/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILEIDE SANT ANNA NASCIMENTO	Portaria 454	14/06/2024
58208/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINALDO BATISTA ANDRADE	Portaria 766	05/12/2025
798231/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI DA COSTA ANDRETTA	Portaria 486	12/07/2023
248840/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE DA SILVA RIBEIRO	Portaria 151	11/02/2026
127938/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILTON YUKIO SUSAKI	Portaria 65	15/01/2026
249014/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIR MARIA DA PAIXÃO	Portaria 148	11/02/2026
375990/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NANSI MENDES PEREIRA	Portaria 493	13/06/2022
125730/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA FREIRE DA CONCEICAO	Portaria 55	15/01/2026
264389/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA MARIA GANZ	Portaria 21	17/01/2025
40520/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLIRA BENTA DE SOUZA	Portaria 762	03/12/2025
127830/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL PIAZZETTA BIGARELLA	Portaria 64	15/01/2026
37804/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO MATEUS LATOH	Portaria 775	10/12/2025
37642/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO MATEUS LATOH	Portaria 774	10/12/2025
126435/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMILDA DE LIMA SOUZA	Portaria 63	15/01/2026
36662/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RÓSA MIQUELASSO MAKOSKI	Portaria 763	05/12/2025
237199/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALINA SANTOS DA LUZ	Portaria 150	11/02/2026
123452/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLEIA SILVEIRA PINTO	Portaria 69	22/01/2026
39637/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO	SERGIO LUIS KRAUSE	Portaria 772	10/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
39599/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO LUIS KRAUSE	Portaria 773	10/12/2025
248182/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO	Portaria 152	11/02/2026
248050/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO	Portaria 153	11/02/2026
40651/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA BRONOSKI MILDEMBERG	Portaria 769	05/12/2025
40368/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOELI TEREZINHA ZABOROSKI	Portaria 786	10/12/2025
126869/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARIA GANZ	Portaria 62	15/01/2026
78697/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE JESUS DE LIMA SANTANNA	Portaria 727	09/10/2024
357964/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	SILEIA DIAS FERREIRA ZANIN	Portaria 154	30/05/2025
587716/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MATILDE SALLES DE SOUZA	Decreto 494	18/08/2020
232146/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTONIO ALBERTO PINHEIRO	Decreto 20178	28/02/2026
230500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CELIA REGINA DOS SANTOS DE BRITO	Decreto 20180	28/02/2026
375356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDETE MARIA BARELLA	Decreto 18902	26/11/2024
251876/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	DENISE APARECIDA DE LACERDA	Portaria 17	25/03/2026
229242/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZETE LODETTI PAIVA	Decreto 20182	28/02/2026
759430/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IRANILDES KEMPFER DE OLIVEIRA	Decreto 18710	24/09/2024
244600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE ARTUR DA SILVA	Decreto 20078	14/01/2026
230470/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIETA RAMAO MARTINS RANIERI	Decreto 20179	28/02/2026
446750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCOS ANTONIO GUILHERME	Decreto 18240	08/05/2024
231824/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE	PAULO CESAR MARTINS DE ALMEIDA	Decreto 20176	28/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CASCATEL			
231689/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RAQUEL RODRIGUES PICHONKOSKI	Decreto 20177	28/02/2026
250624/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	ROSALINA MARCIA DE ANDRADE VIEIRA	Portaria 11	03/03/2026
239159/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSEMERI MARIA DOS SANTOS	Decreto 20175	28/02/2026
229919/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSENEI LEMES DE ALMEIDA	Decreto 20181	28/02/2026
820519/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SIMONE RAMOS WINCK	Decreto 17842	28/10/2023
250896/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA	Portaria 8	23/02/2026
251035/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA	Portaria 9	23/02/2026
250390/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARIA JOSE DE PAULA	Portaria 6	12/02/2026
241382/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	MARIA HELENA RAINERI	Decreto 217	01/04/2026
421129/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	PAULO ROBERTO UNGARI	Decreto 7520	08/07/2021
409107/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS	MÁRIO CÉSAR PEDROSO DE MORAES	Ato 87	23/06/2025
220830/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CLARICE CORREA CRISTINO	Ato 589	23/03/2026
237948/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS LEITE	Ato 294	28/03/2021
238098/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ALAOR FRANCISCO	Decreto 8	06/02/2026
232308/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA MARIA DE OLIVEIRA SAAR	Decreto 103	20/02/2026
240947/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIO MANOEL MADRONA	Decreto 176	20/03/2026
232804/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDA PEREIRA BATISTA	Decreto 104	20/02/2026
240572/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDENES PORTILHO LOPES	Decreto 172	20/03/2026
236737/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	FLORISVALDO APARECIDO SEMEAO	Decreto 108	20/02/2026
241579/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E	JOÃO CARLOS ALVES DE AZEVEDO	Decreto 174	20/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS			
241366/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PATRICIA DEOSTI JUANUTTI	Decreto 173	20/03/2026
230933/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SERGIO DONIZETE DE AZEVEDO	Decreto 89	13/02/2026
233266/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SOLANGE DA CRUZ	Decreto 106	20/02/2026
240335/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VANDERLEI ANTONIO DE PARIS	Decreto 171	20/03/2026
214000/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NAIR SABINO ROMAO	Decreto 519	02/03/2021
250519/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	INALDA BORGES TIGRE	Decreto 43589	10/02/2026
781253/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE BARRAÇÃO	EZEQUIEL DOS SANTOS	Decreto 293	17/12/2020
184729/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	ANTONIO MARIANO CARDOSO	Decreto 42	06/03/2026
243024/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	DARIO LUIZ DE SOUZA	Decreto 52	07/04/2026
233088/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	ADOLFO ANDERSEN	Portaria 152	03/03/2026
233002/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA APARECIDA ESPERIDIAO DOS SANTOS	Portaria 178	18/03/2026
149605/26	PENSÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	ANTONIA MALINOVSKI FERREIRA	Decreto 72	02/03/2026
286250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	EVELISE LUCIANE PEREIRA KULLER	Decreto 69	18/03/2025
726426/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE GUAÍRA	INES DELAY	Portaria 194	26/03/2026
232120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	SOLANGE SCHRAM	Decreto 100	20/03/2026
246104/26	PENSÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	JOSE MOACIR PONTAROLLO	Decreto 103	24/03/2026
222297/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	GERSON LUIZ MENDES, LUIS EDUARDO MENDES	Decreto 5647	20/03/2020
543603/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LEONI TERESINHA DE MORAES DOS SANTOS	Decreto 5783	31/07/2020
213931/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LARANJAL	ANTONIO DULCEMAR VICENTIM	Portaria 157	12/03/2026
213184/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	ELAINE DOS SANTOS PERI BOSCHE	Decreto 10030	24/03/2026
252961/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SANTA FÉ	MARTA ELOISA LALLI	Decreto 81	31/03/2026
228459/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	BERNADETE ROHR	Portaria 74	09/02/2026
228890/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	JOAO CARLOS BELOTO	Portaria 75	09/02/2026
228246/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARCELI CRISTINA HEIN CAMARGO	Portaria 51	02/02/2026
227940/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARCELI CRISTINA HEIN CAMARGO	Portaria 50	02/02/2026
250403/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	NAIR TEREZINHA LUNKES BOUFLEUER	Portaria 80	13/02/2026
228718/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	SOELI APARECIDA GANDA BRIXNER	Portaria 76	09/02/2026
243679/26	PENSÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARISTELA ZONTA	Decreto 79	27/02/2026
251574/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EIANA CUNHA BARBOSA	Portaria 180	08/12/2025
616210/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANA LUCIA JACINTO DE OLIVEIRA	Portaria 97	16/09/2020
359985/20	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARA REGINA DE SOUZA MIRANDA	Portaria 160	14/12/2021
8732/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELO PEREIRA SOUZA	Resolução 16423	22/12/2022
314558/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR VALENTE	Resolução 3605	27/11/2023
235595/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA MARTINS ALVES	Resolução 11598	04/02/2026
797050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDETE APARECIDA MACHADO	Resolução 10798	27/10/2025
308838/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDVALDO ALVES DE SOUSA	Resolução 4686	07/03/2024
820691/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EVGUENI NIKOLAEV RATCHEV	Resolução 3693	01/12/2023
122475/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILSON LOPES	Resolução	25/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		CORSALETTI	4191	
150644/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DO ROCIO KUCHNIR	Resolução 3848	11/12/2023
47524/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI MACHADO	Resolução 11210	05/12/2025
250759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE MIRANDA	Resolução 4566	27/02/2024
563051/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROSARIO L S TARTUCI	Resolução 3388	07/11/2023
116640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NESILDA DA COSTA	Resolução 3849	11/12/2023
235668/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORVALDINA PINTO LUBACHESKI	Resolução 11672	11/02/2026
192055/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OGILDA ARAUJO DE OLIVEIRA	Resolução 11961	13/03/2026
728264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA BILHA BALAN	Resolução 3026	02/10/2023
115873/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI PAMPUCH	Resolução 3850	11/12/2023
49140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALES DOUGLAS SANTIAGO	Resolução 7430	11/12/2024
541384/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA PEREIRA ABREU	Resolução 3387	07/11/2023
422991/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENI LINS TORRES	Resolução 5125	24/04/2024
277487/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINO DE OLIVEIRA	Ato 127108	28/10/2021
273210/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENAIR RODRIGUES FERREIRA	Ato 127005	22/10/2021
549068/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO SANTIN	Ato 134396	28/07/2023
163899/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU KIYOKU FALLEIROS	Ato 127131	03/11/2021
167703/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES SOARES OZORIO	Ato 127170	05/11/2021
51774/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDECIR DE OLIVEIRA	Ato 130146	12/07/2022
97980/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO MOREIRA ALLEXIA ALVES BARBOSA CANUTO	Ato 126308	03/09/2021
89970/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBOSA CANUTO	Ato 136155	31/01/2024
275545/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA RUFINO	Ato 132476	10/03/2023
517723/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA JEANE SALLES RODRIGUES, JEANE CAROLINA SALLES RODRIGUES	Ato 130118	08/07/2022
644563/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BRUMATTI	Ato 130670	23/08/2022
178035/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PADLECKI WOITCHEH	Ato 132255	17/02/2023
678921/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA CRISTINA MARIA KRONBAUER, JULIA MARIA KRONBAUER	Ato 130986	21/09/2022
187867/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMELINDA DE AZEVEDO COSTA	Ato 129004	05/04/2022
235357/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARVORINA MORETTO DE BONA	Ato 129517	20/05/2022
519890/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENIGNO PEREIRA DE MOURA FILHO	Ato 130132	12/07/2022
631470/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA MUNHOZ CASAROTE	Ato 130439	02/08/2022
96259/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA DE ALMEIDA SABOIA CUNHA	Ato 136197	31/01/2024
478454/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELVIR BERTA PITZ	Ato 133977	30/06/2023
676430/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIEGO MARTINS OLIVEIRA	Ato 130971	19/09/2022
269000/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOLINDA FALAVINA DOS SANTOS CAVALCANTE	Ato 126893	20/10/2021
558075/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVALINA PEREIRA BANDEIRA	Ato 134228	28/07/2023
152371/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSO ANTONIO DA SILVA	Ato 145153	03/02/2026
540458/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELVINA FOGGIATTO DE CARVALHO	Ato 130072	08/07/2022
544732/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELVINA MARIA COLETO	Ato 121168	21/07/2020
770426/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDEBRANDO DA SILVA	Ato 139494	26/03/2026
630850/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDALBA KUKUL VOROBI	Ato 134663	30/08/2023
684280/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA CUNHA FAVARIN	Ato 131024	26/09/2022
664130/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 130266	25/07/2022
502521/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZIDORA ZEDEBSKI	Ato 130298	25/07/2022
796100/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE CRISTINA BIALETZKI	Ato 131557	18/11/2022
417157/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE HAAS UNFRIED BARRETO	Ato 137615	28/05/2024
759208/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANETE DE GOIS MOREIRA	Ato 135233	30/10/2023
564750/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DA SILVA	Ato 121225	04/03/2026
234148/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OCLAIR MIRANDA BATISTA	Ato 129525	20/05/2022
431907/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA NATALIA MEDINA	Ato 122605	15/12/2020
626395/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIRTON TROVAO DE ANDRADE	Ato 130383	29/07/2022
658584/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDA BARBOSA LEOCADIO	Ato 122291	31/03/2026
785892/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS	Ato 131535	18/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			GONCALVES		
225827/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA CAMARGO CRUZ	Ato 125632	16/08/2021
551372/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERENICE FONSECA MOREIRA TELES	Ato 134314	28/07/2023
540440/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA PERINI XAVIER	Ato 130081	08/07/2022
560746/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE MELO	Ato 134446	28/07/2023
624647/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ MORAES VILAS BOAS	Ato 134733	30/08/2023
252026/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA AZEVEDO SANTOS	Ato 127653	15/12/2021
300679/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE BRANCO	Ato 141560	10/04/2025
246301/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE OLIVEIRA NUNES	Ato 125943	19/08/2021
708014/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE GUIMARAES	Ato 131149	07/10/2022
186848/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCI DE SOUZA MESSIAS DE JESUS	Ato 127276	17/11/2021
609966/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PAGANINI FERRAREZI	Ato 121488	14/08/2020
684239/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PEREIRA DE CASTRO	Ato 131077	26/09/2022
180161/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO KAMMER	Ato 128952	01/04/2022
733680/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO PEREIRA	Ato 143823	02/10/2025
518827/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DO ROCIO DE CASTRO PINTO	Ato 130189	18/07/2022
547952/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DO ROCIO CAMARGO DOMICIANO	Ato 134275	28/07/2023
709738/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY RODA SCHETTINI	Ato 131172	14/10/2022
257881/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIZAEL CANDIDO DA SILVA	Ato 129651	30/05/2022
516301/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA FEDUNHO PIKEL	Ato 130127	12/07/2022
189118/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAIDE OSMUNDO DE SOUZA	Ato 129005	05/04/2022
525076/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA DE ANDRADE HIANKE	Ato 130338	27/07/2022
700790/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONIRSO DELAY	Ato 131098	05/10/2022
559063/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSARIA DE FATIMA TALYULI LENA	Ato 134371	28/07/2023
100834/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	Ato 132161	27/01/2023
252638/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DE OLIVEIRA	Ato 119505	15/05/2020
171301/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA ANITA FERREIRA	Ato 127199	29/10/2021
160016/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS MARQUEZI CAMPANERUT	Ato 125738	11/02/2026
254785/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FATIMA DE ANDRADE	Ato 129649	30/05/2022
597453/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA DE JESUS OPATA	Ato 122107	28/10/2020
210960/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAQUEU DA SILVA FERREIRA	Ato 126488	22/09/2021
250543/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	AMANDA KAROLINA LIMA DOS REIS	Decreto 27737	12/02/2026
248395/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA	Decreto 27792	30/03/2026
233169/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA ODETE GIRONDI	Decreto 27793	30/03/2026
233215/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ZEILA GALDINO DA SILVA RIBEIRO	Decreto 27791	30/03/2026
800770/19	PENSÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LUCIANE BRUNHOLI XAVIER DAL PONTE, MARIANA XAVIER DAL PONTE, RODRIGO ANDRE DAL PONTE FILHO	Decreto 20657	25/11/2019
219794/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LUCIMARA GIOPPO	Decreto 200	04/03/2026
240599/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 385	17/03/2026
181860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JULIO DOMINGOS	Portaria 219	27/02/2026
684791/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADAO CEZARIO DE ABREU	Decreto 162	18/04/2024
641308/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	AVELINO DE QUADROS	Decreto 257	22/03/2022
644714/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IZELDE LEONETE BOCALON	Decreto 404	13/09/2024
645290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LAURA BRANDT	Decreto 377	03/09/2024
843830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARA REGINA DALMARCO GHEN	Decreto 419	07/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
846473/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NELCI MACIEL RODRIGUES	Decreto 520	03/12/2024
646172/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NELI FRANCISCA DA ROCHA KOZIK	Decreto 201	20/05/2024
239957/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANE APARECIDA FLORES	Portaria 552	02/04/2026
822523/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	TEREZA DE JESUS GONCALVES	Decreto 428	10/10/2024
638811/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VICENTE JOSE NESI	Decreto 318	27/04/2022
77986/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	AMANDA LETICIA DE SOUZA, JOICE BENOSKI DE SOUZA	Decreto 730	10/11/2025
57314/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	AMELIA ZABOROSKI DEBACKER	Decreto 731	10/11/2025
159580/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CEZAR LEANDRO ARINI	Decreto 734	12/11/2025
160660/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUANA DALMORA PINTO	Decreto 751	11/11/2025
52290/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA HELENA ZANETTE	Decreto 753	11/11/2025
78370/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MATHEUS LUIZ DE ROS	Decreto 755	11/11/2025
173761/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	REGINA GASPARIM GREGORIO	Decreto 757	11/11/2025
229196/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSEMERI NEVES DE SOUZA	Portaria 169	12/02/2026
77005/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	VANUZIA CRISTINA MOBIGLIA ALENCAR	Portaria 650	18/12/2020
238748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LUCILIA NERIS DE LIMA	Portaria 17099	22/01/2026
234017/26	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ILZA CARDOZO DE PAULA	Portaria 263	23/03/2026
239574/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ROSALVA FERNANDES DOS SANTOS PORTO	Portaria 76	02/02/2026

COAP, em 13 de abril de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de abril de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-422927/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETE VIEIRA DE LARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS MIGUEL MARTINS PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1243/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6056/26 - COAP peça nº 30:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706716/23
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-SILVANE BOTTEGA, SONIA MARIA BARCO, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1244/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6022/26 - COAP peça nº 29:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531609/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-JOECI ANGELO GODOI, MAXWELL SCAPINI, NELCI BALESTRIN GODOI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1245/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6101/26 - COAP peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-733546/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN, MARIA DO PRADO DIAS DE SOUZA, VALDEMAR DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1250/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6103/26 - COAP peça nº 29:
- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-688510/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN, MARIA EDNA CARBONI RODRIGUES, NEWTON RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1251/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6104/26 - COAP peça nº 29:
- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637320/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO DAVEBIDA, TEREZA RANCOSKI DAVEBIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1252/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6111/26 - COAP peça nº 29:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567085/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIRIAN IZABEL TULLIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1253/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3390/26 - COAP peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-272750/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-CONRADO ANGELO SCHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1254/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5852/26 e nº 6131/26 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

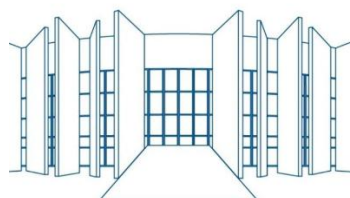
PROCESSO N º-43804/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO-LEANDRO JUVENASSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1255/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6133/26 e nº 6136/26 - COAP peças nº 39 e 40:
- CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-267420/26
ENTIDADE:-CAMILA COSTA GARRIDO
INTERESSADO:-CAMILA COSTA GARRIDO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1877/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Camila Costa Garrido, mediante o qual solicita certidão contendo informações acerca do seu período de estágio de graduação realizado junto a este Tribunal, notadamente “o período das atividades e eventuais documentos existentes nos registros funcionais”. Tendo em vista o solicitado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação do feito como “Pedido de Certidão”.
Em seguida, remeta-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado.
Na sequência, tendo em vista o disposto no art. 150, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas.
Expedida a referida certidão e inexistindo necessidade de diligências adicionais, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2026.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

2. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-184179/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PAULO SPADER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1894/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Paulo Spader, Matrícula nº 52.671-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo -AC-M/01, do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas, lotado na Diretoria de Protocolo, mediante o qual requer a sua exoneração do cargo a partir de 16 de abril de 2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relatou que não há qualquer registro de penalidade disciplinar no exercício do cargo que desabone a conduta do servidor até a presente data e que inexistem pendências financeiras para com a Casa, consoante Informação nº 167/26 e Despacho nº 138/26 (peças 3 e 8).

Pela Informação nº 4/26 (peça 4), a Corregedoria-Geral informou que não consta, em face do servidor, processo administrativo impeditivo à sua exoneração (sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar).

Nos termos do Parecer nº 136/26 (peça 9), a Diretoria Jurídica relata a inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pleito.

A Diretoria-Geral tomou ciência acerca do presente requerimento, conforme Despacho nº 369/26 (peça 10).

Diante disso, lavre-se a respectiva portaria de exoneração do servidor Paulo Spader, na forma requerida.

Após, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para proceder aos registros necessários e, em seguida, para arquivamento do feito, em atenção ao contido no art. 171, XIX[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-261391/26
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1896/26

Retornam os autos com o Despacho nº 566/26 por meio do qual restou autorizado o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão ao processo nº 318446/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 119/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-264110/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1897/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré (Ofício nº 115/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.24.000632-8, solicita informações sobre a existência de representação ou apuração relativa à Concorrência Pública nº 16/2022 e ao Contrato Administrativo Nº 314/2022, relacionados à contratação de serviços para a reforma e manutenção do "COMPLEXO CAIC", no Município de Almirante Tamandaré.

Após pesquisas nos sistemas deste Tribunal, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou não ter localizado processos relacionados ao pedido formulado e remeteu o feito à Coordenadoria de Obras Públicas. (peça 5)

Por sua vez, a citada unidade exarou ciência quanto à instauração do inquérito civil, informou não ter localizado processos relacionados à Concorrência Pública nº 16/2022 e acrescentou não ter realizado ação fiscalizatória nos serviços de reforma e manutenção do Complexo CAIC, do Município de Almirante Tamandaré. (peça 6)

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-257670/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1898/26

Retornam os autos com o Despacho nº 535/26 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 45136/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 516/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-276666/26
ENTIDADE:-ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA
INTERESSADO:-ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1903/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Zeitech Soluções Em Conectividade LTDA., CNPJ n.º 03.844.773/0001-42, por meio do qual solicita a emissão de atestado de capacidade técnica referente "aos serviços de manutenção de data center prestados em decorrência do Contrato nº 07/2023", conforme petição inicial.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para prestar as informações correspondentes ao contrato em questão, nos termos solicitados pelo requerente.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-266091/26
ENTIDADE:-JOÃO SERGIO ALVES FERREIRA FILHO
INTERESSADO:-JOÃO SERGIO ALVES FERREIRA FILHO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1910/26

Retorna o feito com a Informação nº 244/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 322/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 274534/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a TIAGO ONOFRE DA SILVA, Matrícula nº 52.625-8, a partir de 1º de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 323/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 184179/26-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, PAULO SPADER, Matrícula nº 52.671-1, do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 324/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117773/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de abril a 20 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 325/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 277975/26, resolve

ALTERAR

a Portaria n.º 316/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3661 de 28 de abril de 2026, referente à substituição do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA durante suas férias, para que passe a constar "28 de abril a 3 de maio e de 7 a 29 de maio de 2026", onde se lê "28 de abril a 29 de maio de 2026", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 326/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 286044/26, da Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, resolve

CANCELAR

no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, concedida a LILIANA

ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, Matrícula nº 51.939-1, a partir de 27 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 327/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 286044/26, da Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, resolve

CONCEDER

a AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, a partir de 27 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 328/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 286044/26, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA, Matrícula nº 51.578-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de abril a 3 de maio de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2026.

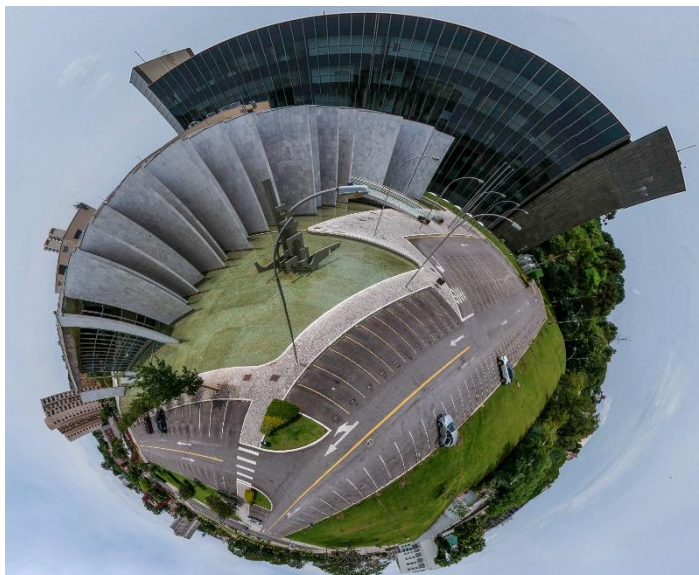
- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva